



UnB

Universidade de Brasília

Instituto de Relações Internacionais

Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

**PERSPECTIVAS PLURAIS E DESCENTRALIZADORAS:
REPENSANDO MECANISMOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E
PEACEBUILDING NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

BIANCA ISABEL MARTINS DO LAGO RAMOS

Brasília

2023

BIANCA ISABEL MARTINS DO LAGO RAMOS

**PERSPECTIVAS PLURAIS E DESCENTRALIZADORAS:
REPENSANDO MECANISMOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E
PEACEBUILDING NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

*Plural and decentralizing perspectives: rethinking transitional justice mechanisms and
peacebuilding in the Democratic Republic of the Congo*

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Instituto de Relações Internacionais como
requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Relações Internacionais.

Área de concentração: Interconexões,
assimetrias e conflitos regionais e globais

Orientador: Prof. Dr. Alcides Costa Vaz

Brasília

2023

BIANCA ISABEL MARTINS DO LAGO RAMOS

**PERSPECTIVAS PLURAIS E DESCENTRALIZADORAS:
REPENSANDO MECANISMOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E
PEACEBUILDING NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Relações Internacionais como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais.

Aprovado em 30 de março de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alcides Costa Vaz (orientador)-
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Antônio Jorge Ramalho da Rocha
– Universidade de Brasília

Prof. Dr. Ricardo Oliveira dos Santos –
Pontifícia Universidade Católica do Rio de
Janeiro

À minha avó, Floriza do Lago, por me ensinar os valores de garra, justiça e afeto com sua história de vida.

AGRADECIMENTOS

Como todos os caminhos que trilhei na vida, essa dissertação só se tornou possível devido ao apoio conjunto de todos que me acompanharam até aqui. À minha mãe, Núbia, a maior apoiadora dos meus projetos e sonhos. Muito obrigada por ser meu conforto, minha voz da razão e meu coração fora do peito. Obrigada pelas noites que passou acordada me acompanhando estudar, pelas orações pedindo proteção e por me deixar descobrir minha vocação com liberdade. Obrigada pelas palavras de incentivo, por sentir minhas dores e por me ensinar a ver a vida com leveza. Muito obrigada por ser minha referência de vida e maior fonte de empenho. Conseguimos!

A toda minha família, tios, tias, primos, primas, afilhados e avós, meu muito obrigado! Nada seria possível sem a torcida, as palavras de incentivo, as oportunidades e o amor de vocês. Obrigada, em especial, à minha família do Rio que foram essenciais para minha formação. À tia Iolanda, tio Parente, Kálio e Maria, muito obrigada pelo apoio diário. Agradeço também ao meu pai, meus irmãos e minha madrasta, que foram essenciais nesse caminho com suas palavras gentis e de incentivo. Quero agradecer também aos meus tios Ozira e Sandoval por acreditarem em mim e por guiarem minha educação desde sempre. Ao meu parceiro de aventuras, maior motivador e companheiro de vida, Alex. Obrigada pelas noites em claro para me fazer companhia, pelas viagens e risadas compartilhadas, pelas suas idas à Brasília e por ser você. Muito obrigada a todos e todas por serem conforto diante das dificuldades. Essa conquista também é de vocês!

Aos meus colegas de turma Mila, Lucas e Rodrigo, obrigada por percorrermos juntos este caminho. Muito obrigada por me acolherem durante esta jornada doce e amarga em meio à pandemia. Ao meu querido orientador Alcides, obrigada pelo apoio e contribuições valiosos durante esses anos. A todos os entrevistados que contribuiram com essa pesquisa, meu muito obrigada pelas horas dedicadas a torná-la mais completa. A todos os membros da banca, agradeço por dispor seu conhecimento e tempo para discutir paz e justiça na República Democrática do Congo.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão de bolsa de mestrado.

*Nous voulons savoir ce qui s'est
réellement passé*

*Nos cœurs, nos âmes et ceux de nos morts
ont soif de la vérité*

*Soif de justice pour avancer sur le sentier
de la paix partagée*

*Soif de faire le deuil, soigner nos plaies,
cicatriser nos pensées*

(...)

Awa toleli pe mingio oh: assez pleuré

*Mokolo nini toko sala matanga: Quand
'est-ce on fera notre deuil*

*Mokolo nini Toko zuwaaa kimyaaa:
Quand 'est ce que nous aurons la paix*

Bosembo, Bosembo : La tranquillité

*(BOSEMBU – Ben Kamutu e Ben Man,
2021)*

RESUMO

Após anos de conflito na República Democrática do Congo (RDC), instituições político-jurídicas congoleesas e internacionais tiveram como objetivo fortalecer as estruturas estatais de poder, controle e justiça. Entretanto, apesar do progresso limitado no julgamento de ex-combatentes pelo Tribunal Penal Internacional, perpetradores de crimes de guerra e crimes contra humanidade permanecem impunes e o sistema judiciário congolês é incapaz de lidar com tais crimes. Como resultado, milhares de vítimas continuam vulneráveis e o conflito persiste. Essa dissertação tem como objetivo investigar o paradigma jurídico que guia as instituições político-jurídicas no processo de justiça e construção da paz na RDC desde 2010, baseado no princípio do pluralismo jurídico. Para alcançar este objetivo, é utilizado um estudo de caso instrumental, incluindo uma revisão da literatura e entrevistas com especialistas. Assume-se que este paradigma é caracterizado por práticas visando fortalecer as instituições estatais de justiça e paz, de acordo com as resoluções do sistema de justiça internacional, e é implementado pela operação de paz da ONU. A hipótese de pesquisa é que o paradigma jurídico centralizador na RDC leva a contestações e ilegitimidade na reintegração de ex-combatentes e reparação de vítimas devido à falta de legitimidade e pertencimento locais. Por outro lado, as jurisdições coletivas e os métodos de reconciliação, como tribunais móveis e *Barza Intercommunautaire*, oferecem uma alternativa. Conclui-se que, para garantir a reparação para as vítimas e a reintegração dos ex-combatentes, mecanismos judiciais e não-judiciais de justiça transicional devem estar interconectados.

Palavras-chave: Justiça Transicional, Peacebuilding, República Democrática do Congo, Pluralismo Jurídico, MONUSCO

ABSTRACT

After years of conflict in the Democratic Republic of Congo (DRC), Congolese and international political and legal institutions aimed to strengthen the state structures of power, control, and justice. However, despite limited progress in the prosecution of former combatants by the International Criminal Court, perpetrators of war crimes and crimes against humanity remain unpunished, and the Congolese judicial system is unable to deal with such crimes. As a result, thousands of victims remain vulnerable, and the conflict persists. This dissertation aims to investigate the legal paradigm that guides political and legal institutions in the process of justice and peacebuilding in the DRC since 2010, based on the principle of legal pluralism. To achieve this objective, an instrumental case study has been used, including a literature review and interviews with experts. It is assumed that this paradigm is characterized by practices aimed at strengthening state institutions of justice and peace, in accordance with resolutions of the international justice system, and implemented by the UN peace operation. The research hypothesis is that the centralizing legal paradigm in the DRC leads to challenges and illegitimacy in the reintegration of ex-combatants and reparation for victims due to a lack of local legitimacy and belonging. On the other hand, collective jurisdictions and reconciliation methods, such as mobile courts and *Barza Intercommunautaire*, offer an alternative. The research concludes that in order to ensure reparation for victims and reintegration for ex-combatants, judicial and non-judicial mechanisms for transitional justice must be interconnected.

Keywords: Transitional Justice, Peacebuilding, Democratic Republic of Congo, Legal Pluralism, MONUSCO

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Eixos temáticos relacionados à justiça de transição e peacebuilding

Quadro 2: Resoluções das Nações Unidas para a prevenção de violência sexual em situações de conflitos.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: A concepção jurídica do pluralismo jurídico

Figura 2: Estrutura do Sistema Jurídico da República Democrática do Congo

Figura 3: ONGs e organizações internacionais que atuam para o fim da violência sexual no Congo

LISTA DE SIGLAS

ABA ROLI - Iniciativa de Estado de Direito da Associação Americana de Advogados
ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
AFDL – Aliança das Forças Democráticas para Liberação do Congo
AGI - Ato Global e Inclusivo sobre a Transição na República Democrática do Congo
CNDP – Congresso Nacional para Defesa do Povo
CONADER - Comissão Nacional de Desarmamento, Desmobilização e Reinserção
CRSV - *Conflict-Related Sexual Violence*
CVR - Comissão de Verdade e Reconciliação
DDR - Desarmamento, Desmobilização e Reintegração
FARDC - Forças Armadas da República Democrática do Congo
FDLR - Forças Democráticas para a Liberação de Ruanda
FOCHI - Fundação Chirezi
FPR-Inkotanyi - Frente Patriótica Ruandesa – Inkotanyi
MLC – Movimento pela Liberação do Congo
MONUC - Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo
MONUSCO - Missão das Nações Unidas para Estabilização na República Democrática do Congo
OCHA - Escritório das Nações Unidas para Assuntos Humanitários
ONGS – Organizações Não-Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
OSRSG-SVC - Escritório do/a Representante Especial do Secretário Geral da ONU sobre Violência Sexual em Conflito
P-DDRCS - Programa de Desarmamento, Desmobilização, Reintegração Comunitária e Estabilização
PNC - Polícia Nacional Congoleza
PNDDR - Plano Nacional de Desarmamento, Desmobilização e Reinserção
PoC – Proteção de Civis
RCD – Encontro Congolês para Democracia
RCD-ML - Encontro Congolês para Democracia – Movimento de Liberação
RCD-N - Encontro Congolês para Democracia – Nacional

RDC - República Democrática do Congo

RMP – Registro do Ministério Público

RP - *Rôle Pénal*

RPE - Regras e Procedimentos de Evidência

ToE - Time de Experts em Violência Sexual em Conflitos e Estado de Direito

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPIR - Tribunal Penal Internacional para Ruanda

TPIY - Tribunal Penal Internacional para a antiga Yugoslávia

UE-PNDDR - Unidade de Execução do Programa Nacional de Desarmamento, Desmobilização e Reinserção

UNA - Rede para Ação Contra Violência Sexual em Conflitos

UNiTE - Unidos para Acabar com a Violência contra as Mulheres

UNJHRO - Escritório de Direitos Humanos da MONUSCO

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	13
1.1 Metodologia	18
1.1.1 Métodos de pesquisa	20
1.2 Estrutura da Dissertação	21
II. CAPÍTULO 1: Pluralismo jurídico: referencial epistêmico e metodológico para a insurgência de métodos de reconciliação coletiva	23
2.1 Centralismo jurídico	24
2.2 Pluralismo jurídico	28
2.3 Colonialismo, colonialidade e a formação do sistema judicial congolês	32
2.4 Conclusões Preliminares	41
III. CAPÍTULO 2: Desvendando as raízes da violência sexual como tática de guerra no Congo: bases normativas e estratégias para construção da paz e justiça transicional	43
3.1 Guerras Civis e a ascensão da norma de Justiça de Transição	45
3.2 Violência sexual como tática de guerra	51
3.2.1 Resposta internacional à violência sexual em conflitos	53
3.2.2 Resposta nacional à violência sexual em conflitos	59
3.3 <i>Barza Intercommunautaire</i>	64
3.4 Conclusões Preliminares	69
IV. CAPÍTULO 3: Visão Geral dos Programas de DDR e Reparação na República Democrática do Congo: Mecanismos de Justiça de Transição, Peacebuilding e Perspectivas para a Reparação e Reconciliação	71
4.1 Os ciclos dos programas de DDR no Congo	71
4.2 Reparação de vítimas a partir de uma abordagem centrada nos sobreviventes	
79	
4.3 Construindo paz através da justiça: emergência de sujeitos coletivos de juricidade como resposta à centralização jurídica	83
V. CONSIDERAÇÕES FINAIS	88

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92
ANEXO A	107
ANEXO B	108

I. INTRODUÇÃO

*“Bienvenu.es à New York, au conseil de sécurité de l’ONU
Le rapport MAPPING sur les crimes commis en RD Congo git ici
Et dans la capitale mondiale du coltan le cycle de violence continue
Les mêmes bourreaux d’hier demeurent les bourreaux d’aujourd’hui”¹*
(BOMSEMBO, 2021)

A República Democrática do Congo (RDC, ou simplesmente Congo) tem sido atormentada por conflitos e violações dos direitos humanos há décadas. As duas Guerras do Congo de 1996-1997 e 1998-2003 são consideradas dentre as mais devastadoras em todo o mundo desde o fim da Segunda Guerra Mundial, resultando na morte de até seis milhões de pessoas, a maioria sendo civis. Essas fatalidades ocorreram diretamente em decorrência da luta ou por causa de doenças e desnutrição. O impacto dessas guerras teve um alcance significativo no país, causando dinâmicas de violência que persistem até os dias atuais.

Em um esforço para documentar e abordar as atrocidades cometidas em guerra, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) publicou em 2010 o Relatório de Mapeamento das Nações Unidas sobre a República Democrática do Congo (conhecido como ‘*Mapping*’). Este relatório visava fornecer uma visão geral abrangente das violações mais graves dos direitos humanos e da lei humanitária internacional cometidas durante as guerras na RDC. O *Mapping* foi visto como um exercício preliminar, com o objetivo final de permitir investigações criminais e processos contra aqueles responsáveis pelos crimes e violações dos direitos humanos cometidos entre março de 1993 e junho de 2003 (ACNUDH, 2010).

No entanto, apesar dos achados do *Mapping* e da escala dos crimes e violações dos direitos humanos documentados, os perpetradores dessas atrocidades ainda não foram responsabilizados. O *Mapping* também constatou que o sistema de justiça penal congolês era ineficiente para julgar esses casos, o que levou a pedidos para a criação de um tribunal especial internacional ou um modelo judicial híbrido calcado nos sistemas jurídicos congolês e internacional (ACNUDH, 2010). Apesar desses pedidos, nenhuma dessas propostas foi implementada, deixando os crimes registrados no *Mapping* impunes.

¹ O trecho inicial deste capítulo, bem como os seguintes, compõem um poema intitulado "*BOSEMBO*", escrito por dois jovens congolezes, Ben KAMUNTU e Ben Man (2021). O poema, escrito em Francês e Lingala, expõe as dores das atrocidades ocorridas no Congo desde 1993 e clama por justiça às vítimas vivas e mortas.

A divulgação desse relatório incentivou atores internacionais a pressionar o governo congolês a implementar mecanismos de justiça de transição. Justiça de transição é um campo teórico e prático com ênfase em verdade, justiça e reconciliação no contexto de mudança de regime político (ENGSTROM, 2012, p. 2). Nesse sentido, a justiça transicional é um instrumento de transformação social baseado na premissa de que sociedades pós-conflito devem confrontar e tratar de abusos sofridos no passado para projetar o futuro (ANDRIEU, 2010, p. 538). Essas questões, portanto, recaem sobre recursos legais, processos políticos e institucionais, ordem moral, coesão social, tolerância e reconciliação. Para esses fins, são implementadas práticas que forneçam algum tipo de reparo e justiça em meio à violência, como julgamentos, comissões da verdade, reorganização administrativa, reformas institucionais, anistias, constituição e construção de sistemas de justiça, reparações e celebrações (WALKER, 2006, p. 12).

A justiça de transição, como instrumento de Direitos Humanos para democratização, tem se tornado elemento fundamental de operações de *peacebuilding* (ANDRIEU, 2010, p. 538). Operações de Paz no Kosovo, Timor Leste, El Salvador, Guatemala e Serra Leoa são exemplos de esforços para construção da paz que compreendem componentes de justiça de transição. A partir da perspectiva liberal, a justiça transicional se torna um aparato de *peacebuilding* para reforma das instituições jurídicas estatais e, conseqüentemente, para a redemocratização. Nessa ótica, o julgamento e desmobilização de ex-combatentes em comunidades pós-conflito não são os fins, mas sim os meios na qual o Estado passa a ter controle sobre o uso legítimo da força e sobre áreas antes afetadas pela disputa de poder (ANDRIEU, 2010, p. 539).

Essa perspectiva se alinha ao centralismo – também conhecido como monismo-jurídico. Baseado nas correntes jusnaturalista e juspositivista, esse quadro teórico-metodológico sugere que o sistema jurídico e todas suas capacidades devem emanar somente do Estado e ser administrados somente por um conjunto de instituições exclusivos para tal (NAGY, 2013, p. 83). Nessa concepção, o Direito é um ordenamento normativo exclusivo, sistemático e hierárquico. Portanto, todas as normas subordinadas que constituem o Direito são agentes de autoridade moral pela sua posição hierárquica e pelo fato de que a sua vertente fundadora é a soberania estatal. Na realidade, o poder factual do Estado nacional é o pilar que confere ao Direito a legitimidade e condição empírica para se tornar o sistema normativo dominante (GRIFFITHS, 1986, p. 3).

A partir dessa perspectiva, entende-se que o Estado-nação possui monopólio exclusivo de criação e aplicação de normas jurídicas. Nesse sentido, “[o Estado] é o único agente legitimado capaz de criar legitimidade para enquadrar as formas das relações sociais que se vão impondo” (WOLKMER, 2001, p. 46). O Direito moderno positivo, portanto, possui uma íntima e dependente conexão com o poder soberano, exigindo uma formação econômico-social liberal e centralização burocrática. A construção desse conceito perpassa a noção de Estado de Direito como um conjunto de normas na qual o Estado, ao criar as leis, se predispõe a resguardar e aplicar (WOLKMER, 2001, p. 48).

Em contrapartida, alguns esforços de justiça de transição são feitos majoritariamente por instituições locais organizadas pela sociedade civil, podendo contar com o apoio de Organizações Não-Governamentais (ONGs) internacionais, organizações regionais ou instituições internacionais (ANDRIEU, 2010, p. 539). Nessa perspectiva, a justiça de transição é o meio para atingir reconciliação coletiva e fortalecimento de cultura de paz. O referencial epistêmico e metodológico que assume e enfatiza iniciativas locais e plurais de produção de normas jurídicas é o pluralismo jurídico.

O pluralismo jurídico surge a partir da premissa de que toda sociedade é plural juridicamente. Em qualquer campo social, a existência de mais de um ordenamento normativo constitui a pluralidade de leis (GRIFFITHS, 1986, p. 2). Essa perspectiva dá ênfase aos modos na qual o sistema jurídico e suas capacidades podem ser adaptados, ignorados ou resistidos; nesse sentido, esse enquadramento teórico põe em evidência atores e estruturas não-Estatais de regulação social (NAGY, 2013, p. 83).

A tensão entre pluralismo e centralismo jurídico torna as iniciativas assumidas em contextos pós-conflitos incompletas, inconsistentes e distorcidas. Ao mesmo tempo em que é considerado o centralismo jurídico uma concepção em declínio pelo desajuste entre estruturas socioeconômicas e instituições jurídico-políticas (FARIA, 1988, p. 18 apud WOLKMER, 2001, p. 59), grande parte das atividades de justiça e paz assumidas em campo se voltam para o fortalecimento do Estado e suas instituições burocráticas. Esses processos podem ser desafiados pela dinâmica ativa do conflito congolês. Por outro lado, mecanismos de justiça de transição tradicionais e não-Estatais são comumente tidos como responsáveis pela reconciliação coletiva, reintegração de ex-combatentes e reparação de vítimas, mesmo não sendo considerada prioridade na construção da paz.

No pós-conflito congolês, as instituições jurídico-políticas e a operação de paz MONUSCO (Missão das Nações Unidas para Estabilização na República Democrática do Congo, acrônimo em francês) no Congo visaram fortalecer as estruturas estatais de poder, controle e justiça. Entretanto, apesar do progresso limitado no julgamento de ex-combatentes pelo Tribunal Penal Internacional, perpetradores de crimes de guerra e crimes contra humanidade permanecem impunes e o sistema judiciário congolês é incapaz de lidar com tais crimes (DAVIS, 2013, p. 298). Concomitantemente, a violência contra civis é um padrão ativo que define o caráter do conflito. Em especial, a violência sexual é utilizada como tática de combate e avança no país em níveis galopantes. A República Democrática do Congo é descrita em todos os relatórios do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre violência sexual em contexto de conflitos armados² como uma “situação preocupante” (UNSC, 2022, p. 15).

Na presente dissertação, assume-se como premissa a inadequação do centralismo jurídico para lidar com a crise das instituições jurídico-políticas no contexto pós-conflito da República Democrática do Congo. A partir disso, a indagação que orienta o desenvolvimento desta pesquisa é: **como se define o paradigma³ de legalidade que ordena as instituições jurídico-políticas nos processos de justiça de transição e *peacebuilding* na RDC a partir de 2010?**

O paradigma de legalidade centralizador em justiça de transição e *peacebuilding* é definido por práticas voltadas para o fortalecimento de instituições burocráticas estatais de justiça e paz pelas resoluções do sistema internacional de justiça em consonância com a operação de paz das Nações Unidas. O modelo vigente se encontra em decadência e sua

² Desde a ratificação da Resolução do Conselho de Segurança 1820, o Secretário Geral da ONU publica relatórios anuais acerca da violência sexual em conflitos. Os relatórios objetivam descrever as situações de conflito armado na qual a violência sexual tem sido ampla e sistematicamente empregada contra civis, analisar a prevalência de padrões de violência sexual em conflitos, propor estratégias para minimizar a susceptibilidade de violações contra mulheres e meninas, etc. Todos os relatórios estão disponíveis online em <<<https://stoprapenow.org/digital-library/?cat=3-sg-reports-on-crsv>>> (Acesso em 02 de janeiro de 2023).

³ Ao se tratar de “paradigma”, esta pesquisa se alinha com o conceito adotado por Thomas Kuhn e desenvolvido por Antonio Carlos Wolkmer. Para Thomas Kuhn (1996, p. 218), “o termo ‘paradigma’ é usado em dois sentidos diferentes. De um lado, indica toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhados pelos membros de uma comunidade determinada. De outro, denota um tipo de elemento dessa constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal”. O “paradigma de legalidade” se refere, portanto, ao conjunto de crenças, valores e técnicas referentes à produção jurídica. Segundo Wolkmer (2001, p. 58), o paradigma de legalidade é constituído pelo “estatuto epistemológico da legalidade”.

crise é fomentada pelo avanço de iniciativas plurais de sujeitos coletivos de juricidade⁴. Apesar da crise do paradigma centralizador, essa concepção jurídica resiste a noções plurais e à perda da sua hegemonia pela persistência de uma “rígida estrutura lógico-formal de múltiplas formas institucionalizadas” (WOLKMER, 2001, p. 59)

Nesse sentido, **a hipótese de pesquisa sustenta que o paradigma de legalidade centralizador promovido na República Democrática do Congo provoca dinâmicas de contestação e ilegitimidade à reintegração de ex-combatentes e à reparação de vítimas implementadas pela MONUSCO**. Em última medida, acaba-se por tornar exígua a coordenação entre justiça transicional e sistema de *peacebuilding*. Por conta disso, a reparação de vítimas e reintegração de ex-combatentes se apresentam como falhos e insuficientes.

Diante da perspectiva apresentada, constitui o **objetivo central da pesquisa** identificar e analisar os atores, processos, normas, práticas, valores e técnicas que definem o paradigma de legalidade que ordena as instituições político-jurídicas em justiça transicional e *peacebuilding* na República Democrática do Congo a partir de 2010. Para tanto, assume-se como ótica de análise as políticas, programas e práticas de apoio à justiça, reintegração de ex-combatentes e reparação de vítimas.

A pesquisa visa contribuir para uma incipiente e crescente literatura que se dedica aos efeitos de mecanismos de justiça de transição sobre cenários pós-conflito para estabilidade e sustentabilidade da paz a partir dos seguintes **objetivos específicos**:

- i. Avaliar a persistência do centralismo jurídico na implementação da justiça de transição e de *peacebuilding* apesar da inabilidade da abordagem em incorporar a complexidade de atores, marcos, princípios, normas e instituições envolvidas em um conflito armado;

⁴ Sobre a definição de “sujeitos coletivos de juricidade”, a Dissertação caminha na mesma direção de Antonio Carlos Wolkmer na obra “Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito” (WOLKMER, 2001, 403p.). De acordo com o autor, “Trata-se de extrair a constituição da normatividade não mais e apenas das fontes ou canais habituais clássicos representados pelo processo legislativo e jurisdicional do Estado, mas captar o conteúdo e a forma do fenômeno jurídico mediante a informalidade de ações concretas de atores coletivos, consensualizados pela identidade e autonomia de interesses do todo comunitário, num *locus* político, independentemente dos rituais formais de institucionalização. Quer-se com isso evidenciar que, num espaço público descentralizado, marcado pela pluralidade de interesses e pela efetivação real das necessidades humanas, a juridicidade emerge das diversas formas do agir comunitário (...) [a partir de sujeitos coletivos de juricidade], mediante processos sociais auto-reguláveis advindos de grupos voluntários, comunidades locais, associações profissionais, corpos intermediários, organizações sociais etc.” (WOLKMER, 2001, p. 119).

- ii. Mapear as diversas iniciativas de justiça de transição e construção de paz plurais e/ou centralizadoras decorrentes dos longos anos de conflito na República Democrática do Congo;
- iii. Levantar bibliografia sobre a integração dos processos de justiça de transição e *peacebuilding* para reparação de vítimas e reintegração de ex-combatentes;
- iv. Identificar e analisar as concepções jurídicas predominantes em práticas de justiça e paz em território congolês a partir de 2010.

1.1 Metodologia

Ao considerar a complexidade dos conflitos armados contemporâneos, as operações de paz multidimensionais⁵ e a arquitetura do sistema internacional de justiça, percebe-se que houve significativa evolução sobre o modo humano de fazer guerra, paz e justiça. É imprescindível para a área das Relações Internacionais, portanto, produzir conhecimento sobre essas áreas e todas suas nuances. Muito tem se documentado sobre a importância de *accountability* para estabilidade e paz duradouras. No entanto, quando se trata da análise de como essas práticas são implementadas em campo; a inter-relação entre mecanismos de justiça tradicional e programas de DDR (Desarmamento, Desmobilização e Reintegração); e qual paradigma de legalidade rege os esforços de estabilidade e paz, a literatura ainda é escassa e inconclusiva. Portanto, esta pesquisa objetiva contribuir para as Relações Internacionais no que tange às reflexões mencionadas.

Para identificar e analisar as concepções jurídicas predominantes em práticas de justiça e paz, esta dissertação utiliza a **metodologia de estudo de caso instrumental** (STAKE, 1995). Isso se deve ao fato de que o estudo de caso apresentado aqui é utilizado para prover informações e referenciar uma questão mais ampla: o paradigma de legalidade que define as instituições jurídico-políticas na justiça de transição e *peacebuilding*. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como unidade de análise a República Democrática do Congo, em específico as atividades da MONUSCO a partir de 2010. O recorte temporal se justifica pelo estabelecimento da atual operação de *peacebuilding* MONUSCO. Em março de 2010, foi delineado pelo Secretário-Geral da

⁵ “Today's multidimensional peacekeeping operations are called upon not only to maintain peace and security, but also to facilitate the political process, protect civilians, assist in the disarmament, demobilization and reintegration of former combatants; support the organization of elections, protect and promote human rights and assist in restoring the rule of law” (UN Peacekeeping, 2021b)

ONU as quatro áreas sobre as quais a renovada missão de paz deveria atuar: a reforma das Forças Armadas da República Democrática do Congo (FARDC); desenvolvimento dos sistemas policiais, judiciais e correcional; implementação de projetos humanitários visando a construção da paz; e o suporte ao governo para a realização de eleições gerais de 2011 (SANTOS, 2018, p. 265).

A partir da Resolução 1925 da Assembleia Geral da ONU, constituiu-se a divisão de “*Justice Support Action*” como atividade dentro do programa de DDR (SC, 2010, p. 6). Com o objetivo de relacionar o fortalecimento do Estado de Direito com o sistema de *peacebuilding*, a divisão de apoio à justiça objetiva apoiar a reforma do sistema judiciário, o fortalecimento das instituições de justiça e a criação de capacidades (MONUSCO, 2020). Nesse sentido, a expansão de atividades da MONUSCO voltadas para a justiça de transição é o marco na qual a presente dissertação se baseará.

A escolha da República Democrática do Congo como estudo de caso é definida a partir de dois aspectos. O primeiro é referente à Missão de Paz presente no país ser a maior operação⁶ da ONU já empregada. Atuando desde agosto de 1999, MONUSCO já chegou a ter 21.485 agentes dos componentes militar e policial em 2013, o maior número registrado até então (NIIA, 2019, p. 22). Essa circunstância também implica que a operação tem servido como experimento sobre várias inovações referentes ao sistema de *peacebuilding*, a partir de um mandato robusto: uso de drones e outras tecnologias, a implementação dos conceitos de PoC (do inglês, *Protection of Civilians*) e de operação multidimensional (NIIA, 2019, p. 23).

O segundo aspecto é o fato de que a República Democrática do Congo apresenta um cenário em que a justiça de transição, em contexto de operação de paz, reúne dinâmicas de adesão e contestação pelos vários atores envolvidos no processo. Por um lado, o governo congolês apela a intervenção externa para jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI) e a criação de comissões da verdade como forma de endossar seu compromisso com a justiça e paz. Por outro lado, restrições, inconsistências e controle ao progresso dos mecanismos de justiça de transição também marcam a experiência congoleza rumo à justiça. Com falha na criação de tribunais híbridos, adoção de leis de anistias a violadores de Direitos Humanos e a integração de abusadores das Forças

⁶ Em junho de 2022, a operação conta com 18.278 oficiais dos componentes militar, policial e civil em terreno (MONUSCO, 2022b).

Armadas como parte de Acordos de Paz, a justiça pós-conflito se configura como uma utopia no país.

Devido à variedade de processos, métodos e normas inerentes aos processos de justiça de transição e peacebuilding, a pesquisa delimita seu escopo para análise em quatro eixos temáticos. Em justiça de transição, são analisadas a justiça restaurativa para vítimas de violência sexual e os métodos de reconciliação coletiva. Em peacebuilding, são analisadas a abordagem centrada para sobreviventes de violência sexual (*'survivor-centred approach'*) e os programas de assistência à reintegração de ex-combatentes, suas famílias e grupos afetados pelo conflito. As quatro abordagens convergem a partir dos objetivos de reparação de vítimas e reintegração de ex-combatentes, como ilustra o quadro a seguir:

	JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	PEACEBUILDING
REPARAÇÃO DE VÍTIMAS	JUSTIÇA RESTAURATIVA (GARCÍA-GODOS, 2008, P. 119)	FOCO EM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: 'SURVIVOR-CENTRED APPROACH' (GARCÍA-GODOS; SRIRAM, 2013, P. 2)
REINTEGRAÇÃO DE EX-COMBATENTES	MÉTODOS DE RECONCILIAÇÃO COLETIVA	DDR: PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À REINTEGRAÇÃO DIRECIONADOS A EX-COMBATENTES, SUAS FAMÍLIAS E GRUPOS AFETADOS PELO CONFLITO (NILSSON, 2005, P. 24)

Quadro 1: Eixos temáticos relacionados à justiça de transição e peacebuilding. Fonte: elaboração própria, 2021

1.1.1 Métodos de pesquisa

Este trabalho utiliza entrevistas e revisão bibliográfica como métodos para coleta de informação. A revisão bibliográfica parte de fontes primárias, como documentos oficiais, relatórios, e *briefings* redigidos e organizados pelo Departamento de Operações de Paz da ONU, pela MONUSCO, pelo governo congolês e ONGs; e de fontes secundárias, como artigos, livros e análises de publicações que correspondem ao objetivo e referencial teórico desta pesquisa.

No total, foram realizadas sete entrevistas com especialistas em justiça de transição e peacebuilding de diversas organizações e universidades. Contribuíram para essa pesquisa, profissionais e acadêmicos do Escritório da Representante Geral da ONU sobre Violência Sexual em Conflitos, do Departamento de Operações de Paz da ONU, da Iniciativa de Estado de Direito da Associação Americana de Advogados, da Universidade de Nipissing e da Universidade de Ottawa⁷. Ao decorrer dessas atividades, reitero minha responsabilidade diante os entrevistados de garantir confidencialidade e anonimato. Nesse sentido, a confidencialidade do manuseio das informações adquiridas por esse meio ocorreu em três etapas: pré-entrevista; durante a entrevista; e após a entrevista. Antes da entrevista, foi redigido um termo de consentimento e comunicação aprovado pelo Comitê de Ética da Universidade de Brasília e concordado pelos(as) entrevistados(as)⁸.

Ao longo da entrevista, todo conteúdo sensível informado pelos participantes foi submetido à permissão de divulgação a partir de um segundo documento que deu aos entrevistados maior controle sobre a informação. Após o processo de entrevistas, a confidencialidade foi resguardada por meio de filtragem e análise das informações e preparação de resultados prévios. A avaliação de fontes primárias foi desenvolvida a partir de uma análise histórica documental com técnicas de triangulação, autenticidade e interpretação dos documentos. As fontes secundárias, por outro lado, são avaliadas com técnicas de *'cross-reference'*.

1.2 Estrutura da Dissertação

Esta dissertação é composta por cinco partes. A primeira parte, esta seção de introdução, apresenta a pergunta de pesquisa, hipótese, objetivos geral e específicos, justificativa e metodologia do estudo. As quatro partes restantes são compostas por três capítulos temáticos e uma seção de considerações finais.

No primeiro capítulo, são apresentados os referenciais teóricos que foram utilizados ao longo da dissertação. Além de examinar os principais conceitos relacionados ao pluralismo e centralismo jurídicos, também é destacada a formação do sistema jurídico congolês a partir da tensão entre justiça tradicional e justiça formal. Essa seção atende ao objetivo específico i. No segundo capítulo, são avaliadas as bases normativas internacionais e domésticas relacionadas à violência sexual em conflitos. Além disso, são

⁷ Ver Anexo A.

⁸ Ver Anexo B

discutidos os diferentes programas de justiça de transição e construção de paz, tanto pluralistas quanto centralizadoras, para enfrentar a violência sexual relacionada a conflitos.

No terceiro capítulo, é apresentado um panorama dos programas de DDR (Desmobilização, Desarme e Reintegração) e programas de reparação para vítimas na República Democrática do Congo. Além disso, são examinados os mecanismos de justiça de transição e peacebuilding para atender às necessidades de vítimas e ex-combatentes. Os capítulos 2 e 3 visam atender aos objetivos específicos ii, iii e iv. Finalmente, a seção de considerações finais resume as reflexões sobre o caso estudado e propõe sugestões para uma justiça transicional mais efetiva para a reintegração de ex-combatentes e reparação de vítimas.

II. CAPÍTULO 1: Pluralismo jurídico: referencial epistêmico e metodológico para a insurgência de métodos de reconciliação coletiva

*“Chaque soir on dort sous les menaces de
ces meurtriers arrogants
Qui n’ont qu’arguments les mensonges, la
violence et l’intolérance.
Le matin on se réveille avec la foi de
l’avènement d’une justice intransigeante”*
(BOSEMBO, 2021)

Ao longo dos últimos séculos, o ordenamento jurídico centralizador ocidental é disposto como único e legítimo dispositivo para resolução de disputas e regulamentação de normas sociais. Nas Relações Internacionais, o Estado e o poder estatal assumem uma posição central nos debates. No entanto, movimentos plurais na academia têm ganhado espaço para discutir diferentes atores e formas de fazer justiça e paz. Neste sentido, esta pesquisa utiliza como referencial teórico o pluralismo jurídico. Este capítulo abordará essa temática a partir da seguinte pergunta: *como* o pluralismo jurídico pode ser utilizado como uma variante metodológica para influenciar e sustentar a ordenação do pensamento crítico do Direito nas discussões sobre justiça e paz nas Relações Internacionais?

O objetivo deste capítulo é explorar os principais conceitos relacionados ao centralismo e pluralismo jurídico, partindo das suas aplicações específicas para esta dissertação. Em primeiro lugar, serão desenvolvidos os conceitos de centralismo jurídico e seus ciclos de formação. O objetivo é compreender os meios e tendências que contribuem para a persistência dessa abordagem em mecanismos de justiça de transição, mesmo sendo demonstrada sua incapacidade em incorporar a complexidade de atores, marcos, princípios, normas e instituições envolvidas em conflitos armados. Em segundo lugar, são apresentados os marcos conceituais teórico-metodológicos que compõem o pluralismo jurídico.

Por fim, será discutida a formação do sistema jurídico congolês, destacando a tensão entre justiça tradicional e justiça formal e a importância da colonialidade de poder e do pluralismo jurídico na compreensão desse processo. Serão apresentados exemplos de como essas tensões se manifestam na prática e como o pluralismo jurídico pode contribuir para uma justiça mais inclusiva e equitativa. Em resumo, este capítulo irá explorar os conceitos de centralismo e pluralismo jurídico e sua aplicação específica na dissertação, discutindo suas principais características, marcos teóricos e exemplos concretos de sua aplicação na formação do sistema jurídico congolês.

2.1 Centralismo jurídico

O cenário que remete à ascensão dessa perspectiva teórica é a “modernidade ocidental de tradição eurocêntrica” (WOLKMER, 2019, p. 2718). Nesse sentido,

Essa modernidade assentada nos horizontes do liberalismo individualista, na centralização burocrática do poder e na produção do mercado capitalista engendrou uma concepção de racionalização antropocêntrica e de um *ethos* de colonialidade da vida humana. **Estabeleceu padrões de existência social e de referências epistêmicas em que o pensamento ocidental projeta-se como marco de superioridade, civilização e universalidade que homogeneiza e absolutiza, inferiorizando e subalternizando todas as outras formas de conhecimento** (WOLKMER, 2019, p. 2718, grifo nosso).

A partir desses pontos, a presente pesquisa assume que a colonialidade⁹ e seus mecanismos de poder passam a ocasionar a hierarquização e dominação epistemológica sobre as comunidades colonizadas e suas formas de produção de conhecimento (WOLKMER, 2019, p. 2719). Ao longo do tempo, esses processos históricos aplicados à Teoria do Direito centralista foram responsáveis por provocar uma crescente judicialização da gestão de conflitos, principalmente em sociedades pós-conflito. A partir do protótipo do Julgamento de Nuremberg em 1945, instituições internacionais, normas jurídicas e uma “indústria” global de justiça transicional produziram o padrão de responsabilização (*accountability*) internacional. Junto a esse processo, um crescente conjunto de normas para compartilhamento de recursos e conhecimento também foi originado (NAGY, 2013, p. 81).

A padronização de implementação de mecanismos de justiça de transição baseado em uma perspectiva de centralismo jurídico é responsável por negligenciar o direito das vítimas à justiça, à verdade e quaisquer métodos de reconciliação coletiva. Nos processos de transição, a centralização não ocorre somente por meio da soberania estatal, mas também por uma rede internacional de atores e instituições que se mantem internamente a partir de conceitos comuns, objetivos práticos e proposições distintivas para legitimidade (ARTHUR, 2009, p. 324).

⁹ A partir desses pontos, a presente pesquisa assume que a colonialidade e seus mecanismos de poder passam a ocasionar a hierarquização e dominação epistemológica sobre as comunidades colonizadas e suas formas de produção de conhecimento (WOLKMER, 2019, p. 2719). Ao longo do tempo, esses processos históricos aplicados à Teoria do Direito centralista foram responsáveis por provocar uma crescente judicialização da gestão de conflitos, principalmente em sociedades pós-conflito. A partir do protótipo do Julgamento de Nuremberg em 1945, instituições internacionais, normas jurídicas e uma “indústria” global de justiça transicional produziram o padrão de responsabilização (*accountability*) internacional. Junto a esse processo, um crescente conjunto de normas para compartilhamento de recursos e conhecimento também foi originado (NAGY, 2013, p. 81).

Wolkmer (2001, p. 46) assume a cultura jurídica Estatal como um produto da racionalização do poder soberano aliado à positividade formal do Direito. A partir dessa concepção, o Estado moderno é o detentor do monopólio exclusivo de produção de normas jurídicas. Esse processo se deu por ciclos de formação do centralismo jurídico ao longo dos últimos cinco séculos da cultura ocidental. O primeiro grande ciclo de formação do centralismo jurídico se dá entre os séculos XVI e XVII com a ascensão do Estado absolutista, Capitalismo mercantil, fortalecimento do poder aristocrático e o declínio do poder da Igreja sobre a política.

A teoria do Estado moderno de Thomas Hobbes (2013) expressa a passagem de um Estado não-jurídico para o Estado jurídico. No Estado de natureza não existe um Direito objetivo universalmente válido que se sustenta a partir de uma força comum, mas sim Direitos subjetivos sustentados pela força de cada um e as relações de força vigentes. A partir da consolidação do Estado civil fundado num ato jurídico, os indivíduos se associam e seus bens e forças são colocados em comum e atribuídos a um só soberano. O soberano passa a ser a fonte única e exclusiva do Direito positivo (BOBBIO et al, 1983, p. 350).

(...) para que as palavras “justo” e “injusto” possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de fortalecer aquela propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram. E não pode haver tal poder antes de erigir-se um Estado. (...) Em todos os Estados o legislador é unicamente o soberano, (...) **só o Estado prescreve e ordena a observância daquelas regras a que chamamos de lei, portanto o Estado é o único legislador** (HOBBS, 2013, p. 62-100, grifo nosso).

O segundo ciclo de formação do centralismo jurídico se caracteriza a partir da estruturação e solidificação da legalidade estatal burguês-capitalista no Ocidente. A Revolução Francesa e as novas condições do Capitalismo concorrencial desenvolvem o Direito Estatal para além da vontade exclusiva dos soberanos absolutistas. Nesta nova fase, o contratualismo político de Locke, Rousseau e Montesquieu marcam o pensamento jurídico e sua relação com o poder soberano (WOLKMER, 2001, p. 51). O Direito privado representado por Locke é inerente às sociedades naturais e incapaz de resolver controvérsias imparcialmente, o que é ultrapassado pela instauração do Estado e o Direito público. Para Rousseau, a sociedade jurídica nasce do contrato social e exprime a vontade do Estado através da forma mais alta de Direito, a Lei (BOBBIO et al, 1983, p. 350).

A partir da Revolução Francesa, a legitimidade de novos mercados e a realidade política emergente requisitam que a nação soberana seja o legítimo e único sujeito do Direito. Nesse sentido, o positivismo jurídico se constitui com base nas correntes jusnaturalistas que buscam definir a origem, a essência e o fim do Direito na natureza e razão humana (WOLKMER, 2001, p. 54). O idealismo dialético de Hegel prioriza o Direito a partir das esferas de moralidade e eticidade. Para além do Direito público e privado, o Direito em sentido amplo é “o reino da liberdade realizada” e só se realiza plenamente pelo Estado (BOBBIO et al, 1983, p. 350). Nessa perspectiva, o marco do segundo ciclo é a associação indivisível do Direito Estatal ao Direito Positivo.

O terceiro grande ciclo de formação do centralismo jurídico se expressa a partir do século XIX com a “legalidade dogmática com rígidas pretensões de cientificidade” (WOLKMER, 2001, p. 57). A ascensão do Capitalismo monopolista organizado, a expansão do intervencionismo estatal na produção e trabalho e a implementação de políticas sociais keynesianas distributivas favoreceram a idealização de uma “ciência do Direito” (WOLKMER, 2001, p. 57). A “teoria pura do Direito” de Hans Kelsen representa o formalismo dogmático da Escola de Viena, que culmina no terceiro ciclo.

Nessa teoria, o Estado ultrapassa a definição de um simples fato de poder para a concepção do Estado de Direito, que se justifica por fazer o Direito. O Estado se configura, portanto, como o ordenamento jurídico centralizado politicamente. Para tanto, o elemento “político” do Estado se dá pela coerção exercida de indivíduo a indivíduo e regulada pela ordem e seus atos de coação estatuídos (KELSEN, 2006, p. 199-201). A partir do momento em que o Estado é a organização da força monopolizada, o Direito passa a ser o ordenamento coativo, efetivo e inseparável do poder Estatal (BOBBIO et al, 1983, p. 351).

O quarto ciclo se relaciona às pujantes necessidades de reordenação e globalização do capitalismo e o enfraquecimento do Estado de bem-estar social. A partir dos anos 60/70, os princípios sedimentados no estatuto epistemológico de legalidade centralizador não mais correspondem às necessidades e demandas político-econômicas. A partir da década de 90, a mudança da estrutura de conflitos¹⁰ e o advento de tecidos socioculturais contemporâneos jogam luz ao esgotamento do paradigma de legalidade centralizador (WOLKMER, 2001, p. 59). A funcionalidade e eficácia do Direito

¹⁰ Ver Mary Kaldor (1999).

positivista é posto em descrença pela sua incapacidade de incorporar a complexidade de atores, marcos, princípios, normas e instituições envolvidas nas instituições jurídico-políticas atuais.

A partir dos quatro ciclos de formação do centralismo jurídico é possível analisar os pressupostos ideológicos que moldam a doutrina do monismo jurídico, sendo eles estreitamente vinculados e interdependentes. A primeira especificidade do Direito moderno é a estatalidade. Isso significa que somente o sistema legal estabelecido pelos órgãos estatais é considerado Direito Positivo. Não há positividade fora do Estado e sem o Estado, como afirma Reale (1984, p. 231). A unicidade é outro pressuposto importante do centralismo jurídico, que afirma que o Direito é uma única ordem normativa, integrada a partir de uma concepção social-econômica integrada e harmônica do mundo. A positivação é outro aspecto central da doutrina, que afirma que o Direito é baseado nas normas positivas criadas pelo Estado. Nesse sentido, pressupõe-se a existência de um ordenamento sistemático, rigorosamente fechado e completo na qual a organização centralizada do poder e o funcionamento de instituições são aptos a assegurar o cumprimento das regras presumidamente neutras e universais, conforme afirmado por Wolkmer (2001, p. 62). Por último, a racionalização é outro pressuposto importante, que afirma que o Direito é baseado na razão e lógica, implicando o “desenvolvimento intelectualizado de um modo de vida, identificado com a razão instrumental e com procedimentos técnico-formais que ordenam sistematicamente as estruturas materiais que são sua base objetiva” (WOLKMER, 2001, p. 64).

É nesse cenário que surge a norma de justiça de transição. De acordo com o Relatório Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre o Estado de Direito e Justiça de Transição em Sociedades em Conflito e Pós-Conflito (2004), a justiça de transição é o conjunto de processos e mecanismos relacionados à tentativa de uma sociedade lidar com o legado de abusos em grande escala no passado, a fim de assegurar responsabilização, promover justiça e alcançar reconciliação. Isso pode incluir mecanismos judiciais e não judiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum) e processos individuais, reparações, busca pela verdade, reformas institucionais, revisão e demissões, ou uma combinação desses elementos (UNSC, 2004, p. 4, pf. 8).

A justiça de transição tem sua história marcada por grandes tribunais pós-conflito e comissões da verdade que traduziram os esforços dos países na sua transição do

autoritarismo e/ou conflito para responsabilizar abusadores dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário (GÁRCIA-GODOS; SRIRAM, 2013, p. 2). Nesse âmbito, enquadram-se os famosos tribunais internacionais de Nuremberg, da Antiga Iugoslávia, de Ruanda e da África do Sul. Na busca pela paz e responsabilização, o governo congolês e atores internacionais implementaram vários mecanismos, como julgamentos, anistias e uma Comissão de Verdade e Reconciliação (CVR). O Acordo de Cessar-fogo de Lusaka de 1999 e o Acordo de Pretória de 2002, que puseram fim às Guerras do Congo, previam a criação de leis de anistia e uma CVR congolês. No entanto, a eficácia desses mecanismos tem sido objeto de debate entre os estudiosos. Enquanto alguns argumentam que as leis de anistia foram um componente necessário do processo de paz, outros afirmam que elas agravaram uma cultura de impunidade. Além disso, a CVR tem sido amplamente considerada ineficaz em promover o diálogo e a reconciliação nacionais (KLOSTERBOER; HARTMANN-MAHMUD, 2013, p. 58). Esses mecanismos, que se provaram incompletos, falhos e insuficientes, têm em comum o foco no Estado como veículo e objetivo último.

A presente dissertação entende, portanto, que o resultado último do centralismo jurídico e seus pressupostos ideológicos é a falha em compreender e abordar as experiências vividas em sociedades que sofreram em conflitos e atrocidades em massa. A justiça de transição precisa ser repensada para incluir a perspectiva das vítimas e a abordagem da reconciliação comunitária, a fim de garantir uma verdadeira paz e a responsabilização de perpetradores de violações de direitos humanos.

2.2 Pluralismo jurídico

A descoberta de sistemas jurídicos pré-colonização em sociedades da África, Ásia e Pacífico levou a um debate jurídico sobre as formas plurais de Direito com o avanço do capitalismo. A partir da década de 60, a antropologia se debruçou sobre o estudo de sociedades colonizadas que desenvolveram sistemas jurídicos por gerações até a imposição do Estado de Direito sob a égide de poderes coloniais vigentes. Esse sistema colonial impunha junto a essas sociedades diferentes formas de ordenamento social, como o capitalismo industrial em detrimento dos sistemas agrários e/ou pastoral; diferentes procedimentos e princípios culturais; e o sistema de justiça centralizador eurocêntrico (MERRY, 1988, p. 869). A partir do fim do século XX, uma corrente crítica ao

dogmatismo juspositivista surge e o pluralismo jurídico passa a ser um tema central na ressignificação da relação lei/sociedade.

Como consequência, o campo de pesquisas em sociedades coloniais, pós-coloniais e seus sistemas jurídicos dividiu a literatura do pluralismo jurídico em dois ciclos. Há diversas variantes e denominações para esses ciclos, como “pluralismo jurídico débil” e “pluralismo jurídico forte” (GRIFFITHS, 1986); “pluralismo formal unitário e igualitário” (HOEKMA, 2002); “pluralismo jurídico global e pós-moderno” (SANTOS, 1998); e “pluralismo jurídico clássico” e “novo pluralismo jurídico” (MERRY, 1988). Para atender ao escopo e objetivos desta pesquisa, serão utilizados os conceitos desenvolvidos por Selly Merry (1988), em especial o “novo pluralismo jurídico”. De acordo com o pluralismo jurídico clássico, um sistema jurídico é plural quando a soberania estatal acomoda diferentes corpos de lei para diferentes grupos da população variando por etnia, religião, nacionalidade ou geografia, e quando os regimes legais paralelos são dependentes do sistema legal do Estado. Em contrapartida, o novo pluralismo jurídico expande de um conceito mais estreito das relações colonizado/colonizador para as relações entre grupos dominantes/subordinados e as formas não oficiais de ordenamento social localizados em instituições e corpos sociais.

Além disso, o novo pluralismo jurídico assume um caráter duplo de posição crítica ao centralismo jurídico: como instrumento analítico para compreensão de fenômenos normativos complexos enquanto sistema de pensamento, discurso e de prática social; e como paradigma para concepção do direito na estrutura social a partir da sua descentralização e erradicação do estalitismo universalista de colonialidade (WOLKMER, 2019, p. 2714). Nessa perspectiva, a ordem jurídica do Estado esgota a ordem normativa da sociedade, que não é congruente com a estrutura social. Portanto, a “sociedade” é descrita como mais inclusiva do que a “lei”, como mostra a figura abaixo (GRIFFITHS, 1986, p. 5).

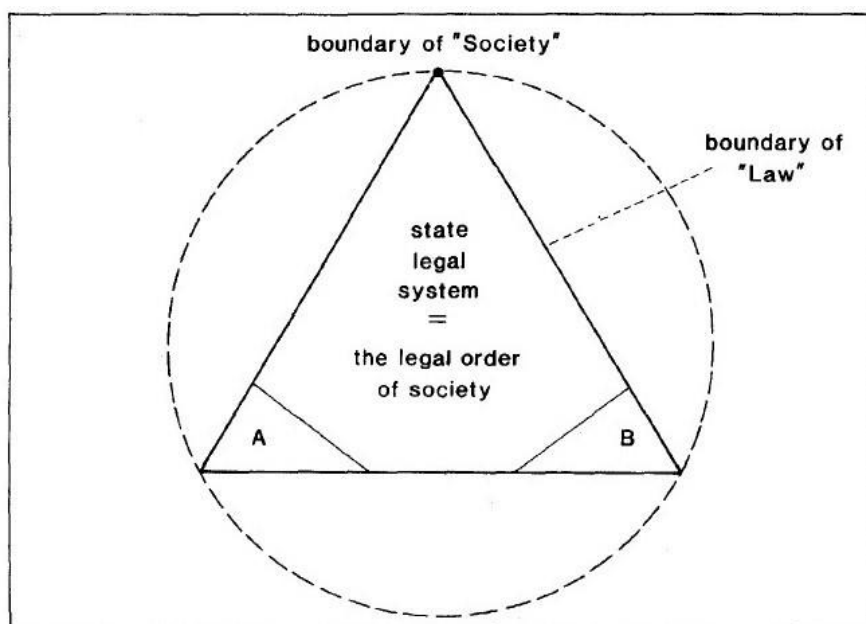


Figura 1: A concepção jurídica do pluralismo jurídico. Retirado de: GRIFFITHS, 1986, p. 6

Os ordenamentos normativos plurais são encontrados em todas as sociedades. Nesse sentido, o novo pluralismo jurídico procura conceituar as relações mais complexas e interativas entre as formas oficiais e não oficiais de ordenação social. Em vez de investigar sobre as influências mútuas entre as duas entidades separadamente, essa perspectiva põe em evidência as formas plurais de ordenamento normativo como participantes do mesmo campo social (MERRY, 1988, p. 873).

A pluralização legal da Justiça de Transição se dá, em larga medida, de dois modos: (1) pela diversificação dos modos internacionais de justiça; (2) pela pluralidade jurídica, que passa a compreender instituições e mecanismos locais de justiça (NAGY, 2013, p. 81). Em primeiro lugar, a justiça de transição está se distanciando dos mecanismos tradicionais, como o julgamento de Nuremberg, e adotando novas prioridades, como a reconciliação coletiva, a reintegração de ex-combatentes, a reparação de vítimas e a criação de comissões da verdade (GARCÍA GODOS; SRIRAM, 2013, p. 4).

Essa mudança no campo da justiça de transição é influenciada pela complexidade dos conflitos armados contemporâneos e pela expansão da arquitetura legal internacional (ENGSTROM, 2012, p. 3). A inclusão de atores internacionais, como a Corte Internacional de Justiça, também é um fator importante nesse processo. Além disso, a justiça de transição está se alinhando a normas de justiça centrada nas vítimas (“*victim-centered justice*”), na qual os direitos das vítimas a reparações e à verdade, bem como a

justiça retributiva são colocados em primeiro plano (GARCÍA GODOS; SRIRAM, 2013, p. 4).

Em segundo lugar, a pluralidade jurídica reincide sobre o campo a partir da inclusão de instituições e mecanismos locais de justiça. O principal objetivo dessa abordagem é construir legitimidade sobre a intervenção externa às comunidades locais e, conseqüentemente, assegurar paz, estabilidade e segurança a longo prazo (GARCÍA GODOS; SRIRAM, 2013, p. 5). Esta abordagem tem sido vista em vários países, como Ruanda, onde foi implementado o sistema de tribunais *guacaca*; em Uganda, onde foram utilizadas cerimônias de *mato oput*, *nyone tong gweno* e *gomo tong*; em Serra Leoa, onde foram utilizados tribunais híbridos e a mediação com os anciãos das comunidades tradicionais; e na Libéria, com o processo *Palava Hut* (NAGY; QUINN; SRIRAM; RADDATZ; in SRIRAM et al, 2013). Pode-se afirmar, portanto, que o primeiro movimento é plural a partir do global, enquanto a pluralidade do segundo movimento reside no local.

Inexoravelmente, vários desafios são colocados à justiça transicional no continente africano a partir do pluralismo jurídico. Gebeye (2017, p. 38) afirma que, apesar do pluralismo jurídico oferecer uma perspectiva jurídica apropriada para o Direito africano, esse enquadramento teórico obscurece o Direito e os sistemas de justiça pós-coloniais na região. Isso se dá pela premissa de existência paralela de vários ordenamentos jurídicos. Segundo o autor, essa premissa é teoricamente distorcida e historicamente imprecisa. Outro aspecto complexo em debate na teoria do pluralismo jurídico é assumir legítimos os sistemas jurídicos locais que não respeitam ou vão de contra ao Direito Internacional dos Direitos Humanos¹¹. Além disso, Nagy (2013, p. 93) aponta para a possibilidade de instrumentalização da inclusão de mecanismos locais de justiça em sistemas de justiça transicionais para centralização de poder do Estado. A autora aponta que a tradição é localizada em interrelações locais complexas de poder que se difundem do local para o internacional.

Apesar das contingências apresentadas, a aplicação de conceitos associados ao pluralismo jurídico é essencial para compreender o que define o paradigma legal vigente que rege as instituições político-jurídicas nos processos de justiça de transição e *peacebuilding*. A partir da análise teórica apresentada, mostrou-se o pluralismo jurídico

¹¹ Ver PROVOST; SHEPARD, 2013; CLARKE, 2009; BELLEY, 2013; MÉGRET, 2013.

como instrumento crítico e fonte epistemológica de sustentação para o “pensamento jurídico crítico decolonial” que transpõe as fronteiras do Estado (WOLKMER, 2019, p. 2731). Nessa perspectiva, evidencia-se a necessidade de reformulação normativa e teórica dos mecanismos de justiça de transição a partir do pluralismo jurídico, para que sua relação com os programas de DDR (Desmobilização, Desarmamento e Reintegração) seja mais eficiente, menos custosa e voltada para métodos de reconciliação coletiva. Em suma, este trabalho apresenta a importância de que a pluralização da justiça de transição perpassa os atuais sistemas de construção da paz e reflita a forma de fazer justiça em âmbito local para reintegração de ex-combatentes e reparação de vítimas.

2.3 Colonialismo, colonialidade e a formação do sistema judicial congolês

No início do período colonial belga, as então quatro províncias do vasto território congolês foram divididas em distritos e territórios. Cada território era supervisionado por um administrador territorial da gerência colonial¹² e se subdividia em *chefferies*. Muitas fronteiras determinadas na época pelo sistema colonial de divisão territorial prevalecem atualmente. Chefes tradicionais (em francês, *chef coutumier*) eram responsáveis pela administração de cada *chefferie*, tendo a assistência dos chefes de vila (*chefs du villages*, conhecidos localmente como *mwami*) e dos chefes de família (*chefs de famille*, conhecidos também como *notables*). A jurisprudência colonial determinava que as autoridades tradicionais deveriam relatar diretamente à gerência colonial quanto à resolução de disputas e atividades administrativas nas vilas (LAKE, 2019, p. 154; ASF, 2016, p. 12; DEMBOUR, 2000, p. 24).

Em 1926, um sistema jurídico dual foi formalmente estabelecido. As disputas judiciais em território congolês passaram a ser tratadas por cortes de justiça europeias e

¹² Conhecida como *Territoriale*, a administração territorial colonial era composta por oficiais alocados em nove posições hierárquicas de acordo com a divisão territorial. O Governador-Geral era responsável pela administração da colônia, o Governador da Província administrava a província, o Comissário Distrital e seu assistente administravam o distrito, e o Administrador Territorial e seus assistentes administravam o território. Oficiais territoriais desempenhavam funções gerais de administração e ocupavam a posição mais baixa dentro a hierarquia. Os pontos de entrada para o recrutamento de oficiais da *Territoriale* eram as posições de Assistente do Administrador territorial (para aqueles que possuíam um diploma de pós-graduação) e de Oficial Territorial (para os detentores de um diploma de graduação na área de humanidades). Os candidatos, portanto, deveriam ser egressos da Universidade Colonial belga (em francês, *École Coloniale*). Além de representar o Estado belga, os membros da *Territoriale* eram responsáveis pelas atividades relacionadas à arrecadação de impostos, agricultura, transporte e justiça (DEMBOUR, 2008, pp. 19-22). O extenso escopo de atuação dos oficiais é julgado como responsável pelo fato do Congo ter sido a colônia administrada de forma mais densa na África. Ver mais em YOUNG, 1965; ALBERTINI, 1982; YOUNG e TURNER, 1985.

por tribunais indígenas (em francês, *tribunaux indigènes*). Enquanto as cortes europeias eram presididas por juízes europeus, os tribunais indígenas eram compostos por chefes tradicionais. Em 1934, o novo código jurídico estabeleceu que casos penais mais graves e casos civis envolvendo cidadãos europeus seriam tratados pelas cortes europeias. A jurisdição dos tribunais indígenas, portanto, seria exercida sobre qualquer caso civil e casos penais menos graves envolvendo cidadãos congolezes (LAKE, 2019, p. 155). Se qualquer ofensa criminal fosse passível de uma sentença superior a um mês, o caso seria transferido automaticamente do tribunal indígena para uma corte europeia. Portanto, de acordo com o código jurídico estatal, os tribunais europeus e indígenas possuíam ampla competência para resolução de disputas, uma vez que incorporavam conjuntamente responsabilidades civis e penais (DEMBOUR, 2000, p. 26).

A estrutura hierárquica dos tribunais indígenas correspondia ao nível de autoridade da administração territorial colonial: *tribunal de territoire*, *tribunal de chefferie*, *tribunal de secteur/collectivité*, *tribunal de centre (zone urbaine et rurale)* (respectivamente, tribunal de território, tribunal de *chefferie*, tribunal setorial e tribunal central). Estas cortes se mantinham sob o julgo do chefe tradicional e eram compostas por painéis de juízes tradicionais (no francês, *assesseurs indigènes*). Os juízes eram responsáveis por julgar casos individuais de disputas familiares. Na prática, a maior parte desses casos eram resolvidas informalmente no nível comunitário ou familiar (LAKE, 2019, p. 156).

A título de exemplo, disputas entre casais, incluindo casos de violência doméstica e estupro, eram esperados que fossem resolvidos a nível familiar sem intervenção de terceiros. Se uma resolução não fosse alcançada, o casal poderia buscar orientação do *mwami*, o chefe de vila com conhecimento em costumes e leis locais. Em casos extremos de abuso, adultério, má conduta ou negligência, uma mulher poderia retornar para a casa de seus pais. Contudo, os processos de resolução de disputas eram geralmente liderados por homens. Se uma mulher sofresse violência doméstica ou fosse estuprada, era comum que ela mantivesse segredo pela possível rejeição do marido e família. No entanto, ela poderia relatar o crime a seus pais ou marido, que então negociariam com o perpetrador da ofensa e sua família em seu nome. Em alguns casos, o agressor poderia ser obrigado a compensar a vítima através do pagamento de uma cabra, por exemplo, ou compartilhando uma refeição de *bugali ya muhogo*, um tipo de sopa de mandioca, como sinal de

reconciliação. Se a desavença não pudesse ser resolvida através desses meios, as partes poderiam recorrer aos tribunais tradicionais (LAKE, 2019, p. 158).

A seleção de juizes para compor os tribunais tradicionais era feita a partir do conselho de sábios (em francês, *conseil des sages*). Por sua vez, os membros do conselho deveriam ser aprovados pela administração colonial. O sistema colonial, portanto, prevalecia sob as decisões tomadas em nível comunitário a partir da escolha dos juizes tradicionais (LAKE, 2019, p. 167). Em contrapartida, os chefes tradicionais locais muitas vezes eram cooptados pela administração colonial e eram nomeados em posições de autoridade. Este sistema de "governo indireto" permitiu que as regulamentações tradicionais fossem incorporadas ao sistema jurídico colonial (MUHIRE, 2017, p. 3).

Apesar da presumida influência mútua, a divisão hierárquica entre as cortes europeia e tradicional realça a dualidade e assimetria da sociedade congoleza entre colonizadores e colonizados. Nesse sentido, é possível observar uma série de instituições, procedimentos, valores e táticas promovidas pelo sistema colonial para centralização na formação do sistema judicial congolês. A centralização, portanto, se dá a partir de um específico exercício de poder, que este trabalho intitula como aparelhamento jurídico colonial. Durante o colonialismo no Congo, pode-se notar uma dinâmica dupla de aparelhamento jurídico colonial. Em primeira instância, há o monitoramento e instrumentalização de chefes tradicionais nas cortes indígenas para a centralização de poder colonial. Esse movimento representava um esforço da administração colonial para que a legitimidade da justiça tradicional servisse em prol da manutenção do vasto território e do controle colonial sob a diversa população¹³.

A colonização belga na República Democrática do Congo não inaugurou a dinâmica de exploração da descentralização e pluralismo jurídico para benefício político e centralização colonial. Essa dinâmica de dominação pode ser observada ainda durante a ocupação no Norte da África pelo Império Romano, onde era considerada uma das formas mais eficazes de controlar as populações conquistadas: o controle através de suas próprias leis (PIMENTEL, 2011, p. 67). É importante notar que o reconhecimento de

¹³ "The colonial use of traditional law and structures of power was thus an integral part of the process of colonial domination obsessed with the reproduction of the super-exploitation of African labor" (DE SOUSA SANTOS, 2006, p. 63). Boaventura de Sousa Santos discorre sobre a politização e instrumentalização da justiça tradicional para o exercício do poder colonial a partir do contexto de Moçambique em "*The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique*" (DE SOUSA SANTOS, 2006).

ordenamentos jurídicos não-Estatais pelo Estado não é um processo neutro e técnico, mas um processo político. O Estado legitima a autoridade dos atores provedores de normas não-Estatais, mas também exerce sua própria autoridade em definir o que qualifica como instituições e normas legítimas¹⁴ de justiça tradicional (KYED, 2009, p. 90).

É possível observar a influência do Estado colonial na definição do que pode ser considerado legítimo pela justiça tradicional no que diz respeito às relações familiares. Instituições e associações vinculadas à administração colonial, incluindo aquelas afiliadas à Igreja Católica, buscaram regular diversos aspectos da vida familiar, especialmente no que diz respeito às relações sexuais – essa função costumeiramente era responsabilidade das autoridades tradicionais. Além da implementação de hierarquias formais de governança, os discursos de civilização, moralidade e conduta "apropriada" moldaram os processos de reforma legal (LAKE, 2019, p. 156).

A título de exemplo, administradores belgas introduziram novas leis relacionadas ao casamento, relações sexuais, consentimento e outros aspectos da vida familiar que anteriormente eram regulados pelas tradições. Enquanto as tradições estabeleciam que jovens poderiam praticar relações sexuais quando atingissem a maturidade sexual, o primeiro código civil do Congo Belga, em 1885, estabeleceu a idade mínima para casamento como doze anos – três anos antes do que o previsto na legislação metropolitana (LAKE, 2019, p. 156; LAURO, 2013, p. 37). A decisão colonial foi baseada na suposição de puberdade precoce das meninas africanas. Já no século XVIII, pensava-se que as mulheres africanas alcançariam a puberdade - e, portanto, o momento em que seus órgãos sexuais atingiriam a "maturidade" - muito antes do que as mulheres europeias (LAURO, 2013, p. 44).

Essa concepção, que foi fortemente racializada durante o século XIX, não durou muito durante a colonização, mas sua utilização - tanto em retórica quanto na prática - ilustra a estreita ligação entre as categorias (e hierarquias) de raça e sexualidade no

¹⁴ Pimentel (2011) discorre sobre a abordagem colonialista ao pluralismo jurídico e como administrações coloniais exerceram poder sobre o que é considerado legítimo ou apropriado diante das lentes europeias: "The British colonists, for example, took an approach to legal pluralism that assumed the validity of local customary law and the authority of traditional leaders to administer it. To avoid offensive outcomes under the traditional regime, however, they relied on "repugnancy clauses," which allowed a British Magistrate's court to overrule customary laws or the local authorities' judgments if they were "repugnant to justice and morality." (...) The repugnancy clauses are notorious today because they reflect an assumption of cultural superiority. What is repugnant to English sensibilities is largely a product of English culture, and if customary law is to be struck down on that basis, the sole rationale is the assumed superiority of English ethics and morality" (PIMENTEL, 2011, p. 73).

contexto colonial. Estudos médicos foram utilizados para justificar intervenções significativas entre as relações e comportamento sexual de colonizados. Devido a críticas da missão jesuíta à sexualização precoce de meninas¹⁵, autoridades coloniais encomendaram uma pesquisa sobre “casamentos de meninas não-pubescentes”¹⁶ no Congo. Médicos belgas percorreram áreas urbanas e rurais da vasta colônia para desenvolver medidas de combate aos casamentos precoces, determinar a idade em que as meninas congolezas jovens são sexualmente maduras na colônia, além de realizar investigações etnográficas e administrativas (LAURO, 2013, p. 38).

Os resultados da pesquisa não conseguiram provar a suposta puberdade precoce das meninas congolezas. Em vez disso, concluiu-se que a sexualização precoce de meninas de até 15 anos era um fator que contribuía para a antecipação da puberdade. Dessa forma, o estudo concluiu que as relações sexuais pré-puberdade tinham um impacto positivo no desenvolvimento anatômico das jovens. A partir da divulgação da pesquisa, a administração colonial passa a encorajar “noivados” entre meninas a partir de 12 anos para o início de sua vida sexual.

A motivação dos oficiais coloniais em preservar essas práticas pode ser compreendida da seguinte forma: apesar do questionamento quanto à maturidade sexual precoce das mulheres africanas, sua aparente prontidão sexual parecia evidente, e os “noivados” precoces permitiam que a sexualidade das jovens fosse canalizada dentro de uma estrutura heterossexual, conjugal e destinada à reprodução. Esse processo permitiu que o controle do poder colonial sobre a fertilidade e a ordem social (e, portanto, também a ordem de gênero) se tornassem ainda mais estratégicas. A partir de um decreto de 1936, a consumação de casamentos infantis passou a ser definida pelo julgo de juízes de cortes

¹⁵ Lauro (2013) discorre sobre os estudos médicos eugenistas e sua função no Congo belga para o controle dos corpos das meninas e mulheres congolezas para o exercício de poder colonial. Quanto ao questionamento da missão jesuíta aos casamentos infantis no Congo belga, a autora esclarece “Ces critiques émanent essentiellement du monde missionnaire et de ses relais. Elles visent non seulement l’absence d’un consentement valide de la part des fiancées vu leur jeune âge, mais aussi les dangers que ces mariages représentent pour la santé morale autant que pour la santé physique des jeunes filles concernées. En effet, la « pratique très courante de fiancer, dès la première enfance, les jeunes filles à des adultes, souvent presque des vieillards et de les confier au futur mari » est présentée comme menant inévitablement « à des rapports intimes avant qu’elles ne soient en âge de mariage ; il faut voir dans ce fait une des causes de la stérilité de beaucoup de femmes et de la faiblesse de la natalité (...) ». **Perçu comme un mal social et moral, ce problème est donc également posé en termes de menace biologique puisque les rapports sexuels se déroulant avant que les jeunes filles aient atteint l’âge de puberté sont réputés endommager leur fertilité et avec elle, la vigueur de la natalité de la « race congolaise »**” (LAURO, 2013, p. 37, **grifo nosso**)

¹⁶ No léxico colonial belga, esse termo se refere a casamentos infantis.

tradicionais com base na aparência física da jovem. A aprovação de casamento era sujeita aos indícios físicos de puberdade da noiva – apesar da falta de consenso - e a prática de relações sexuais era encorajada (LAURO, 2013, p. 44-45). Os resultados desse estudo, portanto, reverberaram sob a reforma de códigos jurídicos Estatais e práticas tradicionais para a repressão sexual feminina no Congo belga. É importante destacar que essa intervenção colonial nas instituições familiares afetou significativamente as relações sociais e culturais das comunidades, criando desequilíbrios e conflitos entre as tradições e a nova legislação imposta. Além disso, essa atitude reflete um processo de outorga de poder e dominação por parte do Estado colonial, que buscou impor suas próprias normas e valores sobre as sociedades colonizadas (ENTREVISTA 1, 2021, informação verbal).

Em segunda instância, o aparelhamento jurídico colonial se deu pela consolidação da matriz colonial de poder no tecido social congolês. A matriz colonial de poder estabelecida no Congo, bem como em outras colônias da África e das Américas, pressupõe uma série de hierarquias no exercício do poder que prevalece em todos os âmbitos e dimensões (material e subjetivo) da vida cotidiana. Esse processo resulta da hierarquização social pela raça, o controle do trabalho e a colonização do ser e saber pelo eurocentrismo (QUIJANO, 2005). O colonialismo, portanto, se manifesta por meio do paradigma político-econômico-jurídico europeu, capitalista, militar, cristão, patriarcal, branco, heterossexual, masculino e suas interconectadas hierarquias estabelecidas simultaneamente em tempo e espaço (GROSFOGUEL, 2011).

A matriz colonial de poder e a hierarquização social advinda dela se impuseram além do fim do período colonial. De acordo com a perspectiva crítica de colonialidade¹⁷, o conceito de colonialidade se refere aos padrões duradouros de poder que se originaram do colonialismo e continuam a moldar a cultura, o trabalho, as relações interpessoais e a produção de conhecimento, mesmo após o fim do colonialismo direto. É uma força dominante persistente que sobreviveu ao colonialismo e está presente em várias formas, tais como discurso, literatura, cultura, senso comum, conquistas acadêmicas e até mesmo

¹⁷ Há muitos autores que escreveram sobre a perspectiva crítica da colonialidade, incluindo Anibal Quijano (1991, 1993, 1998, 2005), Enrique Dussel (1977, 1993, 2005), Walter Dignolo (2000) e Ramón Grosfoguel (2011). Estes pesquisadores estudaram as formas como o colonialismo impactou a dinâmica de poder e as práticas culturais das sociedades colonizadas, e argumentaram que a colonialidade é um aspecto fundamental da política e da cultura globais. Eles também exploraram as maneiras pelas quais o colonialismo moldou e continua a moldar as experiências e identidades das pessoas de cor ao redor do mundo. Além disso, esses autores argumentaram que a virada decolonial, incluindo uma crítica epistemológica, é necessária para desafiar e dismantelar os sistemas de poder e opressão que foram implantados pelo colonialismo.

autopercepção. Para os africanos, a colonialidade tem sido uma presença generalizada desde suas experiências com o colonialismo e continua a influenciar sua vida cotidiana (QUIJANO, 2005; GROSGOUEL, 2011; NDLOVU-GATSHENI, 2013).

Para compreender o aparelhamento colonial jurídico no Estado congolês, a presente dissertação utiliza de reflexões sistematizadas em três diferentes formas de colonialidade: colonialidade do poder, colonialidade do saber e colonialidade do ser. A colonialidade do poder é um conceito que aborda os quatro elementos-chave do domínio ocidental e da exploração do mundo não-ocidental. O primeiro deles é o controle das economias africanas¹⁸, incluindo o confisco de terras, a exploração de mão-de-obra e a extração de recursos naturais. O segundo elemento é a manipulação da autoridade de reis e chefes tradicionais africanos pelos colonizadores, o que resultou em cooptação desses chefes para ocuparem cargos hierarquicamente baixos como funcionários coloniais, transformando-os em mão-de-obra barata e contribuintes. O terceiro aspecto é o controle de gênero e sexualidade, assim como a formação de famílias africanas e formas de educação. Finalmente, o quarto elemento é o controle da subjetividade e do conhecimento, incluindo a imposição da epistemologia ocidental e a moldagem dos processos de desenvolvimento da subjetividade negra. A colonialidade do poder destaca as relações hierárquicas sociais de exploração e dominação em curso entre ocidentais e africanos que têm suas raízes em séculos de expansão colonial europeia, mas continuam a existir no presente através de relações de poder culturais, sociais e políticas (QUIJANO, 2000; GROSGOUEL, 2011; NDLOVU-GATSHENI, 2013).

A colonialidade do saber aborda as questões epistemológicas de como a modernidade colonial interferiu nos modos de saber, significar socialmente, imaginar, ver e produzir conhecimento africanos, substituindo-os por epistemologias eurocêntricas que se apresentam como objetivas, científicas, neutras, universais e verdadeiras (ESCOBAR,

¹⁸ Muhire (2017) argumenta que a ideia convencional de que os atributos de autoridade tradicional na África Subsaariana, como a distribuição de terra, são inalienáveis e preservados pelos Estados para manter a ordem social não é totalmente verdadeira. A partir da questão de conflito de terra na República Democrática do Congo Oriental, o autor sugere que, quando a autoridade tradicional depende de atributos vinculados aos sistemas jurídicos estaduais, líderes políticos locais podem explorar as tensões entre os sistemas jurídicos tradicional e Estatal para benefício próprio. Além disso, o autor também discorre sobre como a principal lei de terras e 1973 excluiu os chefes tradicionais da gestão de terras, acirrando a relação entre as instituições jurídicas Estatais e tradicionais e acarretando a disputas de terras e conflitos pelo controle político em Masisi. A partir dessas reflexões, conclui-se que é necessário o fortalecimento de instituições tradicionais na governança local em relação às terras. No entanto, o autor aponta que as chances de isso ocorrer no futuro próximo são limitadas devido à atuação política Estatal, que se beneficia da tensão entre os sistemas jurídicos existentes e atua para manutenção do status quo. Ver mais em “*Legal Pluralism, Customary Authority and Conflict in Masisi, (Eastern) Democratic Republic of Congo*” (MUHIRE, 2017).

2007). Colonizadores se empenharam para tornar seu conhecimento o único verdadeiro e universal e difundir-lo constantemente pelas colônias, apropriando-se e deslocando os conhecimentos africanos existentes. O conhecimento ocidental e o poder imperial trabalharam juntos para inscrever a colonialidade em todo o continente africano e em outras partes do mundo não-ocidental. Dessa forma, a dominação ocidental e o eurocentrismo assumiram a universalidade (QUIJANO, 2000; NDLOVU-GATSHENI, 2013).

Por último, o conceito de colonialidade do ser é uma ferramenta analítica valiosa para entender a desumanização e despersonalização de africanos colonizados em "condenados", como descrito por Fanon (1968). No contexto colonial, os africanos foram sujeitos a tratamentos opressivos e inumanos decorrentes das dinâmicas de poder racializadas entre colonizados e os colonizadores. Isso resultou em um cenário pós-Independência marcado por violência, guerra, estupro, doença, morte e luto para os colonizados, que foram privados de sua humanidade plena e reduzidos a uma existência subumana dentro do sistema colonial (QUIJANO, 2005; MIGNOLO, 2007; ESCOBAR, 2007; GROSGOUEL, 2011; NDLOVU-GATSHENI, 2013).

A partir dos conceitos apresentados aqui, conclui-se que o emparelhamento jurídico colonial no Congo se desenvolveu a partir de uma dinâmica dupla: em primeiro lugar, o monitoramento, interferência e cooptação de atores e práticas tradicionais em benefício do controle colonial sobre o território, o comportamento e os corpos dos colonizados; em segundo lugar, a consolidação da matriz colonial de poder no tecido social congolês, que se reverbera a partir da colonialidade do poder, do saber e do ser. O conjunto de instituições, procedimentos, valores e táticas do aparelhamento colonial jurídico servem a um propósito primário: a centralização Estatal. Em última medida, a centralização Estatal implica na centralização da justiça.

Esta forma específica de poder pode ser observada, por exemplo, nos esforços para impor a codificação das normas tradicionais, em detrimento da oralidade. O processo de codificação, ou formalização e documentação das leis, tem sido amplamente defendido por instituições ocidentais, como o Banco Mundial¹⁹ e defensores do Estado de Direito,

¹⁹ Banco Mundial apoia reformas legais e judiciais em países em desenvolvimento, incluindo a codificação de leis tradicionais. O encorajamento dessa prática é justificado a partir da melhoria de previsibilidade e consistência do sistema jurídico a fim de torná-lo mais eficiente e eficaz na resolução de disputas e na proteção dos direitos de propriedade. O banco também incentiva a harmonização das leis com os padrões internacionais e as melhores práticas. Ver mais em "The World Bank: New Directions in Justice Reform: A

devido à sua raiz profunda na interpretação e aplicação de códigos escritos e decisões judiciais. No entanto, é importante reconhecer que a codificação também traz certos custos para o sistema jurídico e para o conceito de pluralismo jurídico. Enquanto um dos principais argumentos a favor da codificação é que ela fornece uma forma de lidar com questões de direitos humanos, é importante levar em conta que o direito oral é flexível e altamente adaptável (COLLINS; SKOVER, 1992, p. 519), uma de suas maiores qualidades. A oralidade responde às mudanças nas prioridades e necessidades da sociedade de maneiras que a lei escrita não consegue. Além disso, as tradições orais tendem a ser mais completamente compreendidas e adotadas pela comunidade, o que é fundamental para a estabelecimento do Estado de Direito. Portanto, é importante considerar tanto os aspectos positivos quanto negativos da codificação ao discutir o papel da lei escrita e oral no sistema jurídico (PIMENTEL, 2011, p. 76).

Quando se trata, por exemplo, da subjugação feminina na sociedade congolosa, deve-se, em primeiro lugar compreender que o controle de corpos, subjetividades e sexualidade femininos é uma estratégia inerente à matriz colonial de poder (SPIVAK, 1988). Nesse sentido, a perpetuação e fortalecimento de estruturas tradicionais patriarcais é uma herança do colonialismo. O regime colonial reforçou as distinções de gênero que eram consistentes com os valores europeus dos colonizadores, dificultando a capacidade das mulheres de se projetarem em posições de poder dentro de suas sociedades tradicionais. Apesar disso, ao longo do último século, muitas culturas e sistemas jurídicos em todo o mundo têm se movido em direção ao reconhecimento dos direitos e interesses das mulheres. Essa tendência também pode ser vista na África, onde a lei tradicional tem evoluído na mesma direção (BOND, 2008, p. 290). A violação de direitos em qualquer forma não deve ser relativizada ou colocada em contrapeso, no entanto, é importante observar que a justiça tradicional não é fixa ou estática e que pode, portanto, adotar uma perspectiva de gênero, mesmo que essa não seja similar à perspectiva de gênero ocidental²⁰. A tradição oral, que é típica da justiça tradicional, é marcada por sua

Companion Piece to the Updated Strategy and Implementation Plan on Strengthening Governance, Tackling Corruption” (WORLD BANK, 2012).

²⁰ De acordo com Sahin e Kula (2018, p. 5), é importante destacar que o feminismo africano se diferencia de seus equivalentes ocidentais, pois se concentra principalmente no empoderamento econômico, social, cultural e político, ao invés de se preocupar apenas com questões relacionadas ao corpo feminino, sexualidade e direitos sexuais. As autoras argumentam que o feminismo africano possui valor estratégico e político, fornecendo uma perspectiva crítica sobre as relações de gênero, violência e segurança no continente. Além disso, elas observam que o feminismo africano é um fenômeno complexo, que é tanto filosófico, experiencial e prático. A pesquisa feminista africana tem dificuldade em aceitar conceitos e pesquisas produzidas no Norte global e como esses refletem as realidades africanas. As autoras também

flexibilidade e adaptabilidade. Portanto, é crucial que aqueles que tentam implementar um sistema de pluralismo jurídico não tratem a lei costumeira como fixa ou imutável (PIMENTEL, 2011, p. 70).

2.4 Conclusões Preliminares

A definição adotada nesta pesquisa é a de pluralismo jurídico como instrumento analítico para compreensão de processos, normas, atores e instituições complexos a partir de formas não oficiais de ordenamento social localizados em instituições e corpos sociais; e como paradigma para concepção do Direito a partir da descentralização da soberania Estatal universalista de colonialidade (MARRY, 1988; WOLKMER, 2017). O centralismo jurídico, por outro lado, é entendido como uma abordagem que prioriza a ordem jurídica oficial, imposta pelo Estado, como a única fonte legítima de regulamentação da sociedade.

No decorrer deste capítulo, foram examinadas as principais discussões sobre centralismo e pluralismo jurídico, bem como suas aplicações para esta dissertação. Também foram abordados o processo de formação do sistema jurídico congolês, os desafios de integração entre a justiça tradicional e a justiça formal, e o processo de emparelhamento jurídico colonial. Foi possível constatar, portanto, que a justiça tradicional não reflete mais os valores, expressões e o senso de justiça dos povos congolezes pré-colonização. Na verdade, a justiça tradicional é um produto em desenvolvimento desse processo, especialmente influenciado pela colonialidade de poder.

A partir da análise dos princípios de pluralismo e centralismo jurídicos expostos neste capítulo, é possível refletir sobre o processo de justiça de transição. Apesar de o capítulo focar na formação dos processos, atores e normas que formaram o sistema de justiça ordinário no contexto congolês, essa análise se faz necessária para essa pesquisa à medida que esses processos influenciam a implementação da justiça de transição nesse contexto. Em termos históricos, conceitos teóricos de direitos à verdade, à justiça, às reparações e à garantia de não-recorrência evoluíram para se tornarem uma realidade para muitas pessoas em diferentes contextos, tanto no aspecto teórico quanto prático. A mudança normativa da justiça de transição modificou a prática, e hoje é esperado que

argumentam que o discurso dominante é insensível às necessidades das mulheres marginalizadas no sul global.

países em processo de transição respeitem e satisfaçam esses direitos, como demonstrado pela prática da justiça de transição (ENTREVISTA 6, 2022, informação verbal).

O Relatório Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre o Estado de Direito e Justiça de Transição, de 2004, identificou quatro pilares substantivos da justiça de transição: julgamentos, busca pela verdade, reparações e reforma institucional (UNSC, 2004, p. 3, pf. 8). Em 2010, a nota de diretrizes do Secretário-Geral reconheceu as consultas populares como um quinto pilar da justiça de transição (UNSG, 2010, p. 4). Observa-se, neste contexto, uma pluralização de atores envolvidos em mecanismos judiciais e não-judiciais de justiça de transição, e a importância desta norma em ascensão. No entanto, a perspectiva da pluralização da justiça de transição enfrenta desafios importantes, os quais serão abordados no próximo capítulo.

III. CAPÍTULO 2: Desvendando as raízes da violência sexual como tática de guerra no Congo: bases normativas e estratégias para construção da paz e justiça transicional

*“Les crimes de guerres, les crimes de génocide, les crimes
contre l’humanité
Barrer les Minerais de sang l’entreprenariat de la violence,
Enfants Soldats Le viol comme arme de guerre, le viol
comme récompense”
(BOSEMBO, 2021)*

No fim dos anos 90, houve um crescente movimento entre defensores dos direitos das mulheres para abordar a violência sexual em situações de conflito através da criminalização do estupro como arma de guerra sob a lei internacional, bem como para promover mudanças no tratamento da violência contra mulheres em geral. Este movimento foi dado mais impulso pelos casos marcantes do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIY) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), que trouxeram as primeiras ações penais internacionais de estupro e escravidão sexual como crimes contra a humanidade e genocídio, respectivamente (LAKE, 2019, p. 68).

Em 1998, os defensores do Tribunal Penal Internacional (TPI) fizeram um esforço concertado para chamar atenção para a situação das vítimas de violência de gênero e para os desafios únicos enfrentados por mulheres em conflito. Isso resultou na expansão da definição legal de estupro para incluir as proteções consagradas na jurisprudência do TPIY e TPIR. Este desenvolvimento teve impacto significativo no tratamento legal e discursivo do estupro em vários sistemas jurídicos nacionais, já que o tratamento da TPI desta questão serviu como modelo para outros tribunais e sistemas jurídicos (LAKE, 2019, p. 68). Para garantir o tratamento adequado de vítimas de violência de gênero durante a coleta de evidências sobre crimes sexuais, as Regras e Procedimentos de Evidência (RPE)²¹ (ICC, 2019) do TPI incluem disposições específicas. Especificamente, a Regra 16 da RPE (ICC, 2019, p. 6) estabelece que o Escrivão é responsável por tomar medidas sensíveis ao gênero para facilitar a participação de vítimas de violência sexual em todas as etapas do processo. A Regra 17, 2 (a) da RPE exige ainda que a Unidade de Vítimas e Testemunhas forneça às vítimas medidas protetivas e de segurança adequadas, bem como assistência para obtenção de assistência médica, psicológica e outras adequadas (ICC, 2019, p. 6). A Unidade também é responsável por fornecer treinamento

²¹ O instrumento utilizado para aplicar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional são as Regras de Procedimento e Prova (RPE), as quais estão subordinadas ao Estatuto em todos os casos (TPI, 2019).

em questões relacionadas ao trauma, violência sexual, segurança e confidencialidade à corte e às partes. Além disso, a Regra 18 (c) da RPE prevê a disponibilização de assistência administrativa e técnica para testemunhas e vítimas que comparecem perante a corte (ICC, 2019, p. 7).

Além disso, os Elementos de Crimes do Estatuto de Roma expandem a definição de estupro além da noção limitada de penetração peniana-vaginal, que ainda existe em muitos códigos penais contemporâneos (LAKE, 2019, p. 69). A definição fornecida nos Elementos de Crimes inclui dois componentes: primeiro, o perpetrador invadiu o corpo de uma pessoa com conduta que resultou em penetração, por mínima que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do perpetrador com um órgão sexual, ou da abertura anal ou genital da vítima com qualquer objeto ou qualquer outra parte do corpo. Em segundo lugar, a invasão foi cometida por força, ou por ameaça de força ou coerção, como medo de violência, constrangimento, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra essa pessoa ou outra pessoa, ou aproveitando-se de um ambiente coercitivo, ou a invasão foi cometida contra uma pessoa incapaz de dar consentimento genuíno (ICC, 2013, p. 7). A expansão dessa definição visa garantir que toda a gama de violência sexual esteja coberta pela jurisdição do TPI.

A República Democrática do Congo (RDC, ou simplesmente Congo) tem uma longa história de crimes relacionados à violência sexual em conflitos (CRSV, do inglês *Conflict-Related Sexual Violence*). No entanto, só depois da assinatura de acordos de paz após a Primeira Guerra do Congo de 1996/1997 e a Segunda Guerra do Congo de 1998 a 2003 é que esses crimes se tornaram um ponto focal para atores nacionais e internacionais (SAHIN; KULA, 2018, p. 2). Com o término desses conflitos, direcionou-se atenção aos crimes de CRSV tanto por atores internacionais quanto nacionais, especialmente no que se refere à justiça de transição para responsabilização dos perpetradores e reparação para vítimas, uma vez que CRSV é entendido como um crime contra a humanidade; e à construção da paz, no que se refere a assegurar que a violência contra civis seja cessada.

Este capítulo tem como objetivo explorar as bases normativas internacionais e domésticas quanto à CRSV e mapear os mecanismos que atuam contra esses crimes no Congo. Em primeira instância, será apresentado um breve panorama dos conflitos no Congo. Em seguida, serão apresentadas as diversas iniciativas de justiça de transição e construção de paz plurais e/ou centralizadoras para o fim da violência sexual como tática de guerra.

3.1 Guerras Civis e a ascensão da norma de Justiça de Transição

A Bélgica concedeu independência ao Congo em 30 de junho de 1960. O processo de descolonização foi mal planejado e precipitadamente executado. Como visto na seção anterior, o modelo colonial belga foi particularmente prejudicial, visto que a maioria da população congoleza só recebeu educação primária e um pequeno grupo foi treinado para cargos de serviço civil de nível inferior. No pós-independência, o Congo contava com poucos graduados universitários e nenhuma tradição política nos moldes de Estado soberano, além de esforços limitados para envolver a população congoleza na política por meio de eleições comunitárias em dezembro de 1957 (BERWOUTS, 2017, p. 10). Esse cenário se alinha às análises de autores como Clapham e Jackson. Clapham (1996) argumenta que Estados africanos pós-coloniais foram concedidos soberania negativo por outros Estados em oposição à soberania positiva enraizada e manifestada na capacidade de controle interno eficaz e aceitação popular. Jackson (1990) descreve a condição de Estados africanos recém-descolonizados como ‘quase-Estados’, visto a incoerência inerente à sua organização interna e sua posição diante do sistema internacional. Ao mesmo tempo em que esses Estados eram considerados soberanos e independentes por outras nações no sistema internacional nos termos normativos do pós-1945, essas nações não tinham capacidade de exercer controle sobre seus próprios territórios e de se proteger contra agressões externas.

O pós-independência congolês foi marcado também pelo acirramento da clivagem política²². Em 4 de Julho, uma rebelião assolou a capital, então conhecida como Leopoldville, após o Comandante em chefe belga do exército congolês escrever em uma lousa “Antes da independência = depois da independência”, ato interpretado como uma ameaça à recém-descolonizada nação. Em 11 de Julho, o governador de Katanga, Moïse Tshombe, declarou independente a província rica em mineração. Algumas semanas

²² De acordo com Berwouts (2017, p. 10), houve dois grupos de atores que contribuíram para a instabilidade política no país: um grupo de nacionalistas radicalizados à esquerda, influenciado pelo movimento de países não alinhados que começou a se formar após a Conferência de Bandung em 1955, inspirado pela ideologia panafricana de Kwame Nkrumah. Eles consideravam a independência como um primeiro passo para uma ordem social totalmente nova, oferecendo melhores oportunidades para as massas. O primeiro-ministro Patrice Lumumba liderou esse grupo. Em 1958, ele fundou o *Mouvement National Congolais* (MNC), que se tornou o único partido verdadeiramente nacional capaz de mobilizar pessoas além das fronteiras étnicas e regionais. Do outro lado, havia líderes considerados pelos belgas como muito mais moderados, menos críticos em relação à ordem existente e interessados, acima de tudo, em substituir as cúpulas da pirâmide colonial como os Congolezes *évolués*. Suas organizações, geralmente baseadas na região ou etnia, se transformaram em partidos políticos na década de 1950, dos quais o Abako (Associação dos BaKongo) de Joseph Kasa-Vubu era o mais bem organizado e o mais poderoso.

depois, Kasai do Sul, província rica em mineração de diamante, também declara sua independência. A partir disso, o governo belga enviou conselheiros e oito mil militares para proteger a província contra o exército congolês. A ONU adotou uma resolução para apoiar o governo do então Presidente Kasa-Vubu na restauração da ordem e integridade nacional. Os primeiros capacetes azuis chegaram no país em 18 de julho. Em menos de um mês de Independência, se inicia a Primeira Guerra do Congo. Diante o cenário de instabilidade no país, Presidente Kasa-Vubu dissolve o Congresso e desonera o Primeiro-Ministro Patrice Lumumba²³, consolidando a crise institucional no país (BERWOUTS, 2017, p. 10).

Após o assassinato de Lumumba em 17 de janeiro de 1961, sucederam-se cinco anos de governos de instabilidade sem o alcance do controle absoluto do país. Terminadas as Guerras de Secessão, uma nova rebelião surge em 1964 liderada por Pierre Mulele, ex-Ministro da Educação de Lumumba, que passa a controlar mais de metade do país. Em 24 de novembro de 1965, Mobutu toma o controle do governo pela segunda vez. Dessa vez, ele se estabelece como presidente, depõe Kasa-Vubu e se consolida no poder do Estado em um golpe militar (BERWOUTS, 2017, p. 11).

O sistema jurídico dual permaneceu intacto até 1968, quando um decreto subsumiu as normas tradicionais à lei nacional e criou os tribunais de paz (em francês, *tribunaux de paix*). Na nova estrutura jurídica, magistrados profissionais substituíram as autoridades tradicionais nas cortes indígenas (DEMBOUR, 2000; LAKE, 2019). O Código Penal de 1940²⁴, que definia explicitamente o estupro como crime pela primeira vez, permaneceu largamente inalterado após a independência, com apenas algumas alterações legislativas. Em 1972, Mobutu introduziu o Código Penal Militar e, em 1987, o Código Zaireense da Família (conhecido hoje como Código da Família). O Código da

²³ Kisangani (2012) esclarece que, devido às guerras de secessão e ao apoio (motivados por interesses econômicos) da Bélgica, EUA e Reino Unido aos grupos separatistas, o então Primeiro-Ministro Patrice Lumumba convocou as Nações Unidas. O objetivo de Lumumba era de que tropas da ONU apoiassem a retomada da integridade do território congolês e a retirada de forças armadas belgas. Após ter sua petição negada pela ONU, Lumumba recorre à União Soviética e reivindica tropas para o combate das forças de insurgência. A suspeita de posicionamento socialista de Lumumba motiva o seu afastamento do governo pelo Presidente Kasa-Bavu.

²⁴ Em 1940, a administração colonial introduziu uma distinção formal entre o direito penal e o direito civil com a criação do Código Penal Congolês. Apesar da criminalização explícita do estupro em 1940, qualquer forma de violência sexual envolvendo sujeitos congolese ao invés de sujeitos europeus era pouco provável de ser julgada pelos tribunais europeus. Embora houvesse algumas exceções, a maioria dos crimes sexuais cometidos contra mulheres e meninas congolese continuavam a ser considerados pelas autoridades coloniais como questões "tribais" que deveriam ser resolvidas informalmente ou tratadas através de mecanismos tradicionais, e não pelos tribunais de lei (RDC, 2004; LAKE, 2019, p. 158).

Família de 1987 estabeleceu o marco legal que regulamenta as relações familiares em um único documento abrangente, formalizando a regulação estatal sobre questões relacionadas ao casamento, separação e divórcio pela primeira vez. Até 2016, o Código da Família de 1987 era o principal instrumento que regulamentava o Direito de Família na República Democrática do Congo. Com relação aos direitos reprodutivos e de família, o Código da Família tornou legal que homens ou mulheres solicitassem um divórcio (Art. 549) e formalizou a prática do dote. O Código também introduziu algumas novas proteções para as mulheres, proibindo estritamente o casamento de mulheres e meninas com menos de quinze anos de idade (Artigo 419) e estabelecendo que um casamento realizado sem o consentimento pleno de ambas as partes deve ser considerado nulo por lei (Art. 402) (RDC, 1987; LAKE, 2019).

Durante trinta e dois anos, Mobutu governou o Congo com mão de ferro durante uma das ditaduras mais sangrentas da África, apoiada por países da Europa e Estados Unidos. O governo de Mobutu foi fortemente influenciada pela herança da exploração realizada por Rei Leopoldo II, que considerou o Congo como sua propriedade pessoal. Em 1971, Mobutu tentou legitimar seu regime implementando uma campanha conhecida como “zairização” (em francês, “*zairisation*”), que visava promover uma atualização cultural da identidade africana pré-colonial como uma alternativa preferível ao socialismo africano. Ao país, a numerosas cidades e, até mesmo, aos cidadãos foram dados novos nomes com o objetivo de conectá-los à história local. Apesar desses esforços, o regime de Mobutu se caracterizou por uma natureza dupla: por um lado, o Estado utilizou do monopólio da violência, exercendo-a ferozmente quando a autoridade do Estado fosse ameaçada; por outro, os cidadãos foram negligenciados de quaisquer direitos e deixado à mercê da ação opressiva dos soldados e do aparato burocrático parasitário do Estado. Mobutu intencionalmente subfinanciou instituições Estatais e infraestrutura básica. Em função disso, popularizou-se a expressão “*débrouillez-vous*” (em tradução livre, “resolvam-se”) como o “décimo quinto” Artigo da Constituição Congoleza, referindo-se à ideia de que as pessoas têm que encontrar suas próprias maneiras de superar dificuldades devido à ausência do Estado (VLASSENROOT; RAEYMAEKERS, 2004; BERWOUTS, 2017; LAKE, 2019). O governo autoritário de Mobutu no Congo foi fruto da polarização da Guerra Fria, e com o fim da disputa entre capitalismo e socialismo, sua validade foi determinada. Embora a ditadura congoleza tenha sido considerada fundamental para os países ocidentais devido à sua capacidade de conter o avanço do

socialismo, de repente, democracia e direitos humanos passaram a ser considerados importantes na África (BERWOUTS, 2017, p. 13).

A morte do Presidente de Ruanda em abril de 1994 foi um catalisador para a ampla e sistemática exterminação de populações Tutsi e moderados Hutu. As estimativas sugerem que entre setecentas mil e um milhão de pessoas foram mortas durante o genocídio, que persistiu até a vitória militar da Frente Patriótica Ruandesa (FPR-Inkotanyi) em julho do mesmo ano. A vitória do FPR no país resultou em um êxodo massivo de cerca de dois milhões de Hutus para o vizinho Congo. Enquanto relativa estabilidade foi restaurada em Ruanda, a violência continuou a devastar o Congo e deu origem à Grande Guerra Africana, ou ‘Guerra de Liberação’, um conflito que envolveu a participação de exércitos regulares de nove nações africanas e vários grupos armados estrangeiros e nacionais. Com o objetivo de conter o avanço de ataques a campos de refugiados no Congo perpetrados por militares desertores e uma consequente desestabilização do governo de Kigali, Ruanda invadiu o Congo em duas ocasiões. A primeira invasão, que ocorreu entre 1996 e 1997, resultou em uma mudança de regime em Kinshasa. Com o apoio de AFDL (do francês, *Alliance des Forces Démocratiques pour la Libération du Congo*) liderado por Laurent-Désiré Kabila, exércitos ruandês e ugandês desmontaram campos de refugiados no Congo e massacraram dezenas de milhares de Hutus. Em 29 de maio de 1997, Kabila assume o poder em um novo golpe de Estado e exila Mobutu (DAVIS, 2013; BERWOUTS, 2017).

A relação entre Congo e Ruanda começou a se deteriorar desde a ascensão de Kabila como líder do país. A opinião pública congoleza viu o continuado envolvimento de Ruanda no país como negativo e passou a ver Kabila como um fantoche de seu aliado ruandês. A tensão entre os governos chegou ao clímax em julho de 1998, quando Kabila ordenou que todos os soldados ruandeses e ugandeses deixassem o Congo. Em 2 de agosto do mesmo ano, apenas 15 meses após a chegada de Kabila ao poder, Ruanda e Uganda promoveram uma campanha militar para remover Kabila do poder e se inicia a ‘Guerra do Congo’ (BERWOUTS, 2017, p. 19). O segundo conflito foi recebido com resistência pela população devido à sua natureza prolongada e devastadora. Essa “guerra de ocupação” causou grandes perdas humanas, com milhões de vítimas e foi travada a partir da atuação de facções rebeldes locais. O acirramento da guerra se deu a partir de causas subjacentes, como conflitos de longa data sobre propriedade da terra, acesso a recursos naturais e lutas por poder político. Compreende-se, portanto, que o conflito foi resultado

de desigualdades e desequilíbrios de poder existentes na sociedade (VINK; PHAM, 2008, p. 400).

Em 1999, o Acordo de Cessar-fogo de Lusaka foi assinado a partir da solicitação do Conselho de Segurança da ONU (SANTOS, 2018, p. 234-245). O referido acordo requisitava a condução de um processo de diálogo nacional, o Diálogo Inter Congolês, que resultou anos depois no Ato Global e Inclusivo sobre a Transição na República Democrática do Congo (AGI, acrônimo em francês *l'Accord global et inclusif de Pretoria*), também conhecido como Acordo de Sun City. O AGI foi assinado pelos principais grupos envolvidos no conflito de 1999²⁵ e determinou a forma na qual a justiça de transição seria conduzida no país. Apesar de os conflitos congolezes terem caráter transnacional pelo envolvimento de Ruanda, Uganda, Zimbábue, Angola e Uganda, estes países não assinaram os acordos de paz. Além disso, o AGI foi escrito e delimitado pela dinâmica de poder predominante no Acordo de Lusaka de 1999. No ano de sua implementação, em 2002, a dinâmica do conflito já havia mudado, outros grupos armados já haviam se constituído e, portanto, muitos *spoilers*²⁶ foram excluídos do processo (DAVIS, 2013, p. 290-292).

Como resultado do Acordo de Sun City de 2002, foi estabelecido um governo transitório, com Joseph Kabila como Presidente e quatro Vice-Presidentes representando as principais partes envolvidas no conflito. Em 2005, foi estabelecida uma nova Constituição, seguida por eleições presidenciais e legislativas no ano seguinte. A eleição de Joseph Kabila resultou em uma diminuição de poder político no leste congolês e, em última instância, de ganhos econômicos pelo partido RDC-Goma, que tinha ligações próximas com Ruanda. Devido a isso, a tensão política voltou a se instaurar no país, em especial devido ao surgimento de uma retórica anti-Tutsi. Como resposta, Laurent Nkunda, um líder rebelde cujas forças se recusaram a integrar ao exército congolês como foi estabelecido no acordo de paz, intensificou seus ataques ao governo. Isso resultou em um ressurgimento do conflito na região oriental da República Democrática do Congo (VINK; PHAM, 2008, p. 400). Apesar de vários esforços para acabar com a violência,

²⁵ Governo da RDC, sociedade civil, partidos de oposição política e grupos armados RCD (do francês, *Rassemblement congolais pour la démocratie*), MLC (*Mouvement pour la Libération du Congo*), RCD-ML (*RCD- Mouvement de libération*), RCD-N (*RCD- National*), e *Mayi-Mayi* (DAVIS, 2013, p. 291).

²⁶ *Spoilers* são atores que podem comprometer os acordos e esforços de construção da paz pelo emprego de violência. Nesse contexto, Thomas Lubanga era o principal spoiler na região de Ituri que foi excluído do AGI (DAVIS, 2013, p. 291).

incluindo uma iniciativa fracassada da integração militar e acordos mais recentes, como o Acordo de Goma e o Acordo de Nairóbi, a situação permanece sem solução.

Os esforços de desmobilização de ex-combatentes foram iniciados no AGI, mas institucionalizados por acordos distintos. Em 2006, vários acordos entre o Governo e líderes de grupos armados em Ituri foram assinados e testemunhados pela MONUC²⁷ (Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo, do francês *Mission de l'Organisation des Nations Unies en République Démocratique du Congo*). Apesar do Plano Nacional de Desmobilização, Desarmamento e Reintegração (PN-DDR) estabelecer a exclusão de todos os ex-combatentes suspeitos de terem cometido crimes contra a humanidade do processo de *brassage*²⁸, nenhum processo administrativo foi estabelecido e anistia foi concedida a todos os ex-combatentes que fizessem parte do programa de DDR. A dinâmica de 'DDR a qualquer preço' foi sabotada por líderes militares, que tornaram a entrada ao exército mais atraente àqueles que optavam pela desmobilização. Além disso, os programas de DDR foram desafiados pelos grupos armados ainda engajados, o que os tornou incompletos e ineficientes, particularmente nos Kivus. O sistema judiciário também foi negligenciado no AGI. No período pós-guerra, o sistema de justiça era disfuncional e deteriorado pelos extensivos anos de conflito e regime ditatorial. Não havia capacidade institucional, financeira ou de equipe para assegurar o Estado de Direito, tampouco jurisprudência para julgamento de crimes de guerra e crimes contra humanidade de larga escala (DAVIS, 2013, p. 293-295).

Apesar da necessidade imperativa de justiça e responsabilização por crimes de guerra, infelizmente, poucos esforços têm sido realizados para enfrentar a impunidade e reformar o setor de justiça. Após o conflito, instituições jurídico-políticas nacionais e os programas da MONUSCO na República Democrática do Congo visaram fortalecer as estruturas Estatais de poder, controle e justiça. No entanto, com exceção de limitados avanços no julgamento de ex-combatentes pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), o sistema judiciário congolês permanece incapaz de lidar com crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A República Democrática do Congo é signatária do Estatuto de

²⁷ MONUC foi instaurada após a assinatura do Acordo de Lusaka, em 1999, a partir da Resolução do Conselho de Segurança da ONU 1279. Em 28 de maio de 2010, a Operação foi renomeada e reestruturada para MONUSCO (Missão da ONU para Estabilização na RDC, do francês *Mission de l'Organisation des Nations Unies pour la stabilisation en République Démocratique du Congo*) (UNSC, 2010, p. 3).

²⁸ *Brassage* é o processo de treinamento de ex-combatentes para sua reintegração no exército congolês que foi destinado àqueles que não optaram pela desmobilização (DAVIS, 2013, p. 294). Ver mais em LUCAS, 2008.

Roma, no entanto, este ainda não foi incorporado à legislação interna. Alguns casos de crimes de guerra foram levados aos tribunais militares, mas, geralmente, soldados de alto-escalão têm sido imunes às acusações de violações. A investigação da situação na região oriental do Congo, bem como a transferência dos casos de três comandantes de grupos armados, incluindo o famoso caso de Thomas Lubanga Dyilo, para o TPI são desenvolvimentos positivos, apesar dos casos permanecerem restritos ao Distrito de Ituri e da jurisdição do TPI ser limitada a crimes cometidos após 2002²⁹. A Comissão de Verdade e Reconciliação estabelecida pelo Acordo de Sun City também não conseguiu alcançar nenhum dos seus objetivos e nenhum caso foi investigado (VINK; PHAM, 2008, p. 401; DAVIS, 2013, p. 298).

Como foi evidenciado até o presente momento, é imprescindível que sejam implementados mecanismos de justiça de transição para garantir a responsabilização dos perpetradores de crime de guerra e promover a paz e reconciliação. Essa premissa é de extrema importância, visto que a violência contra civis é um fenômeno recorrente que define a natureza do conflito. Em particular, a violência sexual é utilizada como uma tática de guerra e tem sido relatada em níveis alarmantes no país. A República Democrática do Congo é descrita em todos os relatórios do Secretário Geral da ONU sobre Violência Sexual em Conflitos³⁰ como uma “situação preocupante” (UNSC, 2022, p. 11).

3.2 Violência sexual como tática de guerra

A violência sexual em conflitos (CRSV) é um fenômeno complexo e multifacetado. Uma forma de classificar essa violência é em três categorias distintas: estratégia militar direcionada, crime oportunista cometido no contexto de guerra e ato de

²⁹ A delimitação de jurisdição no que se refere a casos de crimes de guerra e crimes contra humanidade está relacionada à ratificação do Estatuto de Roma pela República Democrática do Congo. Conforme disposto no Artigo 11 do Estatuto de Roma, a delimitação temporal de jurisdição do Tribunal Penal se baseia na ratificação do referido documento pelo país membro (ICC, 2011, p. 8; ICC, 2023).

³⁰ Desde que a Resolução 1820 foi ratificada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, o Secretário-Geral da ONU tem publicado relatórios anuais sobre violência sexual em contextos de conflito armado. Esses relatórios têm como objetivo descrever as situações de conflito armado em que a violência sexual é amplamente e sistematicamente utilizada contra civis, analisar a prevalência de padrões de violência sexual em conflitos, propor estratégias para minimizar a vulnerabilidade das mulheres e meninas à violação de seus direitos, entre outros aspectos relevantes. Todos os relatórios estão disponíveis online em <<<https://stoprapenow.org/digital-library/?cat=3-sg-reports-on-crsv>>> (Acesso em 02 de dezembro de 2022).

violência criminal ordinária (LAKE, 2018, p. 68). No entanto, é importante destacar que, na prática, essas categorias podem ser fluídas e se sobrepõem.

Outra forma de analisar CRSV é identificando suas fases evolutivas. Berwouts (2017, p. 22) destaca três fases distintas: a primeira, denominada objetificação feminina (ou “*la chosification de la femme*”, como é conhecido no Congo), caracteriza-se pelo estupro ser visto como um “direito” dos vitoriosos em um combate. A segunda fase é a utilização do estupro como uma estratégia para destruturação de uma sociedade, caracteriza-se pela violência sexual ser sistematicamente utilizada para destruturar uma sociedade economicamente, socialmente e psicologicamente, causando consequências sociais, psicológicas e físicas para as mulheres e homens³¹. A terceira fase se refere ao estupro como a única violação de direitos humanos que não retrocede acordos de paz. Após a assinatura de um acordo de paz, a violência sexual passa a ser tratada como um ato ordinário de violência criminal e seus efeitos embrenham em valores e culturas de uma sociedade.

É exemplo disso os eventos no Congo, especialmente nas províncias orientais, onde a cultura de violência resulta de uma situação de impunidade generalizada, onde a justiça deixou de existir, onde as milícias organizadas desintegram e escapam de qualquer forma de controle, onde os exércitos regulares são a principal fonte de insegurança e o estupro é comumente usado como arma de guerra. Sahin e Kula (2018, p. 4) apontam que o estupro também pode ser utilizado como uma ferramenta para desestabilizar e prejudicar economicamente uma comunidade. O medo, ameaças e deslocamento causados pelo estupro podem ter implicações -socioeconômicas significativas, especialmente em regiões onde a exploração de recursos naturais é uma fonte potencial de riqueza.

Em maio de 2021, o Presidente da República Democrática do Congo, Félix Tshisekedi, declarou um estado de sítio nas províncias de Ituri e Kivu do Norte, como resposta à violência crescente, deslocamento em massa da população e amplo uso de

³¹ O conflito no Congo não adere ao binarismo simplista de perpetradores masculinos e vítimas femininas. No entanto, devido à delimitação temática, essa pesquisa tem como foco a violência sexual contra mulheres. É importante mencionar que a violência sexual contra homens em situações de conflito armado (SVAM, do inglês *Sexual Violence Against Men*) é uma temática recentemente explorada pela academia. A conceptualização e identificação empírica desse conceito se tornou uma questão de disputa política, com incidentes frequentemente retratados através de rótulos dessexualizados, como “atos inumanos” e “tratamento cruel”. Drumond (2019) traz uma discussão relevante sobre os conceitos e enquadramentos comumente utilizados para “interpretar” episódios de violência sexual contra homens. Outras fontes importantes incluem Sivakumaran (2007; 2010), Charman (2018) e Schulz (2018).

violência sexual por parte tanto de grupos armados não-Estatais quanto de agentes Estatais durante as operações militares. A Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO) documentou 1.016 casos de violência sexual relacionada ao conflito, afetando 544 mulheres, 459 meninas, 7 meninos e 6 homens. Destes casos, 108 foram relatados como ocorridos em anos anteriores, com a maioria (723) atribuída a grupos armados não-estatais e os 293 casos restantes atribuídos a agentes estatais³², incluindo as Forças Armadas da República Democrática do Congo (FARDC), a Polícia Nacional Congoleza (PNC) e outros agentes estatais (UNSC, 2022, p. 11).

3.2.1 Resposta internacional à violência sexual em conflitos

Atores internacionais geralmente concebem crimes de CRSV como questão de segurança internacional. Como resultado, políticas e projetos para enfrentar esses atos de violência são moldados de acordo com esse discurso dominante. No entanto, é importante notar que a noção de segurança tem evoluído ao longo dos anos. Até meados do século XX, segurança era entendida primariamente a partir de uma perspectiva estadocêntrica, onde o Estado era o principal responsável pela proteção de seus cidadãos. A partir da década de 1990, no entanto, tem-se assistido a uma mudança no modo como a segurança é entendida, como o surgimento do conceito de “segurança humana” (SAHIN; KULA, 2018, p. 7). Esse conceito é entendido como a proteção de liberdades fundamentais e proteção de ameaças e situações graves e generalizadas a partir da criação de sistemas políticos, sociais, ambientais, econômicos, militares e culturais que fornecem as bases para sobrevivência, sustento e dignidade das pessoas. Enquanto entende-se como importante garantir a segurança dos Estados, a garantia de direitos humanos e o bem-estar de vítimas passam a ser vistos como fundamentais e inalienáveis (COMMISSION ON HUMAN SECURITY, 2003, p. 4). Isso inclui garantir acesso à justiça e reparação de vítimas, bem como a prevenção de tais crimes. Como resultado, políticas e projetos para enfrentar CRSV vêm sendo moldados de acordo com esse conceito. De acordo com um documento produzido por UN Women, UN Action e OSRSG-SVC (2022, p. 2),

³² Baaz e Stern (2009) examinam como os soldados no Congo descrevem a alta incidência de estupros cometidos pelas forças armadas durante a guerra na República Democrática do Congo. O estudo analisa as justificativas dadas pelos soldados para ocorrência de tais atos e como eles diferenciam entre os diferentes tipos de estupro. As autoras argumentam que as explicações dos soldados sobre o estupro devem ser compreendidas em relação às suas percepções de masculinidade. Ao analisar as declarações dos soldados, o texto busca proporcionar uma compreensão do raciocínio que permite que o estupro se torne comum e aceito em determinados contextos de guerra, influenciado pela natureza globalizada da guerra.

indicadores de alerta precoce de CRSV podem ser estruturados em seis pilares que destacam a multidimensionalidade de resposta, são eles: militar/segurança; social/humanitário; político/legal; econômico; mídia; e saúde.

Nesse sentido, existem diversas iniciativas promovidas pelas Nações Unidas visando prevenir e pôr fim à violência sexual em contexto de conflito armado. Dentre elas, destacam-se o estabelecimento do Escritório do/a Representante Especial do Secretário-Geral para Violência Sexual em Conflitos³³, as campanhas da UNiTE (Unidos para Acabar com a Violência contra as Mulheres) e as resoluções do Conselho de Segurança sobre Mulheres, Paz e Segurança, que fornecem uma base legal para a proteção das mulheres em situações de conflito armado e chamam atenção para os crimes cometidos durante a guerra (SAHIN; KULA, 2018, p. 2). A prevenção de CRSV é um objetivo primordial da Agenda Mulheres, Paz e Segurança, estabelecida pelo Conselho de Segurança pela Resolução 1325 de 2000 e ampliada em sucessivas resoluções. É possível acompanhar a evolução das resoluções e seus dispositivos para prevenção dessa violação no quadro a seguir.

Resolução (Ano)	“Prevenção” nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança
1325 (2000)	<ul style="list-style-type: none"> • Reafirma o importante papel das mulheres na prevenção e resolução de conflitos e nos esforços de construção da paz; • Enfatiza o importante papel das mulheres na manutenção e promoção da paz e segurança; • Realça a necessidade de incluir as mulheres na tomada de decisões em relação à prevenção e resolução de conflitos; • Reconhece a perpetração de violência sexual em conflitos.
1820 (2008)	<ul style="list-style-type: none"> • Condena o uso de violência sexual como tática de guerra; • Declara que o estupro e outras formas de violência sexual podem constituir crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou um ato constitutivo em relação ao genocídio; • Reconhece que a prevenção e a resposta à violência sexual em conflitos podem contribuir para a manutenção da paz e segurança internacionais; • Solicita ao Secretário-Geral e seu Enviado Especial que incluam mulheres nos processos de paz, incluindo aqueles relacionados à prevenção de conflitos;

³³ O Escritório do/a Representante Especial do Secretário Geral da ONU sobre Violência Sexual em Conflito (OSRSG-SVC, acrônimo em inglês de *Office of the Special Representative of Secretary-General on Sexual Violence in Conflict*) possui dois braços operantes: Time de Experts em Violência Sexual em Conflitos e Estado de Direito (ToE, acrônimo em inglês de *Team of Experts on Rule of Law and Sexual Violence in Conflict*) e Rede para Ação Contra Violência Sexual em Conflitos (UNA, do inglês *UN Action Against Sexual Violence in Conflict*). ToE apoia investigações, julgamentos e adjudicação de perpetradores em sistemas civis e militares, reformas legislativas e proteção legal de vítimas e testemunhas. UNA é uma rede de entidades da ONU para a melhoria de coordenação e accountability, a ampliação dos programas e advocacy, e o apoio aos esforços nacionais para prevenir e responder às necessidades das vítimas de violência sexual (OSRSG-SVC, 2021).

	<ul style="list-style-type: none"> • Exorta o fim da impunidade e propõe o desenvolvimento de mecanismos para fornecer proteção contra violência para mulheres e meninas; • Observa o papel de coordenação da iniciativa interagência da ONU contra a Violência Sexual em Conflito
1888 (2009)	<ul style="list-style-type: none"> • Reitera a ameaça da violência sexual em conflitos à paz e segurança internacionais, observando que a ação dos líderes civis e militares é um mecanismo preventivo chave para demonstrar compromisso e vontade política, combater a impunidade e impor a responsabilidade; • Insta as partes em conflito a relatar e investigar atos de violência sexual; • Exorta a nomeação de um Representante Especial do Secretário-Geral sobre Violência Sexual em Conflitos, para liderar e tornar esforços sistêmicos coesos, promovendo a cooperação e coordenação principalmente através da rede de ação da ONU; • Exorta o desdobramento de Conselheiros de Proteção de Mulheres, bem como uma Equipe de Especialistas em Direito e Violência Sexual em Conflitos.
1889 (2009)	<ul style="list-style-type: none"> • Reitera a necessidade da participação das mulheres nos processos de paz, incluindo na prevenção de conflitos; • Enfatiza os fatores que limitam a participação; • Exorta o desenvolvimento de indicadores para medir a implementação da resolução 1325 (2000).
1960 (2010)	<ul style="list-style-type: none"> • Exorta o desenvolvimento de uma infraestrutura de responsabilização para a violência sexual em conflitos para acabar com a impunidade; • Solicita ao Secretário-Geral que inclua em um anexo ao relatório anual as partes que são suspeitas com credibilidade de cometer ou ser responsáveis por padrões de estupro e outras formas de violência sexual em situações de conflito armado na agenda do Conselho de Segurança; • Insta as partes ao conflito armado a implementar compromissos prazo-limite para acabar com a violência sexual em conflitos; • Exorta à criação de arranjos de monitoramento, análise e relatórios sobre violência sexual relacionada a conflitos.
2106 (2013)	<ul style="list-style-type: none"> • Enfatiza a necessidade de aumentar a participação das mulheres na mediação, recuperação pós-conflito e esforços de construção da paz para abordar a violência sexual em conflitos; • Sublinha a importância de todos os atores nas medidas de responsabilização para acabar com a impunidade.
2122 (2013)	<ul style="list-style-type: none"> • Esforça-se para aumentar a participação das mulheres na resolução de conflitos e construção da paz, reforçando o compromisso do Conselho de Segurança de incorporar as questões temáticas de mulheres, paz e segurança em sua agenda.
2242 (2015)	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhece a necessidade crítica de abordar as causas raízes dos conflitos armados, faz referência à importância do desarmamento na consecução da igualdade de gênero e afirma a necessidade de uma abordagem integrada nos processos de paz.
2467 (2019)	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhece as causas estruturais raízes da violência sexual em conflitos, incluindo a desigualdade de gênero; • Exorta uma abordagem centrada nas sobreviventes para esforços de prevenção e resposta, incluindo em processos de paz e outros esforços de reforma; • Exorta o fortalecimento dos mecanismos de justiça e responsabilização através do uso de sanções e fornecimento de reparações.
2493 (2019)	<ul style="list-style-type: none"> • Insta o retorno ao compromisso com a agenda de mulheres, paz e segurança, observando os retrocessos na sua implementação desde a adoção da resolução 1325; • Exorta a participação completa e significativa das mulheres nos processos de paz; • Reconhece a importância das organizações da sociedade civil, incluindo as organizações de mulheres.

Quadro 2 : Resoluções das Nações Unidas para a prevenção de violência sexual em situações de conflitos. Retirado de: “Framework for the Prevention of Conflict-related Sexual Violence” (UN Action, 2022, p. 9, tradução livre)

De acordo com essas dez resoluções temáticas das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança, as missões de manutenção da paz frequentemente são mandatadas para proteger civis de CRSV. Esta é uma questão crucial para manutenção da paz, visto que esse tipo de violência é uma violação grave dos direitos humanos, causando consequências devastadoras para indivíduos, comunidades e sociedades. Missões de manutenção da paz de grande escala, como a MONUSCO, possuem estrutura multidimensional, com componentes militar, policial e civil divididos em diferentes seções e unidades³⁴. Embora cada componente tenha sua função específica para manutenção da paz, abordar e combater CRSV é uma responsabilidade coletiva de todos os componentes da missão³⁵. Isso significa que militares, policiais e civis devem trabalhar em conjunto para garantir que a missão possa proteger civis e responder à ocorrência de CRSV (DPO, 2022). No entanto, algumas missões possuem capacidade limitada de planejamento estratégico e, como resultado, podem acabar por trabalhar isoladamente ao invés de abordar coletivamente ameaças à proteção, incluindo CRSV. Nesse sentido, falta de coordenação pode levar a uma resposta fragmentada e, uma última medida, menos eficaz (CIVIC, 2020, p. 13).

Por meio do Time de Experts em Violência Sexual em Conflitos e Estado de Direito (ToE, acrônimo em inglês de *Team of Experts on Rule of Law and Sexual Violence in Conflict*), a MONUSCO proporciona assistência financeira e técnica às autoridades judiciais do Congo no âmbito de casos de violência sexual, realizando investigações nacionais e julgamentos em colaboração com outras instituições, como a Fundação Panzi

³⁴ Consulte Coning (2018) e Rhoads e Laurence (2020) para obter mais informações sobre a multidimensionalidade das operações de paz.

³⁵ A Organização Internacional CIVIC produziu um relatório em 2020 com o objetivo de mapear as diversas iniciativas e responsabilidades assumidas por operações de paz da ONU para prevenção de violência sexual relacionada a conflitos (CRSV) na República Centro-Africana, República Democrática do Congo e Sudão do Sul. No relatório, foram destacados exemplos de boa prática de coordenação e integração entre diferentes componentes das missões para prevenção de CRSV, bem como recomendações às operações de paz, aos Estados membros da ONU e Secretariado da ONU. De acordo com o relatório, “(...), addressing CRSV is the collective responsibility of all components of a peacekeeping mission. This responsibility begins with the process of collecting and analyzing information on threats of sexual violence. Peacekeeping missions have human rights, protection, CRSV, and gender specialists who play a key role in helping to collect and analyze information on CRSV. These specialists include Protection of Civilians Advisors, Women Protection Advisors, Gender Affairs Officers, and Force Gender Advisors (...). In addition to these specialists, the mission sections most closely involved in the process of information collection and analysis are Civil Affairs Divisions, Joint Mission Analysis Centers (JMACs), Joint Operations Centers (JOCs), U2 branches of the military component, and UN Police (UNPOL) officers (...).” (CIVIC, 2020, p. 13)

e Médicos pelos Direitos Humanos. Em 2021, o Escritório de Direitos Humanos da MONUSCO (UNJHRO, do inglês *United Nations Joint Human Rights Office*) apoiou doze equipes de investigação conjunta e dezesseis audiências de tribunais móveis, realizadas por autoridades militares e civis em todo o país para levar perpetradores de graves violações de direitos humanos, incluindo violência sexual, à justiça. Durante esse ano, os tribunais militares congolezes condenaram um total de 118 membros das forças armadas nacionais, 28 membros da polícia nacional e 10 membros de grupos armados por crimes relacionados à violência sexual. A MONUSCO também atua para garantir a segurança de testemunhas em procedimentos judiciais emblemáticos, como no julgamento de Chance Mihonya Kolokolo, ex-chefe de um grupo armado condenado à prisão perpétua por crimes contra a humanidade e crimes de guerra (DPO, 2022, p. 10). Além disso, escritórios da ONU oferecem treinamentos e workshops às autoridades jurídicas nacionais para garantir que normas nacionais cumpram com requisitos internacionais e criem uma abordagem sensível às sobreviventes de CRSV, incluindo a sistematização do programa de reparações.

Além disso, organizações internacionais, organizações não-governamentais e países doadores implementaram vários projetos visando fortalecer a capacidade do Estado e pôr fim à violência sexual e de gênero de acordo com o discurso dominante no campo. Uma estratégia chave utilizada por esses atores é o avanço do conhecimento e compreensão do código jurídico Estatal entre comunidades locais. Nesse sentido, utilizam-se sessões de sensibilização em níveis local e nacional. Em áreas rurais, onde o sistema educacional é escasso e a corrupção por autoridades estatais é habitual, o sistema legal Estatal é pouco conhecido e a desconfiança acerca de mecanismos formais prevalece. Outra barreira ainda é o fato de que sobreviventes de crimes de violência sexual e de gênero frequentemente permanecem em silêncio por medo de estigmatização e exclusão social (SAHIN; KULA, 2018, p. 10). Ao aumentar a conscientização e compreensão do processo jurídico formal, esses esforços de sensibilização visam construir confiança no sistema de justiça, reduzir a estigmatização da violência e encorajar sobreviventes a se apresentarem e denunciarem seus crimes. Algumas das iniciativas internacionais que trabalham atualmente em programas de sensibilização de comunidades locais são o Programa de Nações Unidas para o Desenvolvimento, UNJHRO, Advogados Sem Fronteiras e *American Bar Association Rule of Law Initiative* (ABA ROLI, 2022; ASF, 2022; OHCHR, 2022). Essas organizações organizam principalmente sessões que

educam indivíduos sobre direitos humanos, direitos das mulheres, a importância de denunciar crimes e procedimentos legais (ENTREVISTA 2, 2022, c).

Atores internacionais também atuam para construção da capacidade institucional do sistema judiciário. Um dos principais objetivos dessas iniciativas é trazer a justiça mais perto das pessoas que vivem em áreas remotas, que frequentemente são gravemente afetadas pelo conflito e têm acesso limitado às instituições jurídicas nos centros urbanos. Em resposta a essa necessidade, organizações internacionais e ONGs operam clínicas de assistência jurídica e fornecem apoio às clínicas de assistência jurídica locais. Isso inclui a organização de representação jurídica para sobreviventes e audiências móveis em áreas remotas (SAHIN; KULA, 2018, p. 11).

O Escritório de Direitos Humanos da MONUSCO (UNJHRO) liderou uma série de iniciativas para combater a violência sexual relacionada ao conflito (CRSV) no Congo em colaboração com a Missão de Estabilização das Nações Unidas na RDC (MONUSCO), parceiros das Nações Unidas e autoridades congolenses. Uma dessas iniciativas foi a implementação do Plano de Ação de *Shabunda* em 2019 no Sul Kivu, o que resultou em uma redução nos casos de CRSV na área alvo e na condenação de um líder de grupo armado por crimes contra a humanidade. Além disso, a UNJHRO estabeleceu um programa de "Acesso à Justiça" em todo o país para vítimas de violência sexual, contribuiu para um projeto de lei sobre reparação para vítimas e desenvolveu uma Estratégia Integral das Nações Unidas contra a Violência Sexual em Conflito, que foi integrada à estratégia nacional da RDC. Através da defesa da UNJHRO, um plano de ação contra a violência sexual pela Polícia Nacional do Congo foi endossado pelo Ministro do Interior em novembro de 2019, e em dezembro de 2019, o Primeiro-ministro assinou um aditivo à Declaração Conjunta entre o Governo da RDC e as Nações Unidas sobre a Luta contra a Violência Sexual em Conflito, atualizando os compromissos do Governo para combater a CRSV (OHCHR, 2022).

A noção de segurança humana tem levado ao reconhecimento dos crimes de violência sexual em situações de conflito (CRSV) por atores internacionais e ampliado o escopo da resposta a essas violações. No entanto, ainda há uma tendência de tratar esses crimes como problemas de segurança exclusivamente. Isso pode ser observado nas soluções propostas por atores internacionais, que se concentram em melhorar a capacidade do Estado e fortalecer as instituições estatais para lidar com os CRSV, sem considerar as nuances da violência sexual em contextos de guerra e os fatores específicos

que contribuem para essas violações. Além disso, a falta de envolvimento com as experiências das mulheres e a exclusão das relações de gênero, econômicas e sociais das soluções resulta em uma compreensão incompleta e inadequada dos crimes de CRSV.

Sahin e Kula (2018) destacam que esses crimes estão profundamente enraizados nas relações de poder de gênero, nas responsabilidades tradicionais das mulheres, em seu status social e econômico e em sua capacidade de acessar recursos. Sem uma compreensão abrangente e sutil desses fatores, as instituições estatais carecem de ferramentas para lidar eficazmente com os CRSV. Além disso, o discurso atual de segurança e capacidade do Estado, juntamente com uma abordagem essencialista das experiências e agência das mulheres, reproduz as relações de poder de gênero e dificulta os esforços para encontrar soluções para os problemas enfrentados pelas mulheres. Uma paz significativa para as mulheres exigiria não apenas a ausência de conflito armado e de gênero, mas também a ausência de pobreza e das condições que a perpetuam. Portanto, embora a segurança humana tenha facilitado o reconhecimento dos crimes de CRSV, a definição limitada que se concentra em segurança e capacidade do Estado, bem como a abordagem essencialista das experiências e agência das mulheres, impedem os esforços para empoderar as mulheres e encontrar soluções duradouras para seus problemas.

3.2.2 Resposta nacional à violência sexual em conflitos

Na República Democrática do Congo, o sistema jurídico formal tem suas raízes no sistema jurídico civil francês, importado pelos colonizadores belgas no início do século 20. O sistema legal é oficialmente dividido em três ramos: civil, militar e administrativo. De acordo com a legislação, os tribunais civis têm competência para julgar casos nos quais o réu não cometeu delitos durante o desempenho de suas funções enquanto membro das Forças Armadas ou da Polícia Congoleza, e não foi acusado de crime internacional, como os crimes contra a humanidade ou crimes de guerra (AIMÉ; AIMÉ, 2018, p. 451). Os tribunais militares, por sua vez, têm jurisdição exclusiva em casos envolvendo funcionários do Estado acusados de cometerem crimes no exercício de sua função, crimes internacionais (crimes de guerra ou crimes contra humanidade) ou delitos cometidos com o uso de arma de guerra. Essa competência foi estabelecida pela *Ordonnance/Loi portant institution d'un code de Justice Militaire No 72/060 du 25 septembre 1972* (RDC, 1972, Art. 161; LAKE, 2018, p. 266). Em 2013, a revisão da Lei sobre Organização, Funcionamento e Competência dos Tribunais conferiu competência

aos tribunais civis para julgar crimes internacionais (LAKE, 2018, p. 266).

The Structure of DR Congo's Legal System

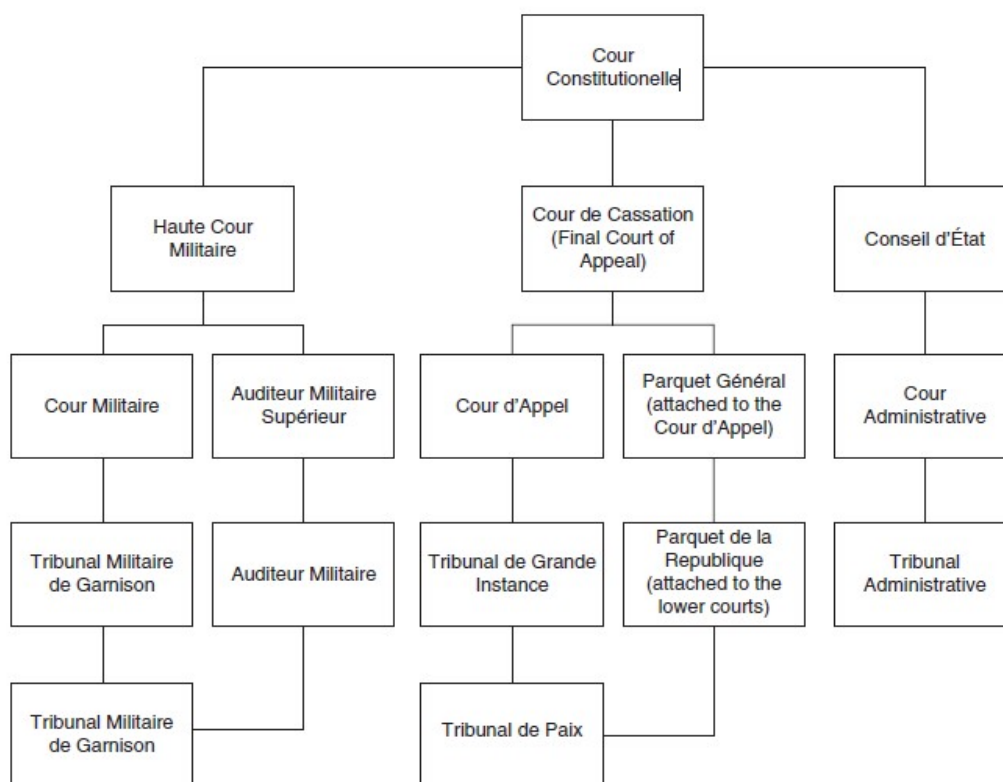


Figura 2: Estrutura do Sistema Jurídico da República Democrática do Congo. Retirado de Lake, 2018, p. 265

Os juízes dos tribunais militares são oficiais das Forças Armadas Congolesas e o Código Penal Militar estabelece que os juízes que presidam casos envolvendo militares devem ser de patente igual ou superior ao réu (LAKE, 2018, p. 266). No quadro acima, pode-se observar a estrutura do sistema judiciário congolês.

A legislação vigente determina que os tribunais de paz (*Tribunal de Paix*) devem ser estabelecidos em cada território, enquanto os tribunais distritais (*Tribunal de Grande Instance*) estão localizados nas maiores cidades de cada distrito. Apesar de estarem dispostos no final da hierarquia dentre os tribunais civis, os tribunais de paz são responsáveis por representar os interesses dos cidadãos. É diante deles que está em jogo a percepção coletiva de justiça, fim da impunidade e a consolidação do Estado de Direito (AIMÉ; AIMÉ, 2018, p. 452). Os tribunais de paz foram organizados no Congo pela Portaria-Lei nº 68-248 de 10 de setembro de 1968, cujo artigo 4º estabelece que deve haver um ou mais tribunais de paz em cada cidade e território para substituir os tribunais de polícia e a jurisdição da justiça tradicional (RDC, 1968, Art. 4; AIMÉ; AIMÉ, 2018,

p. 452). A Constituição de 2015, no entanto, não reconhece a existência de tribunais tradicionais. Esses tribunais, que eram reconhecidos antes do decreto-lei de 1968, foram mantidos pelo decreto-lei de 1982 até o estabelecimento de efetivo dos tribunais de paz nas áreas em questão. No entanto, a manutenção provisória dos tribunais tradicionais já não estava prevista na Lei Orgânica nº 13/011-B de 11 de abril de 2013 (RDC, 2013; RDC, 2015; AIMÉ; AIMÉ, 2018, p. 452).

Como estabelecido no artigo 4 da Portaria-Lei nº 68-248, os Tribunais de Paz sucedem os tribunais de polícia e, nesse sentido, herdaram sua organização e composição. A criação desta jurisdição foi motivada pela necessidade de aproximar a autoridade judiciária dos cidadãos, com o objetivo de protegê-los de atos delituosos e evitar o vigilantismo comunitário, especialmente em áreas rurais. Além disso, objetivou-se garantir uma progressiva substituição dos magistrados de carreira pelos juízes assessores, com o objetivo de assegurar uma produção judiciária de qualidade e estabelecer uma justiça de proximidade³⁶ (AIMÉ; AIMÉ, 2018, p. 453).

Desde o decreto-lei de 1968 que estabeleceu os tribunais de paz no país, apenas um terço dos tribunais previstos foram realmente estabelecidos. A título de exemplo, era previsto a criação de tribunais em vinte e três territórios na antiga província de Katanga. Dentre esses, atualmente apenas sete são operacionais, sendo eles Katanga/Bukuma, Katanga/Kasumbalesa, Katanga/Kambove, Katanga/Kongolo, Katanga/Manono, Katanga/Pweto e Katanga/Sakaniana. Em Kinshasa, existem oito tribunais de paz: Tribunal de Paz Kinshasa/Ngaliema, Kinshasa/Assosa, Kinshasa/Pont Kasabuvu, Kinshasa/Gombe, Kinshasa/Lemba, Kinshasa/Matete, Kinshasa/Kinkole e Kinshasa/Ndjili. Em Lubumbashi, existem três tribunais: Lubumbashi/Kamalondo, Lubumbashi/Katuba e Lubumbashi/Ruashi. Há um tribunal de paz no Likasi. Em Kisangani, existem dois tribunais chamados: Kisangani/Makiso e Kisangani/Kabondo. Conclui-se, portanto, que apesar do esforço para o estabelecimento de tribunais de paz no

³⁶ Aimé e Aimé (2018, p. 453-456) definem justiça de proximidade a partir de dois critérios: proximidade da justiça em tempo e espaço; e justiça compreensível, aceita e acessível a todos/as. Segundo os autores, “Pour une justice de qualité chaque citoyen doit pouvoir accéder rapidement à une juridiction qui est proche de son domicile. La création des tribunaux de paix devrait tenir compte de la dimension spatiale et de la dimension temporelle. Il s’agit de rapprocher géographiquement la justice des citoyens d’où l’expression « justiciable » n’a plus à gravir les marches de palais, c’est à la justice de des cendre dans la rue, d’investir à la cité, de se rapprocher du justiciable devenu un usager ». (...) Il est substantiel qu’un modèle de justice dans un pays soit compris et approprié tant par les acteurs que par la population. La justice doit appliquer un droit adapté aux réalités socioculturelles d’une société. C’est ici également que repose un des défis de la justice congolaise qui se voit chercher entre le droit positif largement importé du monde occidental et des normes coutumières multiples auxquelles la population reste très attachée.”

país, ainda há uma grande lacuna entre a quantidade prevista e a quantidade realmente estabelecida; além disso, muitos dos tribunais estabelecidos não estão operando plenamente (AIMÉ; AIMÉ, 2018, p. 453).

De acordo com o precedente legal, os tribunais de instância inferior são responsáveis por lidar com os casos criminais em que a pena máxima não exceda cinco anos. Dado que a maioria dos casos de violência sexual incidam numa pena mínima obrigatória de cinco anos, esses casos deveriam ser julgados pelos tribunais distritais. No entanto, Lake (2018, p. 266) evidencia que, na prática, a distinção entre tribunais de paz e tribunais distritais nem sempre é clara. Isso se deve em parte à utilização de cortes móveis, conhecidas como *audiences foraines*, que são frequentemente utilizadas para julgar casos de violência sexual (ENTREVISTA 5, 2022, informação verbal). Além disso, como explicitado anteriormente, muitos tribunais nas províncias orientais, assim como no resto do país, não são operacionais. Como resultado, muitas vítimas de violência sexual não possuem acesso a um tribunal competente. Nessas circunstâncias, é comum que as vítimas encaminhem seus casos para ONGs ou clínicas de assistência jurídica para que eles cheguem ao sistema de justiça formal (LAKE, 2018, p. 266). A dificuldade de acesso à justiça formal é uma clara indicação dos fracassos sistêmicos no sistema de justiça. É perceptível, portanto, a necessidade de reformas direcionadas para garantir que a justiça seja acessível a todas as vítimas de violência sexual.

No sistema de justiça congolês, tanto no civil quanto militar, o promotor de justiça é um participante ativo nos procedimentos legais. No entanto, é importante destacar que, em ambas as jurisdições, as vítimas também têm o direito de participar como "partes civis" no processo. A iniciação de um caso de violência sexual no sistema de justiça pode ocorrer por meio de três métodos distintos. A vítima pode iniciar o processo diretamente com o promotor, pode relatar o caso à polícia, que posteriormente encaminhará para o promotor, ou o promotor pode iniciar o caso por conta própria. Uma vez iniciado, o caso é registrado no *Registre du Ministre Public* (RMP) e recebe um número de processo (*RMP number*), além disso, o caso também pode ser registrado no *Rôle Pénal* (RP) pelo escrivão da corte e receber um número RP no registro do escrivão. É importante destacar que, após o registro do caso, a promotoria pode emitir um mandado de prisão preventiva (*mandat d'amener*) como parte da fase de coleta de informações ou um mandado de prisão (*mandat d'arret*) para o Escritório de Polícia Judiciária. Os inspetores e oficiais da Polícia Judiciária são responsáveis por identificar, documentar e investigar o processo e

estabelecer potenciais testemunhas antes de encaminhar o processo para a promotoria (LAKE, 2018, p. 266).

Em casos envolvendo militares ativos, os mandados de prisão são emitidos primeiro para o Comandante da região militar provincial e, se aprovado, para o Comandante do indivíduo implicado, que tem a responsabilidade de cumprir o mandado e entregar a pessoa em questão ao sistema de justiça militar. Em casos envolvendo policiais, o mandado deve ser cumprido pelo superior do policial. Em casos envolvendo atores armados não estatais, o mandado é emitido diretamente para o comandante da região militar provincial ou para a polícia judiciária para execução. O quadro abaixo resume o processo legal em que vítimas de violência sexual podem recorrer.

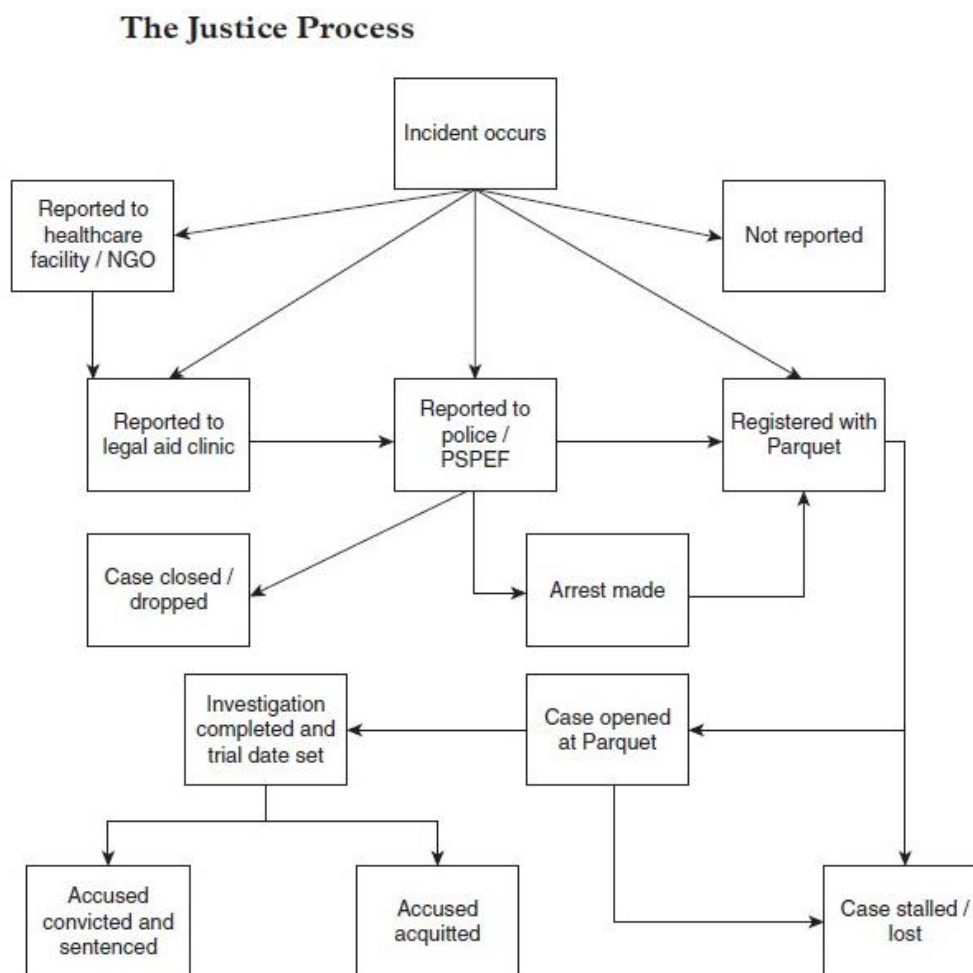


Figura 3: Processo jurídico Estatal para denúncia de casos de violência sexual. Retirado de: LAKE, 2018, p. 267.

A busca por justiça formal para vítimas de violência sexual é frequentemente cheia de barreiras, incluindo processos legais complexos; obstáculos procedimentais,

como a exigência de pagamento de despesas de transporte e honorários legais; e a probabilidade de os perpetradores não serem capazes de pagar indenizações mesmo quando ordenado por um tribunal. Além disso, as vítimas também podem enfrentar o risco de constrangimento e revitimização. Como resultado dessas barreiras, as vítimas de violência sexual frequentemente optam por utilizar mecanismos de direito tradicional, como arbitragem ou mediação envolvendo líderes comunitários e/ou membros da família, como alternativa à busca de ação legal formal (AHO; BOWMAN; SIMON, 2013).

3.3 *Barza Intercommunautaire*

O sistema de justiça na República Democrática do Congo é único, pois combina elementos da lei colonial, da lei tradicional africana e de outras práticas locais. As cortes indígenas da era colonial, criadas sob a administração colonial, foram substituídos pelos Tribunais de Paz em setembro de 1968 e magistrados, que substituíram os líderes locais como tomadores de decisão no sistema judiciário formal (RDC, 1968, Art. 4). No entanto, é importante notar que em muitas áreas rurais do Congo, os líderes tradicionais ainda atuam como juízes nestes tribunais.

Os sistemas tradicionais de justiça geralmente envolvem anciãos mediando e resolvendo disputas; concentrando-se em mecanismos de justiça de restaurativa, perdão e reconciliação (KAMWIMBI, 2008, p. 363). Em algumas regiões, esses sistemas tradicionais foram estabelecidos para resolver conflitos entre comunidades e/ou grupos étnicos. No Kivu do Norte, foi criado o *Barza Intercommunautaire* (também conhecido em línguas locais como *Baraza*, *Kyaghanda* ou *Bushenge*) em 1998 por líderes comunitários como meio de reduzir e prevenir tensões étnicas e fomentar a reconciliação (TUNAMSIFU, 2015, p. 76). O *Barza* inclui representação das nove principais comunidades étnicas no Kivu do Norte (*Hunde*, *Hutu*, *Kano*, *Kumu*, *Nande*, *Nyanga*, *Tembo*, *Tutsi* e *Twa*) para tomada de decisão por meio de chefes tradicionais (TUNAMSIFU, 2015, p. 76; SHACKEL; FISKE, 2016, p. 109).

O conceito de *Barza* está fundamentado no princípio da *palaver* africana³⁷, uma instituição de diálogo e principal mecanismo de negociação, resolução de conflitos e

³⁷ De acordo com Frémont (2009, p. 154), os métodos tradicionais de resolução de conflitos da *palaver* africana envolvem a participação de diferentes gerações de um grupo, organizadas por faixa etária, com orientação de idosos que simbolizam sabedoria e expertise em história, direito tradicional e esoterismo. Esses conflitos não são decididos por uma autoridade usando regras pré-estabelecidas, mas sim, são resolvidos através de um processo coletivo com a ajuda da comunidade, com o objetivo de alcançar harmonia e equilíbrio dentro do grupo e entre as partes em litígio, guiadas pelos princípios do direito costumeiro. Negociações, discussões e trocas ocorrem para encorajar o compromisso entre as partes

construção da paz. A *Barza* baseia-se nos princípios e valores da justiça restaurativa e segue três princípios fundamentais: resolver disputas, prevenir conflitos violentos e curar o sofrimento causado pelos conflitos. No processo de resolução de disputas, as vítimas têm a oportunidade de compartilhar suas experiências de sofrimento com os mediadores e os perpetradores, enquanto os perpetradores são solicitados a explicar as razões por trás de suas ações. Durante o processo, as vítimas podem solicitar reparações, enquanto os perpetradores têm a oportunidade de serem aceitos de volta na comunidade. A cerimônia inclui elementos de reconhecimento de culpa e o valor do perdão, ambos são esperados para melhorar a relação entre as partes antagônicas e restaurar a solidariedade comunitária (MURHULA, 2022, p. 45).

O uso de tribunais tradicionais, como a *Barza*, para lidar com crimes graves relatados à ONU tem sido um tópico de considerável interesse nos últimos anos (FRÉMONT, 2009; TUNAMSIFU, 2015; MUHIRE, 2017; SHACKEL; FISKE, 2016; MURHULA, 2022). Um dos principais benefícios apontados por estudiosos é a proximidade com as vítimas e o local dos crimes, diferente dos tribunais internacionais, que geralmente se encontram em outras localidades. Isso pode ajudar a reduzir a distância legal entre o lugar dos crimes e onde são julgados. Outra vantagem significativa dos tribunais tradicionais é a rapidez dos procedimentos, que vai contra a burocratização do Estado. Eles geralmente são capazes de resolver casos mais rapidamente do que os tribunais internacionais, o que pode ajudar a reduzir o tempo de espera para uma resolução para as vítimas e réus, e ter um impacto positivo na administração da justiça e bem-estar psicológico das vítimas e réus (MURHULA, 2022, p. 46). Além disso, os tribunais tradicionais têm um forte enfoque em proteger os interesses da comunidade, permitindo a participação ativa das vítimas, garantindo que suas perspectivas e necessidades sejam levadas em conta. A participação ativa das vítimas também pode contribuir para a instauração de paz e estabilidade na região dos Grandes Lagos Africanos. Ao dar às vítimas a oportunidade de buscar justiça, os tribunais tradicionais podem desempenhar

opostas, com o diálogo sendo o meio preferencial de resolução de disputas. O processo pode envolver propostas de intermediários, contrapropostas, sacrifícios e compensação justa e equitativa para a parte em falta. A autoridade conciliadora responsável pelo processo pode ser um chefe de aldeia, chefe de grupo, chefe tribal ou rei, escolhido dependendo do tipo de conflito e pode ser auxiliado por um conselho de notáveis. O objetivo da autoridade é aproximar as partes e preservar o equilíbrio social, enquanto as partes são permitidas a apresentar seu caso por si mesmas, com a ajuda de um orador ou *féticheurs* (feiticeiros). A decisão final ou sanção é determinada no final do processo, que pode até incluir exclusão do grupo.

um papel importante na restauração de segurança e estabilidade nas comunidades afetadas por violência e conflito (MURHULA, 2022, p. 47).

No contexto de justiça tradicional, a justiça e a reconciliação não são vistas como conceitos opostos ou incompatíveis. O objetivo é alcançar a harmonia social e fortalecer a solidariedade comunitária através da resolução de conflitos entre os membros da comunidade. Essa abordagem reconhece o direito inalienável das vítimas de serem compensadas pelos danos sofridos e vai além da simples punição dos infratores (MURHULA, 2022, p. 47). Murithi (2006) destaca a importância dessa abordagem pela sua capacidade de promover a solidariedade entre os membros da comunidade e resolver conflitos. Isso contrasta com abordagens contemporâneas à justiça que podem priorizar a punição em vez da reconciliação.

Drumbl (2005) afirma que os tribunais tradicionais são projetados para dar às vítimas um papel ativo nos procedimentos, em vez de se concentrar apenas na punição dos infratores. Isso está de acordo com a compreensão tradicional da justiça como algo que vai além da sanção dos infratores, mas sim como meio de restaurar o equilíbrio e a harmonia dentro da comunidade. Em resumo, a abordagem tradicional à justiça e reconciliação reconhece a importância tanto da responsabilidade individual quanto da harmonia comunitária. Ela prioriza os direitos das vítimas e busca restaurar o equilíbrio dentro da comunidade, diferentemente de abordagens contemporâneas que podem priorizar a punição em vez da reconciliação (MURHULA, 2022, p. 47).

De acordo com depoimento coletado por Shackel e Fiske (2016, p. 109) em uma pesquisa de campo no Congo, a justiça tradicional é comumente descrita como um recurso anterior à justiça formal:

Goma is the town, we do not have that traditional justice system but in case of any issue, first, she will report to the chief of avenue in case that the reconciliation failed, the case will be transferred to another instance which is le chef de quartier (local authorities considered as the neighbourhood chief) secondly and lastly to courts and tribunals.³⁸

Em contrapartida, apesar de sua continuada utilização em muitas partes do país, esses tribunais são amplamente criticados pelo emprego de costumes “retrógrados”, discriminação contra as mulheres e falta de transparência em relação aos princípios internacionais de direito e justiça. Além disso, tem-se observado que esses tribunais

³⁸ Entrevista conduzida por Shackel e Fiske (2016, p. 109) em Goma, 26 de setembro de 2013.

frequentemente carecem de treinamento e recursos adequados para cumprir suas funções de maneira eficaz (SHACKEL; FISKE, 2016, p. 109). Quando se trata de violência sexual, o uso desses mecanismos é problemático para o Estado de Direito, pois eles não reconhecem a natureza criminal da ofensa. Além disso, essas soluções também podem ser prejudiciais para a vítima, pois podem envolver casamento forçado ou outras formas de reparação para a vítima ou sua família. O casamento forçado, em particular, opera como uma forma de punição adicional para a vítima e a sujeita à possibilidade de futuros abusos (AHO; BOWMAN; SIMON, 2013). Além disso, os policiais frequentemente encorajam as vítimas a participar desses processos e recebem pagamentos por sua participação na mediação, perpetuando assim um ciclo de violência, pobreza e desigualdade para as mulheres (SHAKEL; FISKE, 2016, p. 94).

O conflito e a instabilidade social na República Democrática do Congo têm causado um grande impacto nas práticas de justiça tradicionais do país. Esses sistemas comunitários e tradicionais, que historicamente são fundamentais para resolver disputas e manter a ordem social nas comunidades, também sofreram com os efeitos da violência prolongada, da desintegração da comunidade e da corrupção. Muitas mulheres percebem esses processos de justiça tradicionais como falhos e expressam falta de fé nesses sistemas. Grupos de mulheres relatam que os sistemas tradicionais de justiça possuem os mesmos problemas dos processos formais de justiça e falham em atender às necessidades específicas das mulheres (SHAKEL; FISKE, 2016, p. 111). É importante observar que os sistemas de justiça tradicionais no Congo geralmente são liderados por homens e não levam em conta as necessidades das mulheres, perpetuando normas sociais e culturais que as veem como inferiores e reforçando as desigualdades de gênero. Isso destaca a necessidade de uma reavaliação e reforma das práticas de justiça tradicionais na RDC a fim de garantir que elas sejam inclusivas e equitativas para todos os membros da sociedade.

Devido à inadequação dos processos de justiça tradicionais em atender às necessidades das mulheres e das comunidades, tem-se observado a emergência de sistemas informais de justiça baseados na comunidade. Esses sujeitos coletivos de juricidade se fazem necessários para suprir a lacuna criada pela erosão dos mecanismos de justiça tradicionais e pela ineficácia e inacessibilidade dos processos formais de justiça. Esse fenômeno foi observado por Shackel e Fiske (2016, p. 114) e ASF (2016, p. 22) em diversos contextos, incluindo entre grupos de mulheres que se uniram para abordar

questões de justiça dentro de suas comunidades, seja através de reuniões comunitárias ou de forma informal, como durante a lavagem de roupas. Além disso, organizações não-governamentais (ONGs) têm desempenhado um papel importante na criação de caminhos alternativos para a justiça e no apoio aos processos informais que proporcionam justiça às mulheres.

Nos últimos anos, houve uma mudança significativa no cenário jurídico do leste congolês graças aos esforços incansáveis das ONGs e programas de assistência jurídica. Essas organizações têm sido fundamentais na defesa dos direitos das vítimas de violência de gênero e fornecendo novas oportunidades para elas participarem de processos legais e das decisões tomadas no âmbito da justiça tradicional.

Na sua análise da prestação de auxílio às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo, Douma e Hilhorst (2012) realizaram uma ampla revisão das organizações envolvidas no enfrentamento deste problema, que poder ser revisada no quadro abaixo. Através de sua pesquisa, eles identificaram um total de 35 organizações internacionais, 9 agências das Nações Unidas e 37 ONGs congolêsas que estão ativamente trabalhando em questões relacionadas à violência sexual e baseada em gênero. No entanto, é importante notar que essa figura é provavelmente uma subestimação do número real de organizações envolvidas neste campo.

International NGOs (35)
 Netherlands: ICCO / CORDAID / MensenMet eenMissie / StichtingVluchteling / Oxfam Novib/ ZOA refugee care / Warchild / United States of America: IRC / Eastern Congo Initiative / V-day / Hope in Action / AVSI / IMC / SFCG / American Bar Association / Human Rights Watch / Women for Women /United Kingdom: Oxfam-UK / Merlin / Save the Children / Tearfund (Ireland) / SCIAF (Scotland) / Avocats Sans Frontières (Belgium) / Oxfam-Quebec (Canada) / VSF-Suisse (Switzerland) / COOPI (Italy) / Oxfam Solidarité (Spain) / AMI (France) / Fin Church Aid (Finland) / Norwegian Church Aid (Norway) / Norwegian Refugee Council (Norway) / Médecins du Monde (multiple) / Médecins Sans Frontières (multiple) / CICR (multiple) / CARE (multiple)

UN UNIFEM-UNWOMEN / UNDP / MONUSCO-JHRO / UNHCR / UNFPA / UNICEF / UN OCHA

Congolêsas NGOs (37)
 Caritas Congo / Centre de Recherche sur l'Environnement la Démocratie et les Droits de l'Homme, CREDDHO / Arche d'Alliance / Caucus de Femmes / Caritas / Commission Diocésaine Justice et Paix, CDJP / Cadre Permanent de Concertation de la Femme Congolaise, CAFCO / Dynamique des Femmes Juristes, DFJ / Synergie des Femmes pour les Violences Sexuelles, SFVS / Action Sociale pour la Paix et le Développement, ASPD / Synergie de l'Assistance Juridique, SAJ / Heal Africa / Fondation Femme Plus / Panzi Hospital, Panzi Foundation / Réseau des Femmes pour le Développement et la Paix, RFDP / Centre Olame / Association des Femmes de Médias, AFEM / Bureau pour le Volontariat au Service de l'Enfance, BVES / Conseil des Organisations des Femmes Agissant en Synergie, COFAS / Laissez l'Afrique Vivre, LAV / Village de Cobaille, VICO / Action Communautaire pour la Défense et le Progrès des Agriculteurs, ACODEPA / Action pour la Promotion et la Défense des Droits des Personne Défavorisés, APRODEPED / Association des Femmes Juristes au Congo, AFEJUCO / Réseau Vision Myriam / Œuvre Communautaire pour l'Education de Tous, OCET / Pole Institute / Collectif des Organisations de Jeunes, COJESKI / Centre d'Assistance Médico Psychosociale, CAMPS / Solidarité Paysanne / Service d'Accompagnement et de Renforcement des Capacités d'Auto Promotion de la Femme au Sud-Kivu, SARCAF / Héritiers de la Justice / Solidarité des Femmes de Fizi pour le Bien Être Familial, SOFIBEF / Réseau des Activistes des Droits Humaines de Fizi, RADHF / Action Contre l'Abolition de la Torture, ACAT / Solidarité pour la Promotion sociale et la Paix, SOPROP / Observatoire Congolaise des Prisons, OCP

Quadro 4: ONGs e organizações internacionais que atuam para o fim da violência sexual no Congo. Retirado de Douma e Hilhorst (2012, p. 34).

Uma das estratégias-chave empregadas pelas ONGs no Congo é a extensa divulgação e educação sobre direitos humanos. Isso inclui treinamento de sensibilidade para profissionais jurídicos e líderes comunitários, o que ajuda a promover a conscientização sobre a violência sexual como ofensa criminal e a necessidade de respostas jurídicas adequadas. Como resultado desses esforços, as vítimas de violência sexual cada vez mais exigem responsabilidade por crimes cometidos contra elas. Outro aspecto importante do trabalho das ONGs no Congo é o fornecimento de incentivos materiais, sociais e psicológicos para vítimas de violência sexual que participam de procedimentos legais. Isso inclui acesso a cuidados médicos gratuitos e outros serviços essenciais, bem como uma variedade de benefícios sociais, como o suporte de renda e treinamento profissional. Esses incentivos ajudam a mitigar algumas das barreiras que as vítimas podem enfrentar ao acessar o sistema jurídico e ajudam a garantir que mais vítimas possam participar de procedimentos legais (LAKE, 2019, p. 164).

Além desses esforços, as ONGs e as organizações internacionais também atuam como mediadoras, conectando as vítimas de violência de gênero ao sistema jurídico e proporcionando-lhes novas ferramentas e pontos de entrada para acessarem a justiça formal. Isso inclui a prestação de assistência jurídica e representação, bem como o trabalho para estabelecer mecanismos baseados na comunidade para lidar com a violência de gênero (LAKE, 2019, p. 165). Ao atuar como intermediários entre as vítimas e o sistema jurídico, essas organizações têm conseguido desempenhar um papel crítico na mudança do clima jurídico no leste do Congo e ajudando a garantir que mais vítimas de violência de gênero possam acessar a justiça.

3.4 Conclusões Preliminares

Nesse capítulo, foram exploradas as bases normativas e conceituais de combate à violência sexual como tática de guerra no Congo. A responsabilização dos perpetradores de estupro e violência sexual no país é amplamente reconhecido como um desafio crítico. Estudos têm demonstrado consistentemente que uma pequena proporção dos casos relatados chega à resolução em um tribunal. Por exemplo, a Iniciativa Conjunta de Prevenção de Violência Sexual e Resposta aos Direitos e Necessidades das Vítimas / Sobreviventes descobriu que apenas 7% dos 2288 casos relatados foram encaminhados a

um tribunal. Da mesma forma, dados da *Heal Africa* revelaram que apenas 6% das vítimas identificadas, ou 165 de 2672 casos, resultou em processo criminal (MANSFIELD, 2009, p. 378).

É importante notar que os dados apresentados se referem apenas aos casos registrados e processados. O número real de casos de violência sexual é provavelmente muito maior e a chance de os perpetradores serem punidos é ainda menor. Nessa linha, destaca-se ainda a inadequação dos mecanismos de justiça tradicionais em atender às necessidades das mulheres sobreviventes de violência sexual e a necessidade urgente de mecanismos mais eficazes para responsabilizar os perpetradores e garantir justiça para as vítimas. Além disso, neste capítulo conclui-se que esses crimes estão profundamente enraizados nas relações de poder de gênero, nas expectativas tradicionais das mulheres, no seu status social e econômico e na sua capacidade de acessar recursos. Sem uma compreensão aprofundada e sensível desses fatores, as instituições Estatais e não-Estatais não possuem as ferramentas adequadas para lidar eficazmente com a violência sexual. Para garantir a segurança das mulheres, é necessário não apenas a ausência de conflitos armados e de gênero, mas também a eliminação da pobreza e das condições que a perpetuam.

IV. **CAPÍTULO 3: Visão Geral dos Programas de DDR e Reparação na República Democrática do Congo: Mecanismos de Justiça de Transição, Peacebuilding e Perspectivas para a Reparação e Reconciliação**

*“Ces pages sombres de notre histoire ne seront
écrites que par l’encre de la vérité
Teintées de Justice, de réparation, de réconciliation
sur base d’une mémoire assumée
Apprendre tout à nos enfants et nous dire plus
jamais ça dans notre société”
(BOSEMBO, 2021)*

Este capítulo fornece uma visão geral dos programas de DDR (Desmobilização, Desarme e Reintegração) na República Democrática do Congo e dos programas de reparação para vítimas nacionais e internacionais. Ele explora os mecanismos de justiça de transição e peacebuilding para atender as necessidades das vítimas e dos ex-combatentes. Finalmente, são apresentadas perspectivas e mecanismos diversos para a reparação e reconciliação.

4.1 Os ciclos dos programas de DDR no Congo

O século 21 tem trazido uma paisagem cada vez mais mutável de violência, caracterizada pela emergência de processos políticos que visam o fim de conflitos cada vez mais complexos. Esses conflitos envolvem um número crescente de grupos armados não-Estatais fragmentados, redes criminosas transnacionais e extremismo. Como resposta internacional a esses desafios, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR) de ex-combatentes se adaptaram de acordo com agendas globais de paz, segurança e desenvolvimento. Na década de 80 e 90, o DDR era principalmente uma ferramenta técnica utilizada em acordos de paz nacionais. Ao longo dos anos, esses programas se tornaram uma parte fundamental das operações de manutenção da paz em contextos pós-conflito armado ao redor do mundo e evoluiu para um processo duradouro. No entanto, o DDR é frequentemente desvinculado de processos políticos mais amplos, o que pode ser um desafio para o seu sucesso. Dentre os profissionais especialistas entrevistados para esse trabalho, há um consenso que programas de DDR bem-sucedidos, e em particular a reintegração, requerem políticas e programas baseados em conhecimento contextual específico, preciso e liderado localmente (ENTREVISTA 2, 2022, informação verbal; ENTREVISTA 4, 2022, informação verbal; ENTREVISTA 6, 2022, informação verbal). A República Democrática do Congo testemunhou talvez o

maior e mais longo esforço de DDR no mundo. Descrito como uma "história inacabada", os esforços de DDR no país têm poucos sucessos, especialmente no campo de reintegração e justiça de transição (THILL, 2021, p. 6).

De acordo com um relatório do Fórum para Paz e Prevenção de Conflitos (THILL, 2021, p. 6-11), as atividades de DDR no Congo são cíclicas, podendo ser desencadeadas por acordos de paz regionais, nacionais ou locais, influenciadas por campanhas eleitorais e eleições, moldados por operações militares, financiadas por parceiros bilaterais e multilaterais e impulsionados pela diplomacia internacional, como o acordo para Paz, Segurança e Cooperação para a República Democrática do Congo de 2013. Embora não haja consenso sobre o início e término desses ciclos, esta pesquisa segue a divisão do relatório do SSRC em DDR I (2003-2007), DDR II (2007-2011) e o recentemente anunciado DDR III (2019-atual). Essa seção explorará os ciclos de DDR no Congo a partir de suas contribuições específicas para o avanço da reintegração de ex-combatentes e da justiça de transição, identificando desafios na sua implementação e possíveis soluções.

Em 17 de maio de 1997, o grupo rebelde AFDL (acrônimo em francês, *Alliance des forces démocratiques pour la libération du Congo*), liderado por Laurent-Désiré Kabila, tomou o poder após derrotar as Forças Armadas Zairenses. Com essa conquista, surgiu uma questão importante: os combatentes da AFDL estariam sujeitos à lei militar e, portanto, passíveis de julgamento pelos tribunais militares? Para que fossem considerados sujeitos à lei militar após o processo de *brassage* era necessário que cumprissem duas formalidades: a leitura das leis e a declaração, por uma pessoa autorizada, de que o sujeito estaria sujeito às leis que foram lidas. Essas formalidades eram registradas em atas. Se não fossem cumpridas, o indivíduo não estava formalmente sujeito aos tribunais militares. No entanto, os combatentes da AFDL não foram submetidos a esse processo. A maioria deles recebeu treinamento militar ainda como combatentes irregulares e, na maioria dos casos, não havia provas de que o processo de submissão aos tribunais militares tivesse sido formalizado. Por conta disso, foi convencionado que a jurisprudência decidiria sobre casos particulares cada vez que um ex-combatente da AFDL fosse processado. Na maioria dos casos, os tribunais militares se declararam competentes para tratar os casos (KOSO, 2009, p. 42).

Em dezembro de 2003, oito meses após da assinatura do Acordo de Sun City que põe fim à Segunda Guerra do Congo, o governo de transição de poder compartilhado

criou a Comissão Nacional de Desarmamento, Desmobilização e Reinserção (CONADER). Essa comissão foi encarregada de monitorar, coordenar e implementar esforços de DDR. O Plano Nacional de Desarmamento, Desmobilização e Reinserção (PNDDR) foi subsequentemente implementado em 2004. O Programa Regional de Desmobilização e Reinserção do Banco Mundial atuou como uma resposta regional às crises da Primeira e Segunda Guerra do Congo e forneceu financiamento para os esforços de DDR através de seu Projeto de Desmobilização e Reintegração de Emergência (THILL, 2021, p. 8). Um objetivo político desse processo era a criação de um exército nacional reestruturado e integrado. Como forma de cumprir esta opção política, muitos líderes de grupos armados foram nomeados oficiais ou suboficiais das Forças Armadas da República Democrática do Congo (FARDC) e ex-membros dos movimentos rebeldes foram integrados nas fileiras das FARDC. Novamente, durante esse período de transição, não foram tomadas providências para completar as formalidades necessárias para a submissão de todos à lei militar. Formalmente, isto não representa um problema para os indivíduos incorporados às FARDC como parte do processo de DDR. O artigo 107 (2) do Código Penal Militar de 2002 permite expressamente que isto seja dispensando (RDC, 2002; KOSO, 2009, p. 42).

A questão da submissão de insurgentes à jurisdição de tribunais militares é de importância considerável. A Constituição de 2002 impõe ao Estado a obrigação de garantir a acessibilidade das leis, incluindo a tradução para idiomas nacionais e a integração dos direitos humanos nos programas de treinamento das FARDC, da Polícia Nacional e dos serviços de segurança (RDC, 2002). Esse treinamento é essencial para garantir a submissão dos ex-combatentes à lei militar e sua consequente integração às Forças Nacionais, especialmente para prevenir a violência sexual perpetrada por agentes de segurança estatais. Nesse sentido, considerando que a submissão de ex-combatentes a tribunais militares não requer conhecimento mínimo sobre o sistema judiciário formal e a falta de treinamento em direitos humanos, a integração de ex-combatentes para as FARDC está condenada ao fracasso desde sua concepção.

O governo do Congo teve pouco sucesso em seus esforços para abordar a reintegração de ex-combatentes e justiça de transição, apesar da presença da missão de paz mais cara do mundo, uma nova constituição em 2006 e as primeiras eleições livres em 40 anos. Em 2006, três grupos armados operando na região de Ituri, que não haviam participado do Acordo de Sun City, assinaram acordos com o governo para desmobilizar

suas tropas e se integrar ao exército nacional. Esses acordos, escritos à mão, foram facilitados pela MONUC e incluíam uma anistia ampla e quase irrestrita, excluindo apenas crimes internacionais. Embora esses acordos tenham sido um passo importante para a estabilidade na região, eles não incluíram quaisquer medidas relacionadas à justiça (DAVIS; HAYNER, 2009, p. 13). Várias outras tentativas de reforma institucional, incluindo a Comissão de Verdade e Reconciliação, o Observatório Nacional de Direitos Humanos e a Comissão de Ética e Corrupção, falharam devido à falta de recursos, problemas logísticos e interferência política (SHACKEL; FISKE, 2016, p. 25). A título de exemplo, de acordo com o Centro Internacional de Justiça e Transição (DAVIS; HAYNER, 2015), o número de casos investigados a nível nacional é muito baixo. De 2009 a 2014, apenas trinta e nove processos criminais graves cometidos no leste congolês foram iniciados pela jurisdição nacional.

Observa-se, portanto, que o ciclo inicial de DDR enfrentou uma série de desafios substanciais, incluindo a reincidência de conflitos violentos nas regiões de Ituri e dos Kivus, bem como a organização das primeiras eleições livres desde a independência. Essas eleições, que estavam previstas para 2006, consumiram uma significativa parte da atenção tanto do governo quanto de seus parceiros. Além disso, foi constatado que a CONADER não havia atingido as expectativas dos doadores ou de muitos ex-combatentes desmobilizados. Em julho de 2007, uma auditoria do Banco Mundial revelou falta de capacidade, ineficiência, má gestão de fundos e desvio de dinheiro dentro da CONADER, levando à interrupção forçada da comissão. Com poucos resultados, esse é considerado o momento final do primeiro ciclo de DDR no Congo (THILL, 2021, p. 8).

Em 2007, foi estabelecida a *Communiqué* de Nairobi, um acordo formal alcançado em uma reunião entre os governos de Ruanda e da República Democrática do Congo, com a mediação das Nações Unidas e a presença de representantes dos Estados Unidos e União Europeia. Apesar de ter como objetivo principal abordar a contínua presença do grupo armado Forças Democráticas de Libertação de Ruanda (FDLR) e outros grupos armados apoiados por Ruanda no Congo, o FDLR e o CNDP (acrônimo do francês, *Congrès National pour la Défense du Peuple*) não foram representados diretamente durante a reunião. O acordo compromete ambos os governos a cooperarem para trazer à justiça aqueles acusados de crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio. Além disso, o governo congolês se comprometeu a prender e transferir para Ruanda e o TPI aqueles suspeitos de cometer crimes relacionados ao genocídio de 1994 em território

ruandês. Este acordo também representou um passo importante para o avanço da justiça de transição nos países, apesar de não ter avançado significativamente após sua assinatura (DAVIS; HAYNER, 2009, p. 13).

Em dezembro de 2007, após um ataque militar fracassado ao CNDP, o governo do Congo se comprometeu a uma conferência nacional de paz para o leste do Congo como uma oportunidade de negociar um acordo de paz com o grupo rebelde, que era considerado o mais ativo do leste congolês à época. O Acordo de Goma, como foi intitulado, consistiu em dois eventos paralelos. O primeiro evento foi uma grande conferência com cerca de 1.200 pessoas, incluindo representantes de todas as partes, sociedade civil e quase 20 autointitulados grupos armados. Essa conferência ofereceu uma oportunidade para que todas as partes fizessem declarações e exigências públicas. A conferência produziu dois relatórios de grupos de trabalho, um para o Kivu do Sul e outro para o Kivu do Norte, além de um relatório geral. Esses relatórios foram aceitos pela conferência como um todo, apesar de serem compreendidos como recomendações e não possuírem qualquer vínculo jurídico. Eles incluíam recomendações relacionadas à justiça de transição, como reformas institucionais (*vetting*), busca da verdade e reparações às vítimas (DAVIS; HAYNER, 2009, p. 14).

O segundo evento foi uma série de negociações a portas fechadas que ocorreram em um hotel vizinho, principalmente entre o governo e o CNDP. O governo dos Estados Unidos, Nações Unidas e a União Europeia foram os principais facilitadores internacionais. Os documentos finais, conhecidos como *Actes d'Engagement*, foram dois acordos quase idênticos, um para o Kivu do Sul e outro para o Kivu do Norte, que foram assinados por múltiplos grupos armados e pelo governo, com os facilitadores internacionais assinando como testemunhas. Esses acordos eram, na essência, acordos de cessar-fogo que se concentraram principalmente em questões de segurança, incluindo um compromisso com a anistia ampla e restrita a crimes não-internacionais. As questões mais amplas de desarmamento, desmobilização e reintegração viriam a ser tratadas em um programa subsequente, chamado “Programa Amani”, que consideraria e implementaria as recomendações dos grupos de trabalho da conferência (DAVIS; HAYNER, 2009, p. 14).

O programa Amani, estabelecido em 2008 como um *framework* para o desarmamento, desmobilização e reintegração de tropas dos grupos armados signatários dos Acordos de Goma, foi oficialmente concluído em 8 de julho de 2009 (MONUC,

2009). No entanto, o sucesso do programa é altamente questionável, visto os inúmeros desafios e limitações durante sua implementação. Uma das principais limitações do programa foi o baixo número de ex-combatentes desmobilizados, um número menor do que o inicialmente relatado pelos grupos armados. Isso pode ser atribuído às inconsistências e violações de acordos de paz por alguns grupos armados, que resultou em retrocessos para o programa (MONUC, 2009). Além disso, o processo de reintegração dos ex-combatentes também não foi finalizado. Enquanto aqueles que entregaram suas armas foram integrados às fileiras das FARDC, a reintegração daqueles que escolheram pela vida civil foi reduzida à distribuição de pacotes financeiros.

O segundo ciclo de DDR no Congo, liderado pela Unidade de Execução do Programa Nacional de DDR (UE-PNDDR), foi implementado a partir da *Communiqué* de Nairobi e durou até setembro de 2011. Este ciclo foi marcado pelos obstáculos significativos enfrentados pela fase de reintegração de ex-combatentes (THILL, 2021, p. 9). Uma avaliação independente realizada em 2011 revelou que, enquanto mais de 100.000 combatentes haviam sido desmobilizados, apenas 52.000, ou 58% do grupo alvo de 90.000, haviam sido bem-sucedidos no processo de reintegração às suas comunidades (KÖLLN, 2011, p. 15). Uma possível razão para o fracasso do processo de reintegração nesse ciclo é a priorização da dissolução de grupos armados antes das eleições de 2006 pelo CONADE, o que acabou sendo prejudicial à fase de reintegração devido à falta de planejamento e financiamento (PERAZZONE, 2016, p. 267). Marriage (2007, p. 290) também aponta que a premissa de que os combatentes se desmobilizariam voluntariamente e que uma pequena soma de dinheiro tornaria a desmobilização economicamente viável foi equivocada. Nesse sentido, o programa de DDR também recebeu reações mistas de agências humanitárias (THILL, 2021, p. 9).

Além disso, o alcance do programa para ex-combatentes mulheres enfrentou desafios significativos. Apesar da incorporação de uma estratégia de gênero abrangente em 2008, o acesso de combatentes femininos ao processo de desmobilização foi muito abaixo do necessário. A título de exemplo, uma ONG responsável por contatar mulheres combatentes para participar do programa de DDR só conseguiu atingir 876 das 10.000 pessoas planejadas inicialmente. No fim do programa, apenas 4.524 mulheres, de quase 110.000 ex-combatentes, se registraram para a desmobilização. Um fator chave na falta de adesão entre combatentes femininos foi a exigência de entrega de uma arma no momento do registro. Considerando que muitas mulheres membros de grupos armados

não carregam armas, mas participam do conflito de outras formas, como armazenamento de mantimentos, cozinhar e até serviços sexuais, o desenho do programa falhou em não as considerar como parte do conflito. Além disso, combatentes femininos relatam sentir mais constrangimento, estigma e rejeição ao retornar para suas comunidades (KÖLLN, 2011, p. 11; WARLSDOF, 2013, p. 63; THILL, 2021, p. 9). A falta de participação feminina no programa de DDR pode ser entendida como uma reflexão das desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade congolês como um todo. Essas desigualdades incluem a discriminação e a exclusão das mulheres de espaços políticos e econômicos, bem como a violência de gênero e a falta de acesso à educação e à saúde (ENTREVISTA 2, 2022, informação verbal).

Em dezembro de 2013, o governo congolês apresentou a nova estratégia de DDR, conhecida como DDR III, após a assinatura do Acordo de Nairobi. O acordo encerrou a sangrenta rebelião do M23, que teve início em 2012. Os principais desafios enfrentados durante o terceiro ciclo de DDR foi a falta de esforços efetivos de desmobilização e reintegração. A ineficácia do processo de reintegração refletiu diretamente na reincidência de ex-combatentes a grupos armados no leste congolês. Além disso, dois desafios militares se impuseram naquele momento: em primeiro lugar, novas operações militares contra as Forças Democráticas para a Liberação de Ruanda (FDLR); em segundo lugar, remobilização de grupos armados burundienses em território congolês após um golpe de Estado fracassado no Burundi em 2015 (THILL, 2021, p. 9). Outro desafio significativo enfrentado pelo terceiro programa de DDR foi a falta de financiamento por parte dos doadores. Em parte, isso se deu devido às preocupações com a falta de comprometimento do governo congolês com o processo, especialmente dada a relutância do Presidente Joseph Kabila em ceder o poder nas eleições de 2016 (THILL, 2021, p. 9).

Em uma mudança significativa de *rationale* em relação a seus predecessores, DDR III não ofereceu a opção de integração militar para combatentes desmobilizados. Em vez disso, o programa focou em reintegrar ex-combatentes na vida civil usando uma combinação de incentivos e penalidades. Essa abordagem envolve oferecer um prazo aos combatentes de grupos armados para se desmobilizarem e se reintegrarem na vida civil ou enfrentarem o pleno poder do exército congolês. Apesar desses esforços, o apoio da Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO) ao programa de DDR foi retirado em outubro de 2017. A revisão final do

Projeto Reinserção e Reintegração na RDC pelo Banco Mundial também destacou inúmeros desafios, incluindo a necessidade de uma melhor coordenação entre as partes interessadas e a necessidade de abordar as causas primárias dos conflitos armados (THILL, 2021, p. 10).

A retirada de apoio ao programa de DDR pela MONUSCO em 2017 foi um evento significativo que jogou luz à deterioração da relação entre a missão e o governo congolês ao longo dos anos. A partir de 2015, as Forças Armadas da República Democrática do Congo (FARDC) iniciaram operações contra a FDLR sem consultar a MONUSCO, apesar das críticas da missão sobre o envolvimento de comandantes do exército suspeitos de violações de direitos humanos. A situação se agravou ainda mais em 2016 com a reincidência do conflito na região de Kasai, caracterizado por forte intervenção governamental, e culminando no assassinato de dois membros do Grupo de Especialistas da ONU em março de 2017. Durante todo esse período, as ações do governo, incluindo as manobras legislativas para o adiamento das eleições de 2016 e a repressão violenta de manifestações pacíficas, agravaram ainda mais as dificuldades em manter boas relações com a MONUSCO e parceiros internacionais. Os esforços insuficientes do governo para melhoria das condições de vida nas cidades de recepção do DDR III foram a gota d'água que levou o Banco Mundial a encerrar seu programa antecipadamente, com as atividades efetivamente cessando em dezembro de 2018 (THILL, 2021, p. 10).

A posse do Presidente Tshisekedi em janeiro de 2019 e o anúncio de sua nova abordagem de Desarmamento, Desmobilização e Reinserção Comunitária (DDRC), representam o início do quarto e último ciclo de DDR no contexto congolês. Essa nova abordagem se distingue dos ciclos anteriores de DDR, enfatizando um quadro civil e descentralizado que coloca a reintegração comunitária como sua base (THILL, 2021, p. 11). Em 2021, foi efetivamente implementado o novo Programa de Desarmamento, Desmobilização, Reintegração Comunitária e Estabilização (P-DDRCS). Este programa se baseia em cinco pilares principais: resolução de conflitos, restauração da autoridade e segurança do Estado, recuperação econômica e reintegração comunitária, estabilização, desenvolvimento econômico e social, bem como comunicação e sensibilização na região leste da RDC. A adoção do P-DDRCS representa um passo significativo para a RDC, pois marca o primeiro programa nacional de desarmamento no país em vários anos e a retomada de apoio da MONUSCO ao programa de DDR. Um dos elementos-chave inovadores do programa é a descentralização da tomada de decisão, que delega poderes

aos governadores provinciais, autoridades territoriais e locais e incentiva a participação ativa da sociedade civil em todos os níveis, incluindo comunidades locais afetadas por atividades de grupos armados (MONUSCO, 2022a).

A implementação do P-DDRCS na República Democrática do Congo pode ser um passo crucial para abordar o problema dos grupos armados e criar um ambiente estável e pacífico para o povo congolês. No entanto, até o momento de realização da presente dissertação, o programa tem se concentrado principalmente na desmobilização de ex-combatentes, com ênfase na distribuição de pacotes financeiros, sem uma maior elaboração de mecanismos de justiça de transição que garantam a reintegração dos ex-combatentes nas suas comunidades (KST, 2022). Para garantir a eficácia do programa, é essencial envolver e obter o apoio dos *stakeholders* relevantes, incluindo a sociedade civil e as comunidades locais, no projeto, implementação e monitoramento do programa. Sem essa participação e apoio, o programa pode não ser capaz de alcançar seus objetivos de desarmamento, desmobilização e reintegração de ex-combatentes. Além disso, é importante lembrar que o processo de DDR deve ser complementado por outros esforços de construção da paz, como reconciliação, justiça e desenvolvimento socioeconômico, para garantir uma paz duradoura no país (KST, 2021).

4.2 Reparação de vítimas a partir de uma abordagem centrada nos sobreviventes

O direito à remediação de vítimas é disposto por diferentes bases normativas do Direito Internacional. Dentre elas, os documentos mais significativos quanto aos conceitos e parâmetros básicos para programas de reparação de vítimas a nível internacional são “Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação e Indenização” (UNGA, 2005) da Assembleia Geral da ONU, Estatuto de Roma e “Procedimentos e Normas de Prova para os Direitos das Vítimas” (2013) do Tribunal Penal Internacional.

De acordo com os ‘Princípios Básicos’, vítimas são pessoas que sofreram algum dano individual ou coletivo, incluindo lesões físicas ou psicológicas, sofrimento emocional, perda econômica ou imparidade substancial de seus direitos fundamentais por meio de atos ou omissões que constituem graves violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos ou do Direito Internacional Humanitário (UNGA, 2005, Art. 8).

O direito à remediação de vítimas se dá a partir de dois aspectos fundamentais: o direito ao acesso à justiça; e o direito substantivo de reparação às lesões sofridas devido a ato(s) de violação de direitos contidos em legislações internacionais e nacionais. Os ‘Princípios Básicos’ ainda definem que são direitos das vítimas a serem reparadas o acesso à justiça igualitário e efetivo; reparação ao dano sofrido de forma adequada, efetiva e pronta; e acesso à informação relevante quanto às violações e mecanismos de violações. Portanto, a reparação completa e efetiva inclui restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição (UNGA, 2005, Art. 18-23).

No âmbito de justiça transicional, García-Godos (2008) descreve três tipos de abordagem que tratam de reparações para vítimas: justiça retributiva, prospectiva e restaurativa. Geralmente, essas abordagens apresentam compensações complementares que são aplicadas em conjunto ou em parte. Em primeiro lugar, a justiça retributiva prevê o julgamento e punição do(s) perpetrador(es) como uma forma de responder aos danos causados. Em segundo lugar, a justiça prospectiva visa incorporar mudanças institucionais a partir de políticas de memória e justiça para evitar que abusos ocorridos no passado voltem a ocorrer.

Por fim, a justiça restaurativa prioriza a reparação e recuperação dos danos causados às vítimas por meio da reconciliação e apoio aos sobreviventes. Nessa abordagem, as necessidades dos sobreviventes são primordiais, devendo ser reconhecidas e atendidas. A justiça restaurativa assume que a comunidade em questão sofreu uma ruptura e precisa ser restaurada a partir de uma atenção específica às vítimas e sobreviventes. Na mesma linha, a abordagem centrada em vítimas de violência sexual em contextos de conflito (CRSV) é implementada em iniciativas de *peacebuilding* para promover a proteção de civis e assegurar o acesso a serviços médicos, legais, e de segurança (GARCÍA-GODOS; SRIRAM, 2013, p. 9; UN Women, 2013).

O que se convencionou a chamar de ‘*victim or survivor-centred approach*’ ou abordagem centrada em vítimas ou sobreviventes se refere à priorização de direitos, necessidades, participação e interesses da vítima ou sobrevivente de CRSV respeitando sua autonomia de escolha (OSRSG-SVC, 2021, p. 11). Esse tipo de abordagem é primordial para implementar os objetivos últimos da justiça de transição e *peacebuilding* na República Democrática do Congo. Nesse sentido, diversos estudos em comunidades locais de áreas afetadas pelo conflito no Congo sugerem que as prioridades das mulheres são alcance da paz, segurança física, empoderamento econômico, acesso à educação e

segurança alimentar. Quanto ao empoderamento econômico, as aspirações das mulheres incluem apoio para obtenção de maior suporte para o desenvolvimento de oportunidades de negócios, acesso a treinamento e aquisição de habilidades, serviços financeiros, segurança de subsistência e fortalecimento do acesso a terras e direitos de propriedade (VINCK et al, 2009, p. 2; SAHIN; KULA, 2018, p. 15; SCHACKEL; FISKE, 2016, p. 64).

A relação entre gênero, pobreza e violência é particularmente relevante durante e após conflitos e deve ser considerada ao se desenvolverem mecanismos de justiça transicional, com o objetivo de alcançar uma maior justiça de gênero (FISKE; SCHACKEL, 2015, p. 2). De acordo com dados de UN Women (2022)³⁹, os altos níveis de pobreza entre as mulheres e comunidades na República Democrática do Congo (RDC) são um problema significativo. Por isso, o fortalecimento econômico é visto como fundamental para a reconstrução das vidas das sobreviventes de violência sexual (SCHACKEL; FISKE, 2016, p. 64). Isso se dá pelo fato de que a maternidade e o casamento exercem uma influência significativa na posição das mulheres dentro de suas comunidades. Quando violentadas, as sobreviventes frequentemente experenciam exclusão social e rejeição por suas famílias, o que resulta em desvantagem econômica.

A vulnerabilidade dessas mulheres é ainda mais agravada pela falta de educação e acesso limitado à liberdade econômica. Isso agrava sua situação quando elas não têm mais o apoio de seus maridos e famílias. Nesse sentido, o acesso à produção agrícola é frequentemente dificultado pela monopolização da propriedade da terra por homens, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade econômica dessas mulheres. Além disso, as lesões sofridas como resultado de incidentes de CRSV podem ainda mais impedir o acesso ao trabalho remunerado (SAHIN; KULA, 2012, p. 6).

Um oficial da ONU que atuou na região de Kivu do Norte relata que as questões de gênero têm uma profunda influência nas relações sociais e econômicas no contexto congolês. As mulheres adultas sobreviventes de violência sexual são frequentemente estigmatizadas, assim como seus filhos. É comum, por exemplo, associar essas mulheres à prática de bruxaria. Além disso, meninas que sofrem esse tipo de violência são frequentemente privadas de oportunidades, geralmente pela própria família. É comum

³⁹ De acordo com a UN Women (2022), em 2021, 69,4% das mulheres viviam abaixo da linha da pobreza no Congo.

que essas meninas deixem de frequentar a escola, devido tanto à estigmatização quanto ao trauma sofrido. Muitos pais deixam de investir no ensino dessas meninas devido à falta de perspectiva de que elas eventualmente se casem (ENTREVISTA 1, 2021, informação verbal).

Na justiça tradicional, a resolução de conflitos em nível comunitário prevê reparações aos danos causados de duas formas. A primeira é pela compensação com o pagamento pelos danos causados. O pagamento é feito com vinho de palma (ou o equivalente em dinheiro) e deve ser efetuado pelo transgressor e pela vítima (em menor quantidade). No final, a bebida é dividida por ambos, o que marca a cerimônia de reconciliação. A segunda forma de reparação ocorre quando o transgressor ou perpetrador é submetido à culpa comunitária. Visto que a gestão de conflitos comunitários é pública, o culpado pode ser submetido à vergonha e culpabilização públicas (ASF, 2016, p. 20). De acordo com uma especialista em direito tradicional de países africanos francófonos,

Na justiça tradicional congoleza, o princípio da responsabilidade civil é baseado na ideia de que o dano é visto como uma interrupção ou desequilíbrio na sociedade que deve ser reparado para manter o equilíbrio social e evitar futuros conflitos. Isso ocorre porque as sociedades tradicionais se baseiam em crenças e atitudes, e conceitos como acaso ou eventos imprevisíveis não existem. O senso de justiça está na raiz de qualquer obrigação de reparar o dano. Em sociedades tradicionais, a responsabilidade pelo dano e sua reparação não recai sobre uma única pessoa, seja ela culpada, a causa do dano ou a vítima dele, mas sim sobre a responsabilidade do clã ou comunidade. (...) A base para a responsabilidade civil tradicional é, portanto, a constante busca por harmonia social, equilíbrio social e solidariedade do clã (ENTREVISTA 7, 2022, tradução livre, informação verbal).

A abordagem de reparações no sistema jurídico formal da República Democrática do Congo (RDC) não acompanhou os desenvolvimentos recentes na lei internacional. De acordo com a Constituição da RDC, os infratores têm uma obrigação legal de compensar financeiramente pelos danos causados por suas ações. No entanto, na prática, essa responsabilidade é frequentemente assumida pelo Estado devido à situação financeira dos infratores. Além disso, a quantidade de compensação não é determinada com base em uma avaliação dos danos específicos sofridos pelas vítimas. Apesar de ser considerado uma importante forma de reparação para as vítimas, obter uma sentença que reconheça a comissão de um crime e puna o perpetrador é algo que raramente é cumprido na República Democrática do Congo. Os perpetradores geralmente conseguem subornar oficiais de justiça para evitar a prisão. A falta de punição para os militares de alto escalão e representantes do governo não apenas compromete a integridade do sistema de justiça,

mas também serve para erodir ainda mais a confiança das vítimas nas instituições nacionais (FIDH, 2013, p. 56).

É possível argumentar que a abordagem convencional de compensação na lei congolês, que se concentra exclusivamente na justiça retributiva, não proporciona uma reparação adequada para as vítimas e perpetua uma cultura de impunidade. Dessa forma, é necessário adotar uma abordagem mais ampla e centrada nas vítimas, que inclua mecanismos de justiça restaurativa e se baseie nos princípios da lei internacional. Além disso, essa abordagem deve abordar as questões sistêmicas subjacentes às atuais deficiências no sistema de justiça congolês. Para lidar eficazmente com as necessidades das mulheres na justiça transicional, é essencial reconhecer que elas possuem necessidades de justiça múltiplas e interconectadas, e, portanto, é necessário adotar uma abordagem holística e integrada para atendê-las de forma eficaz. Neste sentido, é fundamental que os mecanismos de justiça transicional identifiquem corretamente os problemas em questão e forneçam soluções específicas e eficazes para atender às necessidades das mulheres.

4.3 Construindo paz através da justiça: emergência de sujeitos coletivos de juricidade como resposta à centralização jurídica

Como visto nas seções anteriores, os processos de reintegração de ex-combatentes e reparação de vítimas de violência sexual têm sido sistematicamente negligenciados pelo Estado na República Democrática do Congo. As iniciativas promovidas pelo governo congolês se mostraram falhas, incompletas e insuficientes em atender às necessidades e aspirações da comunidade. Neste contexto de escassez e injustiça, sujeitos coletivos de juricidade surgem como uma alternativa para que a justiça e paz se encontrem, especialmente para as mulheres sobreviventes de violência sexual.

De acordo com Dunn (2017, p. 74), as perspectivas sobre o papel das práticas locais na justiça de transição tendem a ver as práticas "tradicionais" ou "culturais" como violadoras dos direitos das mulheres. No entanto, essa forma de apresentar o problema como uma dicotomia entre "direitos" e "cultura" nega a agência das mulheres e desconsidera a diversidade de experiências e subjetividades. Segundo a autora, uma abordagem alternativa para contornar este essencialismo é instaurar uma nova política de análise em relação aos mecanismos de justiça tradicional. Isso envolve reconhecer que esses mecanismos não são completamente separados da influência do Estado, da

sociedade civil e dos atores internacionais e estão abertos à reinterpretação de normas de gênero.

Uma especialista em pluralismo jurídico entrevistada para esse trabalho sugere que “mulheres e os homens têm encontrado maneiras estratégicas de mudar e interpretar as normas e instituições tradicionais, em vez de ficarem presos a escolha binária entre "direitos" e "cultura"” (ENTREVISTA 6, 2022, tradução livre, informação verbal). Nesse sentido, os defensores da igualdade de gênero podem se envolver com as oportunidades que as práticas tradicionais oferecem, em vez de rejeitá-las prontamente, criando espaço para sujeitos coletivos de juricidade.

Na República Democrática do Congo, a emergência desses sujeitos é perceptível por meio de dois mecanismos específicos: as cortes móveis e a *Barza Intercommunautaire*. Os programas de cortes móveis têm sido um componente crucial na abordagem de violência de gênero no Congo. Esses programas têm sido particularmente eficazes na investigação e processamento de crimes cometidos por soldados, policiais, militares e combatentes rebeldes. No entanto, é importante observar que essas atividades de tribunais móveis dependem fortemente da coordenação entre uma coalisão de atores diversificados e não-Estatais, como organizações não governamentais (ONGs) e doadores internacionais (LAKE, 2019, p. 139).

Tanto nos sistemas de justiça civil quanto militar, os casos geralmente chamam a atenção desses atores externos através de unidades policiais especializadas ou clínicas de assistência jurídica de ONGs. Como identificado no capítulo anterior, no sistema de justiça formal, é responsabilidade da vítima relatar inicialmente um caso à polícia, a um profissional médico ou a uma ONG para iniciar uma investigação (LAKE, 2019, p. 139). No entanto, quando ocorrem situações militares que incluem violência em massa ou crimes internacionais, as ONGs geralmente são avisadas através de suas próprias redes, como contatos pessoais, equipes de resposta emergencial, ONGs parceiras ou o Escritório das Nações Unidas para Assuntos Humanitários (OCHA). Também é comum que esse tipo de informação seja transmitido por tropas da MONUSCO (ENTREVISTA 3, 2022).

A Iniciativa de Estado de Direito da Associação Americana de Advogados (ABA ROLI) é uma das organizações que atua no sentido de garantir a resposta jurídica às violações dos direitos humanos. Segundo um advogado da ABA ROLI entrevistado para este estudo, essa organização colabora com as autoridades judiciárias congolenses,

MONUSCO e outras instituições e organizações para realizar investigações iniciais, emitir acusações, coletar provas, garantir testemunhas e planejar julgamentos (ENTREVISTA 5, 2022, informação verbal). Além disso, as ONGs envolvidas nos tribunais itinerantes frequentemente fornecem suporte psicossocial e médico para as vítimas e testemunhas afetadas e realizam atividades de conscientização na comunidade onde os julgamentos estão acontecendo (LAKE, 2019, p. 139).

Depois da prisão dos suspeitos e da coleta de provas, organizações externas ajudam a transportar funcionários e instituições do setor da justiça das cidades para áreas remotas que não têm muita experiência com o sistema formal de justiça. Representantes legais e outros líderes de organizações parceiras viajam com advogados congolezes para o local do julgamento antes do início para divulgar o tribunal, explicar sua finalidade e mandato, e compilar provas em nome das partes civis. ONGs, advogados e agências das Nações Unidas ajudam a identificar e prender os acusados, facilitando a logística do julgamento e encontrando testemunhas. Quando todas as testemunhas e provas estão disponíveis, os julgamentos começam, com duração que varia dependendo da complexidade dos crimes (ENTREVISTA 5, 2022, informação verbal).

Os programas de cortes móveis na República Democrática do Congo foram autorizados legalmente pela legislação que foi introduzida como parte das reformas do setor de justiça. No entanto, na realidade, o Estado tem alcance limitado sobre suas províncias, resultando em tribunais móveis funcionando com pouca participação do governo de Kinshasa. As cortes móveis são frutos da descentralização do Estado e da emergência de sujeitos coletivos de juricidade, representados pelas ONGs, organizações da sociedade civil e doadores internacionais, para promover o acesso à justiça em áreas remotas. Atores não-estatais desempenham um papel crucial na coordenação de agendas de tribunais, bem como na coleta de evidências e em outras tarefas que normalmente seriam da jurisdição de diferentes braços do estado. Nesse sentido, atores não-estatais são fundamentais para garantir que os tribunais móveis possam operar em áreas onde a presença do Estado é limitada e contribuem para a eficácia desses tribunais em abordar questões como violência de gênero e outros crimes (LAKE, 2019, p. 140).

O conceito de *Barza Intercommunautaire*, que significa "lugar de encontro" em swahili, foi revitalizado nas últimas décadas como meio de resolver conflitos interétnico e outras disputas dentro das comunidades, como visto no capítulo anterior. A reintrodução da *barza* tem sido tanto uma iniciativa de cima para baixo quanto de baixo para cima,

com o apoio de entidades governamentais, ONGs e comunidades locais. No entanto, deve-se notar que a implementação e estrutura da *barza* varia de acordo com a localização. Em algumas áreas, como no Kivu do Norte, a *barza* se baseia no esforço governamental amplo, visando resolver disputas interétnicas antes que elas se tornem violentas, embora seja descrita como não partidária e independente do governo. Em outras áreas, a justiça comunitária é realizada de forma mais informal sob a liderança do *mwami* ou chefe de aldeia. Além disso, em alguns lugares, termos da era colonial, como *bureau de mediation*, são usados para se referir a novos escritórios locais estabelecidos pelas ONGs para abrigar autoridades tradicionais e encorajar a mediação tradicional (LAKE, 2019, p. 163).

A *barza* e suas iniciativas paralelas fornecem um fórum para mediadores ouvirem as perspectivas dos disputantes e buscarem soluções mutuamente aceitáveis. No entanto, é importante notar que o processo pode ser diferente em várias aldeias. Se um acordo não puder ser alcançado através da *barza*, a disputa pode ser encaminhada para o *arbre de paix* e, finalmente, para a *cour de paix* (distinta dos tribunais de paz). Nessa etapa, outro grupo de mediadores ouvirá as duas partes e emitirá uma decisão vinculativa. A comunidade é então convidada a concordar ou discordar com a decisão dos árbitros e participar de uma exibição pública de reconciliação entre a vítima, o agressor e a comunidade (LAKE, 2019, p. 163).

É importante destacar que, em casos envolvendo violência sexual levados à *barza*, eles tradicionalmente são abordados através de compensações, como pagamentos em dinheiro ou bens para a família da vítima, apesar da proibição da lei. Esse tipo de compensação é conhecido coloquialmente como um "*acordo à l'amiable*" (acordo amigável ou acerto). Isso destaca a tendência dos mecanismos de justiça local de se basear em métodos tradicionais para resolver disputas, apesar da introdução de novas leis. Além disso, as vítimas de violência muitas vezes permaneceram desconhecidas das proteções legais disponíveis para elas até recentemente (LAKE, 2019, p. 164). Nesses contextos, a influência de atores não-estatais nos processos tradicionais pode significar a (re)invenção de novos métodos de reconciliação e reparação de vítimas.

A Fundação Chirezi (FOCHI), uma organização não governamental local, tem promovido a reativação da manifestação de *barza* como uma forma de justiça de transição. Isso é evidenciado por Dunn (2017, p. 76) em seu estudo. Essa manifestação

de *barza* pode ser concebida como uma forma de justiça de transição por dois motivos principais.

Em primeiro lugar, a reativação da *barza* foi destinada a abordar dificuldades, disputas e conflitos de nível comunitário que geralmente estão associados ao fim da guerra e ao retorno de ex-combatentes à comunidade e ao lar. Antes da implementação do projeto *barza*, a FOCHI realizou pesquisas sobre disputas comunitárias e constatou que muitas disputas de pequena escala ocorrem diariamente dentro das comunidades, como limites de terras, dívidas, heranças, problemas de casamento e acusações de feitiçaria, e podem escalar para violência se não forem resolvidas. As questões abordadas pela *barza* não são necessariamente o resultado direto de conflitos violentos, mas refletem as questões que as pessoas e comunidades locais precisam que sejam abordadas para o alcance da justiça e reconciliação coletiva. Nesse sentido, esse mecanismo de justiça de transição atua como uma ponte entre a justiça de transição e a justiça regular, de acordo com as necessidades da comunidade (DUNN, 2017, p. 77).

Dunn (2017, p. 80) também expõe que a reinterpretação da FOCHI inclui desafiar a tradição de anciãos masculinos atuando como mediadores em *baraza*. Em vez disso, a FOCHI promoveu ativamente a inclusão de mulheres e jovens nessas posições. O Diretor da FOCHI, que é originário do Kivu do Sul, juntamente com o pessoal e voluntários, trabalham em conjunto com os mediadores para examinar criticamente e negociar normas e expectativas de gênero locais e internacionais, com o objetivo de "vernacularizar" e rejeitar certas normas. De acordo com os estudos de Dunn (2017, p. 80), *barzas* mediadas por mulheres foram aceitas e respeitadas pelos disputantes envolvidos.

Em segundo lugar, a *barza* ajuda a reestabelecer normas para a convivência pacífica dentro das comunidades. O conflito violento no Kivu do sul destruiu a confiança comunitária e as pessoas sentiram que a situação de guerra e segurança havia agravado seus conflitos. Através da *barza*, o objetivo é abordar essa falta de confiança e as formas mais difusas como a guerra e a violência em massa podem afetar a vida. Nesse sentido, a *barza* se alinha aos objetivos voltados para frente de transformação social e paz duradoura, que são um aspecto fundamental da justiça de transição. Em geral, a *barza* é uma forma única e eficaz de justiça de transição que atende às necessidades específicas das comunidades afetadas por conflito violento (DUNN, 2017, p. 77).

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Ah mais assez pleurer, nous voulons maintenant faire le
deuil Soif de de paix, soif de justice, soif de vérité
Tuna taka uhakiiii : Nous exigeons la justice
Tunataka amani : Nous voulons maintenant vivre en paix
Tulingi Bosembo : Nous voulons vivre en toute tranquillité
Tulingi bomoko : Rien de brisera notre unité”
(BOSEMBO, 2021)

Em novembro de 2006, o Tribunal Penal Internacional (TPI) iniciou sua primeira audiência perante a Câmara de Instrução, como parte de sua missão de entregar justiça. Thomas Lubanga Dylio, o réu, enfrentou acusações pelo crime de recrutamento de crianças com menos de 15 anos para participar ativamente de hostilidades. A acusação apresentou evidências de sua suposta liderança de uma milícia congoleza que orquestrou massacres étnicos, torturas e estupros na região leste da República Democrática do Congo (RDC).

Em 14 de março de 2012, o TPI declarou Lubanga culpado dos crimes de guerra acima mencionados. Ele foi posteriormente condenado a 14 anos de prisão em 10 de julho de 2012. Essa condenação marcou um marco significativo nos esforços do TPI para responsabilizar perpetradores de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Além disso, chamou atenção para a situação grave dos direitos humanos na RDC e a necessidade de continuar os esforços para levar os perpetradores de tais crimes à justiça. É importante observar que, como princípio, o TPI é um tribunal de última instância e que os países têm a responsabilidade primária de investigar e processar crimes sob sua jurisdição. No entanto, em casos em que os Estados são incapazes ou não dispostos a processar, o TPI pode intervir e fornecer justiça para as vítimas e suas famílias. O caso Lubanga é um exemplo primoroso da capacidade do TPI de entregar justiça em casos em que as autoridades nacionais falharam em fazê-lo (CLARKE 2009, p. 2; ICC, 2021).

Nos últimos capítulos, foi possível observar que as abordagens centralizadoras de justiça de transição e construção da paz falharam em compreender e remediar as experiências vividas pela sociedade congoleza diante da incorrência de conflitos armados e atrocidades em massa. No primeiro capítulo, foram examinadas as principais discussões teóricas acerca do centralismo e do pluralismo jurídico, bem como suas aplicações para esta dissertação. Além disso, foram abordados tanto o processo de formação do sistema

jurídico congolês, quanto os desafios de integração entre a justiça tradicional e a justiça formal, bem como o processo de emparelhamento jurídico colonial.

Através da análise dos dados coletados e da revisão da literatura existente, foi possível concluir que o principal resultado teórico da aplicação do pluralismo jurídico para compreender a formação do sistema de justiça congolês é a compreensão do processo de emparelhamento jurídico colonial. Neste sentido, o emparelhamento jurídico colonial no Congo se concretizou a partir de uma dinâmica dupla: em primeiro lugar, o monitoramento, interferência e cooptação de atores e práticas tradicionais em benefício do controle colonial sobre o território, o comportamento e os corpos dos colonizados; em segundo lugar, a consolidação da matriz colonial de poder no tecido social congolês, que se reflete na colonialidade do poder, saber e ser. Foi possível constatar, portanto, que a justiça tradicional não reflete mais os valores, expressões e o senso de justiça dos povos congolese pré-colonização. Na verdade, a justiça tradicional é um produto em desenvolvimento desse processo, especialmente influenciado pela colonialidade de poder.

No segundo capítulo, a dissertação abordou as normas e conceitos fundamentais envolvendo a violência sexual como tática de guerra no Congo. Foi evidenciado que os sistemas de justiça tradicionais não são capazes de atender às necessidades das mulheres que sobrevivem a essa violência e que é imprescindível criar mecanismos mais eficazes para responsabilizar os agressores e garantir justiça para as vítimas. Além disso, a dissertação concluiu que esses crimes estão profundamente enraizados nas desigualdades de gênero, nas expectativas sociais das mulheres, no seu status social e econômico e na sua capacidade de acessar recursos. Sem compreender esses fatores, as instituições estatais e não-estatais não possuem as ferramentas adequadas para lidar com a violência sexual de maneira eficaz. Para garantir a segurança das mulheres, é necessário não apenas acabar com os conflitos armados e de gênero, mas também erradicar a pobreza e as condições que a mantêm.

No último capítulo, foi possível compreender as três razões primordiais quanto à inadequação das abordagens centralizadoras para a justiça e paz no Congo. Em primeiro lugar, os processos de DDR (Desarmamento, Desmobilização e Reintegração) seguem uma abordagem minimalista que preconiza atividades de curto prazo tipificadas pela coleta e contagem de armas, instalação de campos e distribuição de pacotes de auxílio financeiro para reinserção e reintegração (WALDORF, 2013, p. 64). Em segundo lugar, torna-se claro que o foco no Estado promove uma leitura *top-down* em que a justiça

transicional se restringe a formas políticas de violência, em detrimento de violências estruturais e econômicas (ANDRIEU, 2010, p. 541). Por último, os mecanismos de justiça de transição marcados pela falta de legitimidade e pertencimento local provocam dinâmicas de contestação na sociedade congoleza (ARNOULD, 2016, p. 4), constatados pela persistência do conflito; pela incidência de violência estrutural, sistemática e generalizada; e pelo acesso à justiça custoso, difícil e discriminatório.

A partir dos achados desta dissertação, conclui-se o paradigma de legalidade que ordena as instituições político-jurídicas na República Democrática do Congo como centralizador, discriminatório e promotor do esquecimento como valor nos mecanismos de justiça de transição. A atuação de sujeitos coletivos de juricidade para promover a responsabilidade e métodos de reconciliação coletiva contrasta com esse paradigma e pode ser observada em cortes itinerantes e manifestações da *Barza Intercommunautaire*. Propõe-se, portanto, a necessidade de que mecanismos judiciais e não-judiciais, incluindo o *peacebuilding*, de justiça de transição sejam interconectados para que as vítimas sejam reparadas e os ex-combatentes desmobilizados e reintegrados às suas comunidades.

Estes caminhos apontam para uma perspectiva de que os sujeitos coletivos de juricidade possam desempenhar um papel importante na promoção da responsabilidade e na busca de soluções coletivas no sistema de justiça de transição do Congo. É esperado que as iniciativas coletivas que se baseiam no paradigma pluralista possam superar a resistência do paradigma tradicional de legalidade, que ainda prevalece no país, proporcionando um ambiente propício para uma justiça de transição mais efetiva. Considerando que a justiça de transição é um processo fundamental para a resolução de conflitos pós-conflito e para a estabilização da paz, as descobertas desta dissertação sugerem que sistemas coletivos de juricidade são um ambiente propício para a implementação de mecanismos de justiça de transição não-judiciais, visando a reintegração de ex-combatentes e a reparação de vítimas. A priorização de mecanismos de justiça transicional e *peacebuilding* em um paradigma pluralista é indicada por tribunais móveis e *barzas*. Em vez de estabelecer apenas instituições de justiça transicional e *peacebuilding* em sociedades pós-conflito, estes exemplos apontam para a importância de mecanismos contextuais e locais para reparação e reintegração. Neste contexto, há perspectiva de que a questão da violência sexual seja abordada de forma que atenda às necessidades e aspirações das sobreviventes, uma vez que a contestação e o

diálogo a respeito do significado da igualdade são continuamente revisitados de forma culturalmente e contextualmente apropriada.

Nesta dissertação, destacou-se a importância de mecanismos locais e contextualmente relevantes para *peacebuilding* e justiça transicional na República Democrática do Congo. Foi apresentado um mapeamento dos atores, oportunidades e desafios envolvidos na implementação destes mecanismos. Essas conclusões podem ser aplicadas em outras sociedades pós-conflito com uma dinâmica ativa de violência, com o objetivo de alcançar a justiça e a paz, como Etiópia, Somália, Myanmar e Colômbia. Para além desta dissertação, apresenta-se a necessidade de investigação dos objetivos dos atores envolvidos e o alinhamento de suas aspirações com respeito a todos os participantes na construção da paz, criando abordagens mais coerentes em outras áreas. Este estudo foi concentrado na justiça transicional, mas futuras pesquisas podem estender a análise a outros aspectos do *peacebuilding*, como mediação, Reforma do Setor de Segurança ou governança. Essas subáreas apresentam debates semelhantes sobre a necessidade de abordagens inovadoras e locais. Portanto, a incorporação do paradigma pluralista na pesquisa sobre justiça de transição e *peacebuilding* pode levar a esforços mais coordenados na construção da paz em suas diferentes subáreas.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABA ROLI. American Bar Association Rule of Law Initiative. **Rule of Law in the Democratic Republic of Congo**. [S. l.], 2022. Disponível em: https://www.americanbar.org/advocacy/rule_of_law/where_we_work/africa/democratic_republic_congo/#:~:text=ABA%20ROLI%20has%20worked%20on,foreign%20governments%2C%20and%20individual%20donors. Acesso em: 19 out. 2022.

ACNUDH. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas (DRC). **Report of the Mapping Exercise documenting the most serious violations of human rights and international humanitarian law committed within the territory of the Democratic Republic of the Congo between March 1993 and June 2003**. [S. l.: s. n.], Agosto 2010. 544 p.

AHO, Randi; BOWMAN, Kathryn; SIMON, Delaney. **Barriers to Justice for Survivors of Sexual Violence in the DRC**. Physicians for Human Rights, [s. l.], 30 jun. 2013. Disponível em: <https://phr.org/our-work/resources/barriers-to-justice-for-survivors-of-sexual-violence-in-the-drc/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

AIMÉ, Muyumba Fundi; AIMÉ, Banza Ilunga. Etude de l'organisation, du fonctionnement et de la competence des juridictions civiles en droit congolais : Etat des lieux et perspectives. **KAS African Law Study Library**, [s. l.], v. 5, ed. 3, 2018.

ANDRIEU, Kora. Civilizing Peacebuilding: Transitional Justice, Civil Society and the Liberal Paradigm. **Security Dialogue**, [s. l.], v. 41, n. 5, p. 537-558, 2010.

ARNOULD, Valerie. Transitional Justice in Peacebuilding: Dynamics of Contestation in the DRC. **Journal of Intervention and Statebuilding**, Londres, 14 jul. 2016.

ARTHUR, Paige. How "Transitions" Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice. **Human Rights Quarterly**, [s. l.], v. 31, ed. 2, p. 321-367, 2009.

ASF. Avocats Sans Frontières. **ASF in the Democratic Republic of Congo**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://asf.be/action/asf-in-the-democratic-republic-of-congo/>. Acesso em: 11 out. 2022.

ASF. Avocats Sans Frontières. **Gestion des conflits et accès à la justice en province du Kongo Central (RD Congo): Les défis de la légalité et de la légitimité des mécanismes locaux d'aide légale**. [S. l.: s. n.], dezembro 2016. 38 p.

BAAZ, Maria Eriksson; STERN, Maria. Why Do Soldiers Rape?: Masculinity, Violence, and Sexuality in the Armed Forces in the Congo (DRC). **International Studies Quarterly**, [s. l.], v. 53, ed. 2, p. 495–518, 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/isq/article/53/2/495/1858042>. Acesso em: 12 out. 2022.

BELLEY, Jean-Guy. The Protection of Human Dignity in Contemporary Legal Pluralism. In: PROVOST, René; SHEPPARD, Colleen. **Dialogues on Human Rights and Legal Pluralism**. [S. l.]: Springer, 2013. cap. 5, p. 99-129.

BERWOUTS, Kris. **Congo's Violent Peace: Conflict and Struggle Since the Great African War**. 1. ed. Londres: Zed Books, 2017. 182 p.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1983. 1299 p. v. 1.

BOND, Johanna E. Constitutional Exclusion and Gender in Commonwealth Africa. *Fordham International Law Journal*, [s. l.], v. 31, ed. 2, p. 289-342, 2007.

BOSEMBO. Intérpretes: Ben Kamuntu; Ben Man. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cAZp81DqJsg>. Acesso em: 3 jan. 2023.

CHARMAN, Thomas. Sexual violence or torture?: The framing of sexual violence against men in armed conflict in Amnesty International and Human Rights Watch reports. In: ZALEWSKI, Marysia; DRUMOND, Paula; PRUGL, Elisabeth; STERN, Maria (ed.). **Sexual Violence Against Men in Global Politics**. 1. ed. [S. l.]: Routledge, 2018. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/edit/10.4324/9781315456492/sexual-violence-men-global-politics-marysia-zalewski-paula-drumond-elisabeth-prugl-maria-stern?refId=93ebc1c8-df99-4856-b72d-4af8f33a6123&context=ubx>. Acesso em: 12 out. 2022.

CIVIC. Center for Civilians in Conflict. **"We have to break the silence somehow": Preventing Conflict-Related Sexual Violence through UN Peacekeeping**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://civiliansinconflict.org/wp-content/uploads/2020/10/CIVIC_Peacekeeping_Report_EN_FINAL_web.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

CLAPHAM, Christopher. **Africa and the International System: The Politics of State Survival**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. 340 p.

CLARKE, Kamari Maxine. Fictions of Justice: **The International Criminal Court and the Challenge of Legal Pluralism in Sub-Saharan Africa**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2009. 307 p.

COLLINS, Ronald K. L.; SKOVER, David M. Paratexts. **Stanford Law Review**, [s. l.], v. 44, ed. 3, p. 509-552, 1992.

COMMISSION ON HUMAN SECURITY. **Human security now: protecting and empowering people**. [S. l.: s. n.], 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/503749>. Acesso em: 1 nov. 2022.

CONING, Cedric de. Is stabilization the new normal?: Implications of stabilization mandates for the use of force in UN peacekeeping. In: NADIN, Peter (ed.). **The Use of Force in UN Peacekeeping**. 1. ed. Londres: Routledge, 2018. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/edit/10.4324/9780203702116/use-force-un-peacekeeping-peter-nadin?refId=e2eef213-7b91-4bd6-9b45-cbc1fc8030a5&context=ubx>. Acesso em: 24 jan. 2023.

DAVIS, Laura. Power shared and justice shelved: Democratic Republic of Congo. **The International Journal of Human Rights**, London, v. 17, ed. 2, p. 289-306, 2013.

DAVIS, Laura; HAYNER, Priscilla. **Difficult Peace, Limited Justice: Ten Years of Peacemaking in the DRC**. [S. l.]: International Center for Transitional Justice, 2009. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-DRC-Difficult-Peace-2009-English.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique. **Law & Society Review**, [s. l.], v. 40, ed. 1, p. 39-75, 2006.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. **Recalling the Belgian Congo: Conversations and Introspection**. 2. ed. [S. l.]: Berghahn Books, 2000. 235 p.

DPO. United Nations Department of Peace Operations. **Integrated Disarmament, Demobilization, and Reintegration Standards**, 2009, 2 ed.

_____. **Operational Guide to the Integrated Disarmament, Demobilization and Reintegration Standards**, 2010.

_____. **2021 Annual Summaries of Activities and Good Practices in Preventing and Responding to Conflict-Related Sexual Violence by**

United Nations Peacekeeping Missions. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/dpo_2021_crsv_annual_summaries_of_activities_and_good_practices_english_final.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

DOUMA, Nynke; HILHORST, Dorothea. **Fond de commerce?:** Sexual violence assistance in the Democratic Republic of Congo. [S. l.]: Wageningen University, 2012.

DRUMBL, Mark A. Pluralizing International Criminal Justice. **Michigan Law Review**, [s. l.], v. 103, ed. 6, 2005. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1594&context=mlr>. Acesso em: 14 nov. 2022.

DRUMOND, Paula. What about men?: Towards a critical interrogation of sexual violence against men in global politics. **International Affairs**, [s. l.], v. 95, ed. 6, 1 nov. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article/95/6/1271/5613473?login=false>. Acesso em: 12 out. 2022.

DUNN, Holly. The Transitional Justice Gap: Exploring ‘Everyday’ Gendered Harms and Customary Justice in South Kivu, DR Congo. **Feminist Legal Studies**, [s. l.], v. 25, 2017.

DUSSEL, E. D. **Filosofia na América Latina:** filosofia da libertação. São Paulo: Loyola, 1977.

_____. 1492: o encobrimento do outro, Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Filosofia da libertação:** crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 2005.

ENGSTROM, Par. Transitional Justice and Ongoing Conflict. **SSRN**, Londres, 14 fev. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2004313. Acesso em: 20 jul. 2020.

ENTREVISTA 1. Entrevista I. [nov. 2021] Entrevistador: Bianca Ramos. Online, 2021. 1 arquivo .mp3 (45 min.).

ENTREVISTA 2. Entrevista II. [jan. 2022] Entrevistador: Bianca Ramos. Online, 2022. 1 arquivo .mp3 (28 min.).

ENTREVISTA 3. Entrevista III. [mar. 2022] Entrevistador: Bianca Ramos. Online, 2022. 1 arquivo .mp3 (29 min.).

ENTREVISTA 4. Entrevista IV. [mar. 2022] Entrevistador: Bianca Ramos. Online, 2022. 1 arquivo .mp3 (21 min.).

ENTREVISTA 5. Entrevista V. [jul. 2022] Entrevistador: Bianca Ramos. Online, 2022. 1 arquivo .mp3 (58 min.).

ENTREVISTA 6. Entrevista VI. [set. 2022] Entrevistador: Bianca Ramos. Online, 2022. 1 arquivo .mp3 (41 min.).

ENTREVISTA 7. Entrevista VII. [dez. 2022] Entrevistador: Bianca Ramos. Online, 2022. 1 arquivo .mp3 (39 min.).

ESCOBAR, Arturo. **WORLDS AND KNOWLEDGES OTHERWISE: The Latin American modernity/coloniality research program.** *Cultural Studies*, [s. l.], v. 21, ed. 2-3, p. 179-210, 2007.

FIDH. Fédération internationale des ligues des droits de l'Homme. **DRC Victims of Sexual Violence Rarely Obtain Justice and Never Receive Reparation: Major changes needed to fight impunity.** [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/rapport_rdc_.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

FISKE, Lucy; SHACKEL, Rita. Gender, poverty and violence: Transitional justice responses to converging processes of domination of women in eastern DRC, northern Uganda and Kenya. **Women's Studies International Forum**, [s. l.], v. 51, p. 110-117, July-August 2015.

FRÉMONT, Jacques. Legal Pluralism, Customary Law and Human Rights in Francophone African Countries. **Victoria University of Wellington Law Review**, [s. l.], v. 40, ed. 1, 2009. Disponível em: <https://ojs.victoria.ac.nz/vuwlr/article/view/5383>. Acesso em: 6 dez. 2022.

GALTUNG, Johann. Cultural Violence. **Journal of Peace Research**, [s.l.], v 27(3), p. 291–305, 1990.

GARCÍA-GODOS, Jemima. Victim Reparations in Transitional Justice: What Is at Stake and Why. **Nordic Journal of Human Rights**, [s. l.], v. 26, ed. 2, 2008.

GARCÍA-GODOS, Jemima; SRIRAM, Chandra Lekha. Introduction. *In*: SRIRAM, Chandra Lekha; GARCÍA-GODOS, Jemima; HERMAN, Johanna; MARTIN-ORTEGA, Olga (ed.). **Transitional Justice and Peacebuilding on the Ground**: Victims and ex-combatants. 1. ed. Oxon: Routledge, 2013. cap. 1, p. 1-20.

_____. Conclusions and considerations for practitioners. *In*: SRIRAM, Chandra Lekha; GARCÍA-GODOS, Jemima; HERMAN, Johanna; MARTIN-ORTEGA, Olga (ed.). **Transitional Justice and Peacebuilding on the Ground**: Victims and ex-combatants. 1. ed. Oxon: Routledge, 2013. cap. 14, p. 253-268.

GEBEYE, Berihun Adugna. Legal Theory in Africa: Between Legal Centralism and Legal Pluralism. **Queen Mary Law Journal**, [s. l.], p. 37-47, 2017.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism?. **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, [s.l.], v. 18, ed. 24, p. 1-55, 1986.

GROSGOUEL, Ramón. Decolonizing Post-Colonial Studies and Paradigms of Political-Economy: Transmodernity, Decolonial Thinking, and Global Coloniality. **TRANSMODERNITY: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World**, Berkeley, v. 1, ed. 1, 2005.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**: Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. 3. ed. [S. l.]: Clube de Autores, 2013. 466 p.

HOEKEMA, André J. Hacia un pluralismo jurídico formal de tipo igualitario: pluralismo jurídico y alternatividad judicial. **El Otro Derecho**, n. 26-27, p. 63-98, abril 2002.

ICC. International Criminal Court. **Elements of Crimes**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

_____. **Rules of Procedure and Evidence**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Rules-of-Procedure-and-Evidence.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

_____. **The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**: Case Information Sheet. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CaseInformationSheets/LubangaEng.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

JACKSON, Robert H. **Quasi-states: Sovereignty, International Relations, and the Third World**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. 225 p.

KAMWIMBI, Theodore Kasongo. *Between Peace and Justice: Informal Mechanisms in the DR Congo*. In: AERTSEN, Ivo; ARSOVSKA, Jana; ROHNE, Holger-C.; VALIÑAS, Marta; VANSPAWUEN, Kris (ed.). **Restoring Justice after Large-scale Violent Conflicts: Kosovo, DR Congo and the Israeli-Palestinian Case**. 1. ed. Devon: Willan Publishing, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1985. 270 p.

KISAGANI, Emizet François. **Civil Wars in the Democratic Republic of Congo, 1960-2010**. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers, 2012.

KLOSTERBOER, Brian; HARTMANN-MAHMUD, Lori. “Difficult to Repair”: Applying African Models for Transitional Justice to Peace and Restoration Prospects in the Democratic Republic of the Congo. **African Conflict and Peacebuilding Review**, Indiana, v. 3, ed. 1, p. 56-80, 2013.

KÖLLN, André. **DDR in the Democratic Republic of Congo: An Overview**. [S. l.]: Peace Direcr, 2011. Disponível em: <https://www.peacedirect.org/wp-content/uploads/2016/11/DDR-in-the-DRC-by-Andre-Kolln.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

KOSO, Marcel Wetsh’okonda. **République démocratique du Congo: La justice militaire et le respect des droits de l’homme – L’urgence du parachèvement de la réforme**. [S. l.]: Open Society Initiative for Southern Africa, 2009. 89 p. Disponível em: <https://www.droitcongolais.info/files/justice-militaire.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

KST. Kivu Security Tracker. **Will Intercommunity Dialogue Restore Peace in the Highlands of South Kivu?**. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://blog.kivusecurity.org/will-intercommunity-dialogue-restore-peace-in-the-highlands-of-south-kivu/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

KST. Kivu Security Tracker. **Does the New Disarmament and Demobilization Program Stand a Chance of Success?**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://blog.kivusecurity.org/does-the-new-disarmament-and-demobilization-program-stand-a-chance-of-success/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

KUHN, Thomas S. **The Structure of Scientific Revolutions**. 2. ed. Chicago: University of Chicago Press, 1996. 212 p. v. 2.

KYED, Helene Maria. The Politics of Legal Pluralism: State Policies on Legal Pluralism and their Local Dynamics in Mozambique. **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, [s. l.], v. 41, ed. 59, p. 87-120, 2009.

LAKE, Milli. **Strong NGOs and Weak States: Pursuing Gender Justice in the Democratic Republic of the Congo and South Africa**. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2018. 303 p.

LAURO, Amandine. De la puberté féminine dans les « zones torrides »: Expertise médicale et régulations du corps des jeunes filles dans le Congo colonial. **Éditions de l'Université de Bruxelles**, Bruxelles, p. 33-45, 2013.

MANSFIELD, Joanna. Prosecuting sexual violence in the Eastern Democratic Republic of Congo: Obstacles for survivors on the road to justice. **African Human Rights Law Journal**, [s. l.], v. 9, ed. 2, 2009.

MARRIAGE, Zoë. Flip-flop rebel, dollar soldier: demobilisation in the Democratic Republic of Congo. **Conflict, Security & Development**, [s. l.], v. 7, ed. 2, 2007.

MERRY, Sally Engle. Legal Pluralism. **Law & Society Review**, [s. l.], v. 22, n. 5, p. 869-896, 1988.

MIGNOLO, Walter D. **Local Histories/Global Designs: Coloniality, Subaltern Knowledges, and Border Thinking**. 1. ed. [S. l.]: Princeton University Press, 2000. 408 p.

MONUC. DR Congo: MONUC - The end of the Amani programme is a milestone in the peace process. **MONUC**, [S. l.], 9 jul. 2009. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/democratic-republic-congo/dr-congo-monuc-end-amani-programme-milestone-peace-process>. Acesso em: 14 nov. 2022.

MONUSCO. Justice Support. *In*: **MONUSCO**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://monusco.unmissions.org/en/justice-support>. Acesso em: 16 set. 2020.

MONUSCO. DRC: MONUSCO Supports the New Demobilization Program for Ex-combatants. **MONUSCO**, 1 abr. 2022. 2022a. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/drc-monusco-supports-new-demobilization-program-ex-combatants>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MONUSCO. MONUSCO FACT SHEET. In: **MONUSCO.**, 28 dez. 2022. 2022b. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/monusco>. Acesso em: 28 dez. 2022.

MUGGAH, Robert. The Emperor's clothes?. In: MUGGAH, Robert (ed.). **Security and Post-Conflict Reconstruction: Dealing with fighters in the aftermath of war.** 1. ed. Oxon: Routledge, 2009. cap. Introduction, p. 1-29.

MUHIRE, Blaise. Legal Pluralism, Customary Authority and Conflict in Masisi, (Eastern) Democratic Republic of Congo. **Journal of Sociology and Development**, Mwanza, v. 1, ed. 1, p. 1-21, 2017.

MURHULA, Patrick Bashizi Bashige. Indigenous restorative justice mechanisms as a tool for transitional justice in the Democratic Republic of Congo. **African Journal on Conflict Resolution**, [s. l.], v. 22, ed. 1, 30 jun. 2022.

MURITHI, Tim. African Approaches to Building Peace and Social Solidarity. **African Journal on Conflict Resolution**, [s. l.], v. 6, ed. 2, 2006. Disponível em: <https://gsdrc.org/document-library/african-approaches-to-building-peace-and-social-solidarity/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

NAGY, Rosemary. Centralizing legal pluralism? Traditional justice in transitional contexts. In: SRIRAM, Chandra Lekha; GARCÍA-GODOS, Jemima; HERMAN, Johanna; MARTIN-ORTEGA, Olga (ed.). **Transitional Justice and Peacebuilding on the Ground: Victims and ex-combatants.** 1. ed. Oxon: Routledge, 2013. cap. 5, p. 81-100.

NDLOVU-GATSHENI, Sabelo J. Introduction: A Neocolonized Africa. In: NDLOVU-GATSHENI, Sabelo J. **Coloniality of Power in Postcolonial Africa: Myths of Decolonization.** Dakar: African Books Collective, 2013. v. 1, cap. 1, p. 3-36.

NIIA. Norwegian Institute of International Affairs. Assessing the Effectiveness of the United Nations Mission in the DRC / MONUC – MONUSCO. **Norwegian Institute of International Affairs**, Noruega, 2019. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Assessing-the-effectiveness-of-the-United-Nations-Mission-in-the-DRC-MONUC-%E2%80%93-MONUSCO.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

NILSSON, Anders. **Reintegrating Ex-Combatants in Post-Conflict Societies**. 1. ed. Estocolmo: Swedish International Development Cooperation Agency, 2005. 106 p.

OHCHR. United Nations Human Rights Office of the High Commissioner. **OHCHR in Democratic Republic of the Congo**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/countries/democratic-republic-congo/our-presence>. Acesso em: 10 out. 2022.

OSRSG-SVC. OFFICE OF THE SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY-GENERAL ON SEXUAL VIOLENCE IN CONFLICT. **About the Office**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/about-us/about-the-office/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PERAZZONE, Stephanie. Reintegrating former fighters in the Congo: ambitious objectives, limited results. **International Peacekeeping**, [s. l.], v. 24, ed. 2, 2016.

PIMENTEL, David. Legal Pluralism in Post-Colonial Africa: Linking Statutory and Customary Adjudication in Mozambique. **Yale Human Rights & Development Law Journal**, [s. l.], v. 14, ed. 59, p. 59-102, 2011.

PROVOST, René; SHEPPARD, Colleen. Introduction: Human Rights Through Legal Pluralism. In: PROVOST, René; SHEPPARD, Colleen (ed.). **Dialogues on Human Rights and Legal Pluralism**. [S. l.]: Springer, 2013. cap. 1, p. 1-15.

QUIJANO, Aníbal. Prólogo. In: MARIÁTEGUI, J. C. **Textos básicos de José Carlos Mariátegui** (Seleção, prólogo e notas introdutórias de Aníbal Quijano). Lima-México: Fondo de Cultura Económica, 1991. p.VII-XVI.

_____. **Colonialidad y modernidad/racionalidade**. Perú Indígena, Lima, v.12, n.29, p.11-20, 1992.

_____. **Raza, etnia y nación: cuestiones abiertas**. In: VV.AA. Jose Carlos Mariategui y Europa: el outro descubrimiento. Lima: Amauta, 1993. p.167-89.

_____. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-Systems**, v.11, n.2, 2000, p.342-86.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1984. 405 p.

RDC. République Démocratique du Congo. **Ordonnance-Loi n° 68-248 de 10 de setembro de 1968**, 10 de setembro de 1968. Disponível em: <https://www.sgg.cg/JO/1968/congo-jo-1968-19.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. **CODE DE JUSTICE MILITAIRE. Ordonnance-Loi no. 72/060 du 25-9-72**, de 25 de setembro de 1972. Disponível em: <https://www.worldcat.org/title/38794176>. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. **Code de la Famille de la République Démocratique du Congo**, 1 ago. 1987. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2007_01673.PDF. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. **CODE PENAL MILITAIRE CONGOLAIS**, 18 nov. 2002. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/3db98f/pdf/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. **DROIT PÉNAL ET PROCÉDURE PÉNALE. Décret de 30 de novembro de 2004**, 30 nov. 2004. Disponível em: <http://www.droit-afrique.com/upload/doc/rdc/RDC-Code-1940-penal-MAJ-2004.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. **Ordonnance-Loi n° 13/011-B de 11 abril 2013**, 11 de abril de 2013. Disponível em: <https://leganet.cd/Legislation/Droit%20Judiciaire/LOI.13.011.11.04.2013.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. [Constituição (2015)]. **Constituição da República Democrática do Congo**. 2015. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Congo_2015.pdf?lang=en. Acesso em: 6 dez. 2022.

RHOADS, Emily Paddon; LAURENCE, Marion. Peace Operations, Principles, and Doctrine. In: RICHMOND, Oliver; VISOKA, Gëzim (ed.). **The Palgrave Encyclopedia of Peace and Conflict Studies**. 1. ed. [S. l.]: Palgrave Macmillan Cham, 2020.

SAHIN, Bilge; KULA, Sidonia Lucia. What Women Want before Justice: Examining Justice Initiatives to Challenge Violence against Women in the DRC. **International Journal of Transitional Justice**, [s. l.], v. 12, ed. 2, p. 296–313, 2012.

SANTOS, Ricardo Oliveira dos. **Governando o Internacional através das Operações de Paz das Nações Unidas**: peacebuilding como instrumento de limites e poder na Missão de Estabilização da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo. Orientador: Daniel de Pinho Barreiros. 2018. 350 p. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em Economia Política Internacional) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SCHULZ, Philipp. ‘Luk pe Co,’ or Compensation as Dowry?: Gendered Reflections on Reparations for Conflict-Related Sexual Violence against Men. **International Journal of Transitional Justice**, [s. l.], v. 12, 2018.

SIVAKUMARAN, Sandesh. Sexual Violence Against Men in Armed Conflict. **European Journal of International Law**, [s. l.], v. 18, ed. 2, p. 253–276, 1 abr. 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/18/2/253/361968?login=false>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____, Sandesh. Lost in translation: UN responses to sexual violence against men and boys in situations of armed conflict. **International Review of the Red Cross**, [s. l.], v. 92, ed. 877, p. 259 - 277, 2010. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-review-of-the-red-cross/article/abs/lost-in-translation-un-responses-to-sexual-violence-against-men-and-boys-in-situations-of-armed-conflict/C92B37577637EBFE4518F08E56CA8D0B>. Acesso em: 12 out. 2022.

SHACKEL, Rita; FISKE, Lucy. **Making Transitional Justice Work for Women**: Rights, Resilience, and Responses to Violence Against Women in Democratic Republic of the Congo, Northern Uganda, and Kenya. [S. l.: s. n.], 2016.

SHARP, Dustin. Bridging the gap: The United Nations Peacebuilding Commission and the challenges of integrating DDR and transitional justice. *In*: SRIRAM, Chandra Lekha; GARCÍA-GODOS, Jemima; HERMAN, Johanna; MARTIN-ORTEGA, Olga (ed.). **Transitional Justice and Peacebuilding on the Ground**: Victims and ex-combatants. 1. ed. Oxon: Routledge, 2013. cap. 2, p. 23-40.

SPIVAK, G. C. Can the Subaltern Speak? In: C. Nelson e L. Grossberg (Ed.) **Marxismo and the Interpretation of Culture**. Urbana: University of Illinois Press, 1988. Can the Subaltern Speak? Pp. 271-313

SRIRAM, Chandra Lekha. Unfinished Business: Peacebuilding, Accountability, and Rule of Law in Lebanon. **SSRN**, Londres, 3 nov. 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1701891. Acesso em: 15 jul. 2020.

STAKE, Robert E. **The art of case study research**. New York: Sage Publications, 1995.

THILL, Michel. **In search of a winning formula: Lessons on DDR and Community Reintegration in the Democratic Republic of Congo**. [S. l.]: Conflict Prevention and Peace Forum, 2021.

TUNAMSIFU, Shirambere Philippe. Transitional justice and peacebuilding in the Democratic Republic of the Congo. **African Journal on Conflict Resolution**, [s. l.], v. 15, ed. 1, 2015. Disponível em: <https://www.accord.org.za/publication/ajcr-volume-15-no-1-2015/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

UN ACTION. United Nations Action Against Sexual Violence. **Framework for the Prevention of Conflict-related Sexual Violence**. [S. l.: s. n.], 2022.

UNGA. United Nations General Assembly. **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law: General Assembly Resolution 60/147**. [S. l.: s. n.], 2005.

UNSC. United Nations Security Council. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General**. [S. l.: s. n.], 2004.

_____. **Resolution 1925 (2010)**: Adopted by the Security Council at its 6324th meeting, on 28 May 2010. [S. l.: s. n.], 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/683422>. Acesso em: 21 jun. 2022

_____. **Conflict-related sexual violence: Report of the Secretary-General**. New York: [s. n.], 2022. Disponível em: https://www.stoprapenow.org/wp-content/uploads/2022/04/S_2022_272-2204086E.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

UNSG. United Nations Secretary-General. **Guidance Note of the Secretary-General: United Nations Approach to Transitional Justice.** [S. l.: s. n.], 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/682111>. Acesso em: 20 dez. 2022.

UN WOMEN. **VAWG: Survivor-centred approach.** [S. l.], 3 jul. 2013. Disponível em: <https://www.endvawnow.org/en/articles/1499-survivor-centred-approach.html?next=1496#:~:text=A%20survivor%2Dcentred%20approach%20to,Health%20care>. Acesso em: 1 abr. 2021.

UN WOMEN. Democratic Republic of the Congo. In: **UN Women Data Hub.** [S. l.], 14 nov. 2022. Disponível em: <https://data.unwomen.org/country/democratic-republic-of-the-congo>. Acesso em: 14 nov. 2022

UN WOMEN; UN ACTION; OSRSG-SVC. **Early-Warning Indicators of Conflict-Related Sexual Violence Matrix.** [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: https://www.stoprapenow.org/digital_library/matrix-early-warning-indicators-on-conflict-related-sexual-violence-2012-digital-version/. Acesso em: 13 dez. 2022.

VINCK, Patrick; PHAM, Phuong. Ownership and Participation in Transitional Justice Mechanisms: A Sustainable Human Development Perspective from Eastern DRC. **The International Journal of Transitional Justice**, [s. l.], v. 2, p. 398–411, 2002.

VINCK, Patrick; PHAM, Phuong; BALDO, Suliman; SHIGEKHANE, Rachel. **Living with Fear: A Population-Based Survey on Attitudes about Peace, Justice, and Social Reconstruction in Eastern Democratic Republic of the Congo.** [S. l.]: International Center for Transitional Justice, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1447623. Acesso em: 15 nov. 2022.

VLASSENROOT, Koen; RAEYMAEKERS, Timothy. **Conflict and Social Transformation in Eastern DR Congo.** [S. l.]: Conflict Research Group, 2004. 236 p.

WALDORF, Lars. Just peace? Integrating DDR and transitional justice. In: SRIRAM, Chandra Lekha; GARCÍA-GODOS, Jemima; HERMAN, Johanna; MARTIN-ORTEGA, Olga (ed.). **Transitional Justice and Peacebuilding on the Ground: Victims and ex-combatants.** 1. ed. Oxon: Routledge, 2013. cap. 4, p. 62-80.

WALKER, Margaret Urban. **Moral Repair: Reconstructing Moral Relations after Wrongdoing.** 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001. 403 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, ed. 4, p. 2711-2735, 2019.

ANEXO A

ENTREVISTA	Tipo de entrevista	Afiliação institucional	Especialidade
ENTREVISTA 1	Exploratória	OSRSG-SVC: UN Action Against Sexual Violence in Conflict	Violência sexual em contexto de conflitos: reparações às sobreviventes
ENTREVISTA 2	Exploratória	OSRSG-SVC: Team of Experts	Estado de Direito e violência sexual em contexto de conflitos
ENTREVISTA 3	Exploratória	UN Department of Peace Operations (DPO)	DDR e MONUSCO
ENTREVISTA 4	Exploratória	UN Department of Peace Operations (DPO)	Reintegração de ex-combatentes
ENTREVISTA 5	Exploratória	American Bar Association Rule of Law Initiative	Cortes móveis e reparações na RDC
ENTREVISTA 6	Teórico-metodológica	Nipissing University	Pluralismo jurídico e mecanismos de justiça pós-atrocidades
ENTREVISTA 7	Teórico-metodológica	University of Ottawa	Justiça tradicional em países francófonos

ANEXO B

Free and Informed Consent Form

You are being invited to participate in the research project "*Plural and decentralizing perspectives: rethinking transitional justice and peacebuilding mechanisms in the Democratic Republic of Congo*" (original title in Portuguese: "*Perspectivas plurais e descentralizadoras: repensando mecanismos de justiça de transição e peacebuilding na República Democrática do Congo*") conducted by Bianca Isabel Martins do Lago Ramos, MSc student in International Relations at the University of Brasilia.

This research investigates the actors, processes, norms, practices, values, and techniques that define the legal paradigm that orders political-legal institutions in transitional justice and peacebuilding in the Democratic Republic of Congo from 2010. Thus, considering your professional positioning towards the topic, I would like to consult on your interest in participating in this research through an online interview.

In addition to this form, you will receive all necessary explanations before, during and after the completion of the research, and I assure you that your name will not be disclosed, being maintained the strictest confidentiality through the total omission of information that allows your identification. There is no perspective of depositing transcripts and notes for secondary use. The information obtained through your participation in this interview will be kept under my responsibility only.

Data collection will be carried out by means of a bibliographical review and expert interviews. I will conduct face-to-face and online expert interviews in synchronous and asynchronous sessions. Online interviews are an alternative to the sanitary restrictions imposed by the pandemic context in which we are inserted and considering its intrinsic limitations. The confidentiality of the handling of information acquired by this means will occur in three stages: pre-interview; during the interview; and after the interview.

This Consent Form was authorized by the Ethics Committee of the University of Brasilia and configures your first guarantee of confidentiality. Throughout the interview, all sensitive content informed will be submitted to the permission of disclosure from a second document that gives you greater control over the information. After the interview process, confidentiality will be safeguarded through filtering and analysis of the information and preparation of previous results.

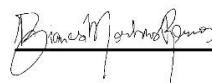
It is for these procedures that you are being invited to participate and your participation in the research does not imply any risk. Your participation is voluntary and free of any remuneration or benefit. You are free to refuse to participate, withdraw your consent or stop your participation at any time. Refusal to participate will not result in any penalty or loss of benefits.

If you have any questions regarding the research, you can contact me by phone at +55 86 981675424 or by email at biaisabel1@hotmail.com. I guarantee that the results of the study will

be returned to the participants through digital documentation sent by e-mail and may be published later in the scientific community.

This project was reviewed and approved by the Ethics Committee on Research in Human and Social Sciences (CEP/CHS) of the University of Brasilia. Information regarding the signature of the Consent Form or the rights of the research participant can be obtained through the CEP/CHS e-mail: cep_chs@unb.br or by telephone: (+55 61) 3107 1592.

Signature of the participant



Signature of the researcher

Brasília, _____ YEAR

